creto-lei nº 2.019/83, o tempo de estágio na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - Advª Drª Regina Sabóia Bajo Mendes.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 10.12.85).
EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. OBJETO DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.019/83. INSCRIÇÃO NA OAB. Para comprovação do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, é necessário que o interessado, no período pretendido, esteja inscrito no quadro de advogados ou estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil. Inexistindo a inscrição, não há que se falar em exercício da advocacia, nos termos do Art. 67 da Lei nº 4.215/63 (ESTATUTO DA OAB). In casu, a Certidão da OAB apresentada pelo Impetrante, não comprovou que estivera inscrito no período questionado. Com isso, não restou comprovado o direito líquido e certo. Negada a Ordem por falta de amparo legal. Decisão unânime.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

211-9 - RS - Rel. Min. Dr. Gualter Godinho - ALZIRO PACHECO DE ANDRADE e outros, Técnicos Judiciários do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, ocupantes do cargo de Diretor de Secretaria, requerem elevação do nível do aludido cargo em comissão de STM-DAS-101.3 para STM-DAS-101.4, estabelecendo-se, dessa forma, igualdade dos requerentes com os ocupantes de idêntico cargo nos órgãos congêneres do Poder Judiciário.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido dos postulantes. (Sessão de 12.12.85).
EMENTA: Vencimentos - Cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Auditorias da Justiça Militar Federal - Elevação do Nível DAS. 3 para DAS. 4 - Medida pleiteada por Técnicos Judiciários, ocupantes do aludido cargo, visando a obtenção de tratamento remuneratório igual ao dos funcionários de órgãos congêneres do Poder Judiciário - Matéria a ser apreciada tendo em vista o interesse e a conveniência da administração - Competência de decisão do Tribunal, ex-vi do disposto no art. 1º da Lei nº 7.137/83 - Existência de verba orçamentária para ocorrer a despesa, certificada nos autos pelo órgão financeiro competente - Deferimento do pedido, pelo Plenário do Tribunal, com fulcro nos princípios de isonomia, extensivo, em iguais condições, aos demais ocupantes do cargo de Diretor de Secretaria das Auditorias - Aplicação do decisório aos inativos que ao mesmo fizerem jus.

RECURSO CRIMINAL

5.678-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti - Recte.: O MPM junto à 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM - Recdos.: Os despachos da Exmª Srª Juíza-Auditora da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 19.12.84 e 06.03.85, que rejeitaram, respectivamente, a denúncia oferecida contra os Cbs. Mar. CARLOS ANTONIO DE MORAES e JOSÉ MAURO VITAL DA COSTA, incursos no art. 251; os ex-MNs AILTON CARVALHO DE ASSIS, ARMINDO MIRANDA FILHO e JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS, incursos no art 248; LAUDENIR JOÃO NOGUEIRA e REGINALDO DE ALMEIDA ANSELMO, incursos no art 249, e o aditamento a denúncia com relação ao CT. Mar. PEDRO PAULO ALVES DE ALMEIDA, incurso no art. 324, tudo do CPM.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso, com fulcro no art. 516, alínea "d" do CPPM, para, em conseqüência, receber a denúncia e seu aditamento, determinando ao Juízo "a quo" que dê prosseguimento ao feito. (Sessão de 21.11.85).
EMENTA: REJEIÇÃO DE DENÚNCIA: Preenchidos os requisitos do art. 77, do CPPM não há como ser rejeitada a denúncia. Incabível exigência do Juízo para que o MPM inclua "A" ou "B" como denunciado. AO Juízo cabe a aplicação, se for o caso, do art. 442 do CPPM. Da decisão que rejeita a denúncia tem o MPM de ser intimado para, se quiser, recorrer. Não pode o Juízo "a quo" remeter os autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar com base no art. 397, "in fine", do CPPM, quando rejeitar denúncia ou aditamento. Recurso admitido e provido. Denúncia e aditamento recebidos e determinado o prosseguimento do feito. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

1.217-2 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Sergio de A. Pires, mediante oportuna compensação. - Rev. Min. Dr. Paulo C. Cataldo - Reqte.: AUGUSTO BRASILEIRO DE SOUZA, civil, solicita revisão do Acórdão do STM, de 24 de julho de 1970, proferido nos autos da Apelação nº 37.830, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, incurso no art. 232, declarando, na oportunidade, a extinção da punibilidade pela prescrição da pena, nos termos do art. 105, inciso VI, tudo do CPM de 1944 - Adv. O Requerente.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar argüida pela PGJM e decidiu não conhecer do pedido. (Sessão de 05.12.85).
EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. Delito de corrupção cometido e punido na vigência do CPM de 1944 - Alegação de "obolitio criminis", ou de extinção da punibilidade - O Tema é descabido e inadimissível na instância revisional - Pedido a que se nega conhecimento - Decisão unânime.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1986

Dr. FRANCISCO PEREIRA NETO
Diretor da Dijur

Pauta

PAUTA 012

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 21.02.86:

APELAÇÃO - 44.476-0 Relator Ministro Tulio Chagas Nogueira
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Advª Drª Tania Sardinha Nascimento

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO-GP-Nº 023/86

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 05/86.

R E S O L V E

Tornar sem efeito a nomeação da candidata abaixo indicada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo da Categoria Funcional de Taquígrafo Auxiliar, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal:
- NADJA MARQUES DE BARROS - nomeada pelo Ato-GP-Nº 010 / 86, publicado no D.J. de 29 de janeiro de 1986, por desistência expressa da candidata.
Publique-se no Diário da Justiça.
Brasília-DF, 21 em fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO-GP-Nº 024/86

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 05/86.

R E S O L V E

Nomear a seguinte candidata habilitada em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei nº 1.711/52, para exercer, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, inciso II, do citado texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de Taquígrafo Auxiliar, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal:
- VANDA DA SILVA BATISTA - em vaga decorrente da exoneração de Ademir Soares Ribeiro.
Publique-se no Diário da Justiça.
Brasília-DF, 21 em de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-0743/85.2
/MD

RECORRENTES: BANCO NACIONAL S/A E ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA - ORBRAM
Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
RECORRIDA: ESPERANÇA DA SILVA PEREIRA
Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes
9ª Região

D E S I S T Ê N C I A

1. ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA - ORBRAM, no processo em que contende contra ESPERANÇA DA SILVA PEREIRA, diz as fls. 170-171 que desiste do seu recurso de revista, por ter-se conciliado com a Recorrida.
2. A 1ª Turma do TST negou provimento à revista do Banco e não conheceu do apelo do Orbram. Já tendo sido publicado o Acórdão, a competência para homologar a desistência é do Presidente do TST, ato que pratico para os fins de direito.
3. Prossiga-se no feito em relação aos embargos do Banco Nacional S/A , 1º Reclamado.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-01598/86.9
(ES-027/86.5)
IGSMF/MD

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
Advogado: Dr. Júlio César de Rose
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
4ª Região

D E S P A C H O

1. O Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul re

quer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão coletiva proferida no TRT-DC-3108/85, no concernente às seguintes cláusulas:

1ª) "Correção salarial de 100% (cem por cento) do INPC a todos os integrantes da categoria profissional suscitante".

A condição encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e dominante do Pleno do TST, motivo pelo qual denego o pedido.

2ª) "Percentual de 4% (quatro por cento) sobre os salários já corrigidos, a título de produtividade, a toda a categoria profissional".

Ainda que o Decreto nº 91.001/85 tenha fixado em 2% o índice de produtividade, o Pleno do TST tem concedido o percentual de 4%, no exercício de seu Poder Normativo, que encontra limite na lei e não em decreto do Executivo.

Por tais razões, indefiro o pedido.

5ª) "Correção salarial em novembro, a toda a categoria profissional, determinando a aplicação de 100% (cem por cento) do INPC fixado para o referido mês".

O TST entende aplicável o índice de 100% do INPC a todas as faixas salariais indistintamente .

Deixo, pois, de suspender a cláusula.

6ª) "Fixa-se um salário normativo em valor correspondente ao salário mínimo, acrescido de 15% (quinze por cento).

A cláusula merece ser suspensa, uma vez que caracteriza verdadeiro piso salarial, mascarado sob a denominação de "salário normativo".

Ocorre que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos chamados "pisos salariais", no que foi acompanhado por esta Corte, que os converteu em "salário normativo". Este tem como único objeto assegurar que os empregados admitidos após a data-base da categoria sejam também beneficiados com o reajustamento salarial obtido. Nesse sentido, de acordo com os parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 1 do TST, ítem IX, terá jus a tantas frações de 1/6 do reajustamento decretado quantos sejam os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração da correção salarial.

Imprimo, assim, à claúsula o pretendido efeito.

8ª) "Quebra de Caixa - à razão de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido pelo empregado, para todos aqueles que exerçam função de caixa ou trabalhem habitualmente com numerário".

O TST tem concedido a verba e o STF não a considera atentatória à Constituição, razão pela qual denego a suspensão.

10ª) "Adicional de Qüinqüênio - em 1% (um por cento)".

A estipulação de qüinqüênios, a título de adicional de tempo de serviço, constitui modo indireto de majoração salarial. Assim, tendo a Decisão regional dado além do permitido em lei, concedo a suspensão.

11ª) "Horas Extras - adicional de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as subseqüentes".

O STF placita até 100% de adicional para totas as horas extraordinárias laboradas, como forma de desestimular o trabalho extraordinário e aumentar a demanda de mão-de-obra, no que é sufrado por esta Corte.

Indefiro, portanto, o pedido.

12ª) " A remuneração das horas extras do comissionista tomará por base o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas no período, acrescendo-se ao valor-hora o adicional de horas extras estabelecido nesta decisão".

O Requerente invoca em favor da suspensão o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte, que menciona o valor e a forma de cálculo das horas extras do comissionista.

Ad cautelam, suspendo a condição até pronunciamento do Pleno do TST.

15ª) " As horas despendidas em conferência de caixa serão pagas como extras, sempre que prestadas em horas excedentes à jornada normal do empregado, com o adicional previsto neste dissídio. Considera-se tais horas como tempo à disposição do empregador".

O Requerente hostiliza a condição no concernente aos adicionais de 50 e 100%. Pelas mesmas razões expendidas em relação à cláusula nº 11, indefiro o pedido.

16ª) " O cálculo do repouso semanal do comissionista deve ser efetuado tendo em conta o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados em vendas, e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

Trata-se de matéria não regulada na Lei 605/49, que não contempla o caso específico do comissionista. Daí ser oportuna a norma.

Denego a suspensão.

17ª) " Gratificação natalina do empregado comissionista será calculada sobre a média dos últimos seis meses anteriores à concessão do direito, somando-se o salário fixo, quando houver".

A matéria já se encontra disciplinada de forma diversa de legislação existente (Lei nº 4.090/62, art. 2º e § único), motivo pelo qual suspendo a cláusula.

18ª) "Cálculo dos valores das férias do empregado comissionista sobre a média dos últimos seis meses imediatamente anteriores à concessão do direito, somando-se o salário fixo quando houver".

Entendeu o Regional conceder a cláusula tal qual postulada na inicial, uma vez que "a inflação torna necessária a média semestral para estes casos" (fl. 39). Não obstante a relevante razão aduzida, o art. 142, § 3º, da CLT estabelece a média anual, não podendo a Decisão coletiva afrontar a lei.

Defiro, pois, o pedido.

19ª) " As empresas não poderão descontar ou estornar da remuneração das comissões do empregado valores relativos a mercadorias devolvidas pelos clientes, após a efetivação da venda".

A matéria já se encontra regulada na Lei 3.207/57, cujo art. 7º depõe contra a pretensão dos comissionistas, motivo pelo qual suspendo a cláusula.

20ª) " Obrigação das empresas anotarem na CTPS dos empregados o percentual de suas comissões, importando a infração no pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo em favor do empregado".

A obrigação à anotação na CTPS do percentual ajustado para o pagamento de comissões é condição freqüentemente criada pelo Pleno. No entanto, a fixação de multa pelo não cumprimento da cláusula, no valor de 1 salário-mínimo, vai além do que esta Corte costuma deferir: 20% do valor-de-referência.

Imprimo à condição o efeito suspensivo.

21ª) " Fica assegurada a estabilidade de trinta dias a todos os empregados que contarem com 90 (noventa) dias ou mais de serviço , salvo na hipótese de falta grave devidamente comprovada".

Fixar estabilidade geral de todos os empregados, ainda que por 30 dias, foge do comando sentencial normativo da Justiça do Trabalho , uma vez que a matéria se encontra disciplinada no capítulo VII do Título IV da CLT.

Acolho o pedido.

22ª) " Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, a partir da gravidez até 90 dias após o retorno da licença prevista em lei".

A cláusula é mais ampla do que a concedida por esta Corte, que a admite até 60 dias após o término da licença previdenciária. Suspendo a condição no que excede esse teto.

23ª) " Estabilidade provisória para os empregados afastados do trabalho por motivo de acidente do trabalho, quando isto ocorrer por período superior a 15 (quinze) dias, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da alta pelo INAMPS".

Não há unanimidade Pleno a respeito e o benefício tem sido excluído de algumas sentenças coletivas.

Procede o efeito.

24ª) " Estabilidade provisória do empregado convovado para o serviço militar desde a incorporação até 30 dias após a baixa ou dispensa".

Acolho o pedido de suspensão, uma vez que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade dessa condição.

28ª) " Direito do empregado estudante de não aceitar a prorrogação de seu período de trabalho quando isto vier em prejuízo de sua freqüência às aulas e/ ou exames".

A jurisprudência dominante do Pleno do TST é no sentido de se proibir a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante , ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT. A cláusula não contempla a ressalva, no que merece ser suspensa.

29ª) " Abono de falta à empregada gestante no caso de consulta médica, limitada a uma por mês, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante".

Sendo matéria nova e sem precedentes, defiro o pedido e imprimo à cláusula o pretendido efeito.

30ª) " Abono de faltas ao empregado estudante - em dias de realização de provas escolares, desde que comunicado ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo, estando o empregado matriculado em escola oficial ou reconhecida".

Em face da reiterada jurisprudência deste Tribunal, também sufragada pela Suprema Corte, que consideram a cláusula inconstitucional, acolho o pedido.

31ª) " Abono de ponto para recebimento do PIS".

O Estado criou o PIS, e o empregado só pode recebê-lo no dia útil pretederminado. Logo, a condição é justa. Denego a suspensão.

34ª) " Os empregadores abonarão as faltas ao serviço, no limite de uma mensal, do pai ou da mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, exames médicos ou internação hospitalar de filhos menores ou inválidos, mediante comprovação por declaração médica".

Suspendo a condição, "ad cautelam", por ser nova.

35ª) " Salário do empregado substituto de outro demitido , garantindo ao empregado que substituir ao despedido salário igual ao menor pago pela mesma função, excluídas as vantagens pessoais".

O TST concede a cláusula, nos termos da Súmula nº 159 do TST, dos quais não destoa a presente condição.

Denego o pedido.

37ª) " Obrigação de ser o pagamento dos salarios, quando realizado em sexta-feira ou véspera de feriado, efetuado em moeda corrente".

O Requerente invoca a Portaria nº 3.245/71 do Ministério do Trabalho contra a cláusula, uma vez que autorizado o pagamento em conta bancaria ou por intermedio de cheque. Mas a forma legal eleita - em moeda nacional - ficaria prejudicada, o que a cláusula evita.

Denego a suspensão.

38ª) "Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagas em uma única oportunidade até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao vencido, impondo multa de Cr$ 3.000 (três mil cruzeiros) por dia de atraso em favor do empregado, sem prejuízo do disposto na lei".

A matéria é prevista na legislação atinente, em caso de reclamação na Justiça do Trabalho (CLT, arts. 459, § único e 467), pretendendo-se inovação incompatível com o sistema legal.

Acolho, pois, o pedido.

42ª) "Cálculo das parcelas rescisórias tomando-se por base, sempre, a maior remuneração percebida na vigência do contrato de trabalho, independentemente da forma de remuneração".

O tema é objeto do art. 477 da CLT, pelo que despicienda se torna sua previsão em sentença normativa.

Suspendo a cláusula.

43ª) "Obrigação de ser o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual efetuado no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do aviso prévio, sob pena de sujeitarem-se as empresas que assim não o fizerem ao pagamento dos salários até a efetivação da rescisão, a título de multa".

O Pleno do TST concede prazo mais amplo - 10 dias - razão pela qual imprimo à cláusula o efeito suspensivo.

44ª) "Obrigação da entrega, quando requerida, ao empregado demitido, da relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado no Atestado de Afastamento e Salários (AAS), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio".

Matéria sem precedentes nesta Corte, merece a suspensão da cláusula até pronunciamento do Pleno.

45ª) "Recolhimento do FGTS com base no total da remuneração do empregado, sendo as empresas obrigadas a entregar, ao empregado, os extratos fornecidos pelo Banco".

As obrigações estabelecidas na cláusula já se encontram previstas na legislação existente (Lei 5.107/66, art. 9º; Decreto 59.820/66 , art. 16 e Resolução IAPAS 86/80).

Acolho o pedido e suspendo a condição.

46ª) "Pagamento dos 10% (dez por cento) sobre o saldo deposita

do no FGTS aos empregados no caso de aposentadoria por tempo de serviço ou por invalidez ocasionada por acidente do trabalho".

A aposentadoria gera para o empregado optante pelo regime do FGTS o direito ao levantamento tão somente do valor dos depósitos, não computados juros e correção monetária, ou qualquer ônus extra para o empregador. O pagamento adicional de 10% dos valores dos depósitos só se admite no caso de despedida sem justa causa (Lei 5.107/66, art. 6º). A cláusula extrapolou a legislação, motivo pelo qual merece ser suspensa.

47ª) " Obrigação de as empresas pagarem 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário, ao empregado que o requeira, até 2 (dois) dias após o recebimento do aviso de férias".

A obrigação é objeto do art. 2º e seus parágrafos, da Lei 4.749/65, pelo que se torna desnecessária sua previsão em comando normativo desta Justiça Especializada.

Concedo a suspensão pretendida.

51ª) " Dispensa do cumprimento do aviso prévio - ao empregado que, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, obtiver novo emprego, dispensa do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias".

O Tribunal Pleno tem mantido a cláusula impugnada, razão pela qual indefiro a suspensão.

52ª) " Suspensão do Aviso Prévio se, durante o seu curso, o empregado entrar entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão da alta".

Sem precedentes, ao condição deve ser suspensa como medida de cautela.

53ª) " Obrigação de as empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, fazê-lo por escrito no verso do próprio aviso".

Também aqui se está diante de matéria nova, sem precedentes na jurisprudência da Corte, razão pela qual, ad cautelam, imprimo à cláusula o pretendido efeito.

54ª) " Proibição de, durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de exercente de cargo de confiança, de alterações nas condições de trabalho, inclusive de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio".

O aviso prévio conta-se como tempo de serviço. Alteração contratual durante tal período somente se admite, como durante o período normal da relação empregatícia, mediante concordância tácita ou expressa do empregado e desde que não lhe acarrete, direta ou indiretamente, prejuízos. Nesse sentido, o art. 490 da CLT atende perfeitamente aos objetivos da cláusula, tornando-a supérflua. Acolho o pedido.

55ª) " Possibilidade de o empregado, durante o período de aviso prévio, optar pela redução de 2 (duas) horas no horário que melhor lhe convier, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo".

A matéria já se encontra regulada no art. 488 da CLT, pelo que, suspendo a cláusula..

59ª) "Obrigação de as empresas, ao concederem férias a seus empregados, pagarem a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início do período concedido, conforme estabelece o art. 145 da CLT, sob pena de, não o fazendo, pagar uma multa correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado".

Merece ser suspensa a cláusula, uma vez que o art. 153 da CLT já fixa a multa devida por infração ao art. 145 consolidado. Nesse sentido a condição dispõe sobre questão já regulada em lei. Acolho o pedido.

60ª) " Impossibilidade de os contratos de experiência serem celebrados por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecerem cópia dos mesmos no ato de admissão".

O art. 445, § único, da CLT estabelece apenas a duração máxima do contrato de experiência. A cláusula visa a suprir o silêncio da lei quanto ao prazo mínimo dessa modalidade de contrato por tempo determinado.

Tratando-se de questão nova e sem precedentes na jurisprudência desta Corte, é aconselhável que se imprima o pretendido efeito. Defiro, poi, o pedido.

61ª) " Suspensão do contrato de experiência, durante a concessão de benefício previdenciário, completando-se após a alta concedida pelo INAMPS".

A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 472, § 2º, 475 e 476 da CLT, razão pela qual, torna-se despicienda a cláusula, que merece ser suspensa.

62ª) " Obrigação de as empresas entregarem aos empregados, no ato de admissão, cópia do contrato de trabalho".

A lei não contempla tal obrigação, de vez que apenas determina a anotação dos termos do contrato na CTPS (CLT, art. 456). Além do mais, todos os contratos seriam necessariamente escritos e a legislação os permite verbais e tácitos. Suspendo

63ª) " Obrigação da devolução da CTPS ao empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento pelo empregador".

Repete a cláusula os termos do art. 29 da CLT, motivo pelo qual, sendo supérflua, imprimo-lhe o efeito suspensivo.

64ª) " Que fiquem obrigadas as empresas a anotarem na carteira de trabalho de seus empregados a função efetivamente exercida no estabelecimento, de acordo com a classificação do Código Brasileiro de Ocupações".

Acolho, por se tratar de questão já devidamente disciplinada em lei.

65ª) " Obrigação de serem todos os documentos apresentados pelo empregado, tais como, carteira de trabalho, certidões, atestados médicos e outros previstos na legislação trabalhista, recebidos pelo empregador mediante recibo de entrega".

Tratando-se de matéria nova, em que não há precedentes do Pleno do TST, defiro, ad cautelam, o pedido suspensivo.

66ª) " Obrigação de as empresas fornecerem a seus empregados, no ato do pagamento, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópia dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste, obrigatoriamente: a) o número de horas normais e extras trabalhadas; b) o montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam as comissões e os percentuais destas".

Nego o efeito, em respeito à jurisprudência predominante do Pleno, que concede a condição.

68ª) " Obrigação de as empresas que exijam o uso de uniformes fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados".

Como o Pleno do TST mantém a cláusula quando o uso de uniforme é exigido pela empresa, indefiro o pedido.

70ª) "Jornada de trabalho do vigia - assegurando aos exercentes desta função que o valor das 9ª (nona) e 10ª (décima) horas de trabalho seja pago como hora extra até a vigência da Lei nº 7.313/85".

A condição escapa do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que entra no âmbito do acordo de vontades em relação à fixação da jornada de trabalho. A presente cláusula pretende fixar em 8 horas a jornada normal do vigia, antes do advento da Lei 7313/85, o que não pode ser imposto via de Sentença Coletiva. Por tais razões, acolho o pedido.

71ª) " Jornada de Trabalho no Natal e 31 de dezembro - assegurando a toda a categoria um expediente único nos dias 24 e 31 de dezembro, o qual não poderá exceder as 20 (vinte) horas, sob pena de multa de 1 (um) valor de referência, em favor do empregado, por empresa que infringir o disposto nesta cláusula".

A matéria - horário de trabalho - já se encontra disciplinada em lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte não admite multa superior a 20% do valor-de-referência. Nesse sentido, a cláusula está a merecer que se lhe imprima o efeito suspensivo.

73ª) " Cômputo dos intervalos na jornada - que os intervalos de 15 (quinze) minutos, usados para lanche, sejam computados como tempo de serviço na jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria".

A condição vai além dos limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que esbarra em proibição legal (CLT, art. 71, § 2º).

Suspendo, pois, a cláusula.

75ª) " Que fique proibido o desconto do repouso remunerado ou do feriado, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço".

Aqui também, a condição tropeça em norma legal que disciplina de forma diversa a matéria (Decreto nº 27.048/49, art. 11). Concedo, desse modo, a suspensão.

76ª) " Que os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, sejam realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias".

Não se pode atribuir obrigações ao empregado além da jornada. Se se impõe cursos, extrajornada, que se pague pela exigência. A condição foi concedida, por unanimidade, no RO-DC-535/83, julgado em 22/05/85. Denego o pedido.

78ª) " Especificação do motivo da despedida - que fiquem as empresas obrigadas a notificar, por escrito, quando solicitado pelo empregado, o motivo invocado na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa".

O Pleno voltou a impor a exigência, que é de direito internacional do trabalho, de especificação do motivo do ato patronal, razão pela qual nego a suspensão. Ademais, o STF entende inconstitucional a cláusula quando acresce a presunção de despedida sem justa causa no caso do não cumprimento do disposto na condição.

81ª) " Atestados de doença - que fiquem as empresas obrigadas a aceitar, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por profissionais credenciados pelo INAMPS, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio ou em convênio".

É jurisprudência do Pleno conceder a condição, desde que haja convênio com o INAMPS. Em respeito a ela, nego o pedido.

88ª) " Limitação da admissão ou aceitação de estagiários ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei 6.494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados, por estabelecimento e desde que tais atos não impliquem demissão de empregados".

Matéria regulada em lei (Lei 6.494/77), por isso escapa do alcance do comando sentencial normativo.

Acolho a pretensão.

90ª) " Maquilagem - quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada".

Ao contrário do que sustenta o Requerente, a analogia com o fornecimento de uniformes é própria. Havendo exigência de que a empregada trabalhe maquilada, nada mais justo do que se lhe fornecer o material necessário. Por issso, deixo de suspender a cláusula.

91ª) " Pagamento de uma multa no valor de 1 (um) salário mínimo oficial ao empregado que for prejudicado em relação ao PIS, seja pelo não cadastramento ou pela omissão de seu nome na RAIS, sem prejuízo dos demais direitos".

Além da matéria já estar prevista na legislação vigente (Lei Complementar nº 7/70, art. 7º, § 2º), o valor estipulado para a penalidade vai acima do placitado por esta Corte: 20% do valor-de-referência.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

92ª) " Estabilidade provisória por 1 (um) ano aos delegados sindicais, à razão de 1 (um) por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados, a partir de sua eleição pela assembléia da categoria profissional".

É matéria controversa na jurisprudência dos Tribunais e várias vezes tem sido repelida por esta Corte Superior (RO-DC-386/84, julgado em 10/04/85 - excluída por unanimidade).

Em vista disso, acolho a pretensão.

96ª) " Que as empresas que mantiverem empregados sejam obrigadas a manter livro-ponto ou cartão-mecanizado, com a obrigatoriedade de o funcionário registrar sua presença ao trabalho, horário de início, intervalo, término de intervalo, encerramento da jornada e horário extraordinário".

O tema encontra-se regulado no art. 74, § 2º da CLT, fugindo da competência normativa desta Justiça Especializada. Suspendo, pois, a cláusula.

97ª) " Que seja obrigatoriamente permitido pelas empresas a divulgação, em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais, editados pelo Sindicato Suscitante".

O Pleno do TST defere a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, desde que vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Como não consta tal ressalva da redação da cláusula, imprimo-lhe o efeito suspensivo.

99ª) " O descumprimento de qualquer cláusula que contenha obrigação de fazer, exceto aquelas que já tenham multa específica, importa

rá às empresas a obrigação de pagar aos seus empregados, através do Sindicato, uma multa de 1 (um) valor de referência".

Como o TST concede até 20% do valor de referência a título de multa por descumprimento das obrigações constantes da Decisão, suspendo a cláusula no que exceder esse limite.

101ª) " Desconto assistencial - que fiquem as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a 1 (um) dia de salário, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação ou decisão regional, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT".

O TST Pleno placita o desconto assistencial condicionado à não oposição do empregado, manifestada até 10 dias antes de ser efetuado o primeiro pagamento reajustado. Não constando a ressalva da presente cláusula, determino sua suspensão.

102ª) " Relação de empregados - que fiquem as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato suscitante cópia das guias da contribuição sindical e do desconto assistencial, acompanhadas da relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os recolhimentos".

O Pleno defere a condição, desde que o prazo de envio da relação seja de 30 dias. Nesses termos, não se ajustando com perfeição a cláusula à jurisprudência desta Corte, imprimo-lhe o efeito suspensivo.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 6ª, 10ª, 12ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª (em parte), 23ª, 24ª, 28ª, 29ª, 30ª, 34ª, 38ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 70ª, 71ª, 73ª, 75ª, 88ª, 91ª, 92ª, 96ª, 97ª, 99ª (em parte), 101ª e 102ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986

MINISTRO COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-1025/85.2
JVO/lgmc.

RECORRENTE: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ELETROPAULO
Advogado : Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon
RECORRIDO : AMARO JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS.
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª Região.

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fl. 115, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e prossiga-se quanto aos demais.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RR-2844/85.9
JVO/lgmc.

RECORRENTE: ODETE ARAÚJO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva

3ª Região

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fl. 149, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269,III).

2. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RR-6837/84
jvo/lgmc.

RECORRENTE: CONTRUTORA DUMEZ S/A
Advogado : Dr. Cláudio Scandolara
RECORRIDO : JURAMAR CARVALHO LOPES
Advogado ; Dr. Jayro José F. Dornelles

4ª Região.

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de Fl. 119, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RR-1582/85.5
IGSMF/lgmc.

RECORRENTE: MAURICIO PINHEIRO DE LACERDA
Advogado : Dr. Paulo Pedro Pereira Nóbrega
RECORRIDO : CIA DE TRANSPORTES URBANOS CTU

DESPACHO DE RENÚNCIA DE MANDATO

1. O patrono da Recorrida vem, com base no art. 45 do CPC, manifestar sua renúncia ao mandato, requerendo seja notificada a mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor.

2. Já tendo sido distribuído o feito a Egrégia Primeira Turma, a competência para decidir sobre tal incidente processual, nos termos do art. 18, XXI do RITST, é do Presidente do TST.

Assim, determino a notificação da Recorrida para que constitua novo procurador.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-6012/85.0
JVO/jp.

AGRAVANTE: LION S/A
Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé
AGRAVADO : IRENE CUNHA KIINDOK
2ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada pelo ora agravante.

2. Publique-se e baixem os autos.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-ROAR-180/85.1
/AFRC

RECORRENTE: DJALMA HOFLING
Advogado: Dr. José Paulino Franco de Carvalho
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CEESP
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva
2ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada pelo ora recorrente.

2. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 1986.

MINSTRO COQUEIJO COSTA
PRESIDENTE DO TST

TST-RR-1653/85.8
JVO/AFRC

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro
RECORRIDO: NERO CARLOS DE NOVAIS
Advogado: Dr. José Torres das Neves
2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de litígio sobre indenização, que Nero Carlos de Novais pretende haver do Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, em razão de resilição, sem justa causa, de pacto laboral, ora em grau de recurso nesta Corte, por força de recurso de revista apresentado pelo Banco.

2. Através do expediente estampado à fl. 96, o Exmº Sr. Presidente da 2ª Região solicita a baixa dos autos à origem, tendo em vista o acordo firmado pelas partes pondo termo ao processo em epígrafe, e que foi homologado pelo MM. Juiz Presidente da 7ª JCJ de São Paulo, conforme Despacho de fls. 99/100.

3. O feito, ao percorrer a instância, que é única, vai subindo de grau em grau, de maneira que só pende, em determinado momento, de um único grau de jurisdição - salvo havendo execução provisória.

4. Estando o presente recurso de revista já nesta superior instância, julgado pela Egrégia 1ª Turma, a Presidência do TST é o órgão competente para despachar o que nele ocorrer e possa findar o processo com ou sem julgamento de mérito (RITST, art. 18, XXI). O Regional não pode avocar o recurso de revista, nem a Junta apreciar a desistência do recurso, como se verifica no caso de que ora se cuida.

5. Dessarte, torno nulo o Ato praticado pela Presidenta da Junta "a qua" e homologo o acordo de fls. 99/100, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

6. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-5439/85.1
IGSMF/lgmc.

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO GUARARAPES

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega
AGRAVADO : IVANISE BEZERRA VELOSO
Advogado : Dr. Paulo Azevedo

DESPACHO DE RENÚNCIA DE MANDATO

1. O patrono da Agravada vem, com base no art. 45 do CPC, manifestar sua renúncia ao mandato, requerendo seja notificada a mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor.

2. Não tendo ainda sido distribuído o feito a nenhuma das Turmas desta Corte, a competência para decidir sobre tal incidente processual, nos termos do art. 18, XXI do RITST, é do Presidente do TST.

Assim, determino a notificação da Agravada para que constitua novo procurador.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-5441/85.5
IGSMF/lgmc

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO GUARARAPES
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA DE MELO
Advogado : Dr. Paulo Azevedo

6ª Região.

DESPACHO DE RENÚNCIA DE MANDATO

1. O patrono da Agravado vem, com base no art. 45 do CPC, manifestar sua renúncia ao mandato, requerendo seja notificada a mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor.

2. Não tendo ainda sido distribuído o feito a nenhuma das Turmas desta Corte, a competência para decidir sobre tal incidente processual, nos termos do art. 18, XXI do RITST, é do Presidente do TST.

Assim, determino a notificação da Agravada para que constitua novo procurador.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORETADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO.
Em 20 de fevereiro de 1986.

PROCESSSO RO-MS-698/85.8, Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 30ª JCJ de SÃO PAULO, Eracildes Scarapelo e Outros. (Advs. Sonia Ferreira Pinto e Andreq Társia Duarte).

PROCESSO E-RR-2665/83, Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Escola Israelita Brasileira "ELIEZER ETEINBARG" e Pedro Batista dos Santos. (Advs.Maria Cristina P. Côrtes e S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO E-RR-3259/83, Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Hélcio Teixeira de Faria. (Advs. Márcio Gontijo e José Tôrres das Neves).

PROCESSO RO-MS-373/85.0, Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Prefeitura do Município de Carapicuiba e Exma. Sra.Juíza Presidente da 10ª JCJ de São Paulo. (Adv. Milton Batista)

PROCESSO RO-DC-701/85.3, Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: Sind. das Entidades Mantenedoras de Estab. de Ensino Superior do Est. do RJ e Sind. dos Aux. de Adm. Escolar dos Estados do RJ e Espírito Santo. (Advs. José A. Couto Maciel e Manoel Martins).

PROCESSO RO-DC-726/85.6, Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: Fed. das Inds. do Est. do RJ e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende. (Advs. Mª de Lourdes Franco de Alencar Sampaio e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROCESSO RO-DC-795/85.1, Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins, Interessados: Sind. dos Empregados no Com. de Maringá, Fed. do Com. do Est. do PR e Outros, Sind. do Com. Atacadista de Materiais de Construção do Est. do PR e Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região. (Advs.Edésio Franco Passos, Rubens Edmundo Requião, Mª Helena Mendonça Pitta e Sueli Aparecida Erbano).

PROCESSO E-RR-2582/83, Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Cia. de Saneamento Básico do Est. de SP - SABESP e José Tochi. (Advs. Mª Cristina P. Côrtes e Victor Russomano Júnior).

PROCESSO E-RR-2963/83, Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Judismar Antunes de Castro e Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Carlos Roberto O. Costa).

PROCESSO E-RR-2765/83, Rel. o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Albileo Trentino Ziller e Bco. do Brasil S/A. (Advs. Elpídio Araújo Neris e José Firmo de Araújo Filho).

PROCESSO E-RR-3206/83, Rel. o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Bco. do Brasil S/A e Ulysses França de Almeida. (Advs. Dilson Furtado de Almeida e Antonio Lopes Noleto).

PROCESSO RO-MS-371/85.5, Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: Diário de Pernambuco S/A e Col. 5ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região. (Adv. José Alberto Couto Maciel).

PROCESSO E-RR-2555/83, Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: Antonina Mª Neves de Resende Hallak e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. José Alberto Couto Maciel, Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

PROCESSO E-RR-2768/83, Rel. o Sr. Min. Marco Aurélio e Rev. o Sr. Min. Ildélio Martins. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Paulo Tarso Neves. (Advs. Carlos Roberto O. Costa e Jorge Estefane Baptista de Oliveira).

PROCESSO RO-DC-659/85.3, Rel. o Sr. Ministro Ildélio Martins e Rev.o Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Conf. Nac. dos Trabs. no Com., AAIB - Guarda de Segurança Ltda e Outras, ESTC-Segurança Bancária e Comercial Ltda. e ASPEL - Assessoria de Segurança e Proteção de Empresas Ltda e Outros. (Advs. Raimundo de Lima e Silva, Luiz Alberto Alcântara Cunha, José Argemiro Neto e Luiz Paulino da Silva Carvalho).

PROCESSO RO-DC-721/85.0, Rel. o Sr. Ministro Ildélio Martins e Rev. o Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Empresa Gontijo de Transp. Ltda. e Sind. dos Cond. de Veículos Rodoviários de Governador Valadares. (Advs. Herman Wagner Fonseca Alves e Francisco Ventura Cavalcante).

PROCESSO RO-MS-734/85.5, Rel. o Sr. Min. Ildélio Martins e Rev. o Sr. Min. João Wagner. Interessados: Elmo Nascimento da Silva, Exmo. Sr. Juiz Pres. da JCJ de S.João de Meriti e Roberto Coelho da Silva e Outros. (Adv. Elmo Nascimento da Silva).

PROCESSO RO-DC-763/85.7, Rel. o Sr. Ministro Ildélio Martins e Rev. o Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de SP e Cia. Industrial Nossa Senhora da Conceição. (Advs. Antonio Lopes Noleto e Jayme Borges Gambôa).

PROCESSO E-AG-RR-2571/83,Rel. o Sr. Min. Ildélio Martins e Rev. o Sr. Min. João Wagner. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Anápolis e Bco. do Est. de SP S/A. (Advs. José Tôrres das Neves e Harleine Gueiros Bernardes).

PROCESSO E-RR-3211/83, Rel. o Sr.Ministro Ildélio Martins e Rev. o Sr. Ministro João Wagner. Interessados: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Magaly Thereza Bomeisel Cardoso. (Advs. José Paulino Franco de Carvalho e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO RO-MS-372/85.2, Rel. o Sr. Min. João Wagner e Rev.o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Interessados: S/A Estado de Minas e Col. 1ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região. (Adv. José A. Couto Maciel).

PROCESSO RO-DC-709/85.2, Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Fed. das Inds. do Est. de MG e Sind. dos Empregados Desenhistas Téc. Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Téc. e Aux. do Est. de MG. (Advs. Ernesto Juntolli e Daisy Brasil Soares).

PROCESSO RO-DC-758/85.1, Rel. o Sr. Min. João Wagner e Rev.o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Sind. das Empresas de Transp. de Carga no Est. do RS-SETCERGS e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Ijuí-RS. (Advs.Pedro Antonio Alves e Eululio Zappe).

PROCESSO RO-DC-801/85.9, Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: TRANSUR-Transp. Rodov. Mansur Ltda e Outras e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Juiz de Fora. (Advs. Joaquim Carvalho Costa e Agostinho de Oliveira).

PROCESSO E-RR-2734/83, Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Colônia Eduardo Ribeiro e Eugênia Turenko Beça. (Advs. Oldeney de Carvalho e José Paiva Filho).

PROCESSO E-RR-3482/83, Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Waldemiro Pereira Barcelos e Outros e Cia. Vale do Rio Doce. (Advs. Rômulo Marinho e João de Lima Teixeira Filho).

PROCESSO RO-DC-624/85.7, Rel. o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Min. Hélio Regato. Interessados: Sind. das Empresas de Transportes de Carga no Est. do RS-SETCERGS e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Canoas. (Adv. Pedro Antonio Alves).

PROCESSO RO-MS-704/85.5, Rel. o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: Armando de Oliveira Maia Sobrinho, 17ª JCJ do RJ e SERCO-Serv. de Créd., Cadastro e Cobrança Ltda. (Advs. Sergio Cardoso da Costa e Vera Regina Silva Dias).

PROCESSO RO-DC-719/85.5, Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: Proc.Reg. do Trab. da 3ª Reg. e TV Manchete Ltda. e Outras e Sind. dos Jornalistas Profissionais de MG e Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda e Outras. (Advs. Edson Cardoso de Oliveira, Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO RO-DC-762/85.0, Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: Sind. das Cias. de Armazéns Gerais no Est. de SP e Sind. dos Trabs. no Com. Armazenador de SP. (Advs. Rafael E. Publiese Ribeiro e Cloves Coelho).

PROCESSO E-RR-2655/83, Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: Otilia Duarte de Andrade e Têxtil RV Ltda. (Advs.Ulisses R. de Resende e Paulo Serra).

PROCESSO E-RR-3153/83, Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: Noemi Oliveira dos Santos e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. (Advs José Alberto C. Maciel, Claudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira)

PROCESSO RO-DC-712/85.4, Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Min. Ranor Barbosa. Interessados: Empresa de Transp. Urbanos de Salvador - TRANSUR e Sind. dos Cond. de Veículos Rodoviários de Salvador. (Advs. Virgilia Bastos Falcão e Guido Mariano M. de Santana).

PROCESSO RO-MS-718/85.8, Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev.

o Sr. Ministro Ranor Barbosa. Interessados: Fokinha Ind. e Com. Ltda., Exmo. Sr. Juiz Pres. da 1ª JCJ de Juiz de Fora e Rute Léa Sporch. (Advs. Peixoto de Souza e Agostinho de Oliveira).

PROCESSO RO-DC-759/85.8, Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Min. Ranor Barbosa. Interessados: Sind. das Inds. de Carnes e Derivados no Est. do RS e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de P.A.. (Advs. Candido Bortolini e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROCESSO RO-DC-802/85.6, Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa. Interessados: Viação Santanense Ltda. e Sind. dos Cond. de Veículos Rodoviários de Itaúna. (Advs Joaquim Carvalho Costa e Longobardo Affonso Fiel).

PROCESSO E-RR-2709/83, Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa. Interessados: Viação Aérea Rio Grandense S/A - VARIG e Fundação Berta e Glauco Gomes Ribeiro. (Advs Victor Russomano Jr. e Carlos Odorico Vieira Martins).

PROCESSO E-RR-3433/83, Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Joaquim Taveira Cunha. (Advs. Roberto Benatar e Rubem José da Silva).

PROCESSO RO-DC-706/85.0, Rel. o Sr. Min. Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Min. José Ajuricaba. Interessados: Sind. das Empresas de Transp. de Carga no Est. do RS - SETCERGS e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Passo Fundo. (Advs. Pedro Antonio Alves e Nilo Ganzer).

PROCESSO RO-DC-754/85.1, Rel. o Sr. Min. Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Min. José Ajuricaba. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região e Sind. dos Jornalistas Profissionais de MG e Rádio Globo Capital Ltda. - TV Globo. (Advs. Edson Cardoso de Oliveira, Carlos Cosenza Arruda e Félix Fraiha).

PROCESSO RO-DC-799/85.1, Rel. o Sr. Min. Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Min. José Ajuricaba. Interessados: Serv. Social do Com.-SESC e Outro e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Mun. do RJ - SENALBA/RIO. (Advs. Fernando Barreto F. Dias e Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO E-RR-6689/82, Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev.o Sr. Ministro José Ajuricaba. Interessados: Conservas Coqueijo S/A e José Antonio Reis Ramos. (Advs. José A. Couto Maciel, Huberto G. Fuxreiter e Antonio de Azevedo D. Rebelo).

PROCESSO E-RR-3507/83, Rel. o Sr. Min. Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Min. José Ajuricaba. Interessados: Bco. Nac. S/A e Antonio de Carvalho. (Advs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Mª Lopes de Morais).

PROCESSO RO-DC-702/85.1, Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Mendes Cavaleiro. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Fed. do Com. Varej. do Est. do RJ, Sind.dos Empreg. no Com. de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes, Piraí, Angra dos Reis, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo Frontin e Rio das Flores. (Advs. Cnéa Cimini M. de Oliveira e José Alberto C. Maciel).

PROCESSO RO-DC-727/85.4, Rel. o Sr. Min. José Ajuricaba e Rev. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empreg. no Com. de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi e Itaguaí e Sind. do Com. Varej. de Nilópolis e Outro. (Advs. Alberto Mendes Rodrigues de Souza e Arnaldo Mandonado).

PROCESSO RO-DC-796/85.9, Rel. o Sr. Min. José Ajuricaba e Rev. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro. Interessados: Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Form. Profissional de BSB - SENALBA/DF, Fund. do Serv. Social do DF, Serv. Social da Ind.-SESI- Conselho Nacional, Serv Social da Ind.-Deptº Nacional-SESI/DN, Fund. Cultural do DF, Fund. Centro de Form. do Serv. Público-FUNCEP, FUNABEM-Fund. Nacional do Bem-Estar do Menor, Fund. Legião Brasileira de Assistência-LBA, Associação Profissional dos Estab. Banc. de BSB-DF, Fund. Jorge Duprat Figueiredo, Segurança e Medicina do Trab., Associação dos Serv. do Bco. Central - ASBAC, Serv. Nac. de Aprendizagem Industrial - SENAI e União Federal (Cassino dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica) e Ação Social do Planalto e Outros. (Advs. Ulisses B. de Resende, Carlos Danilo B. Cabral de Mendonça, Hugo Gueiros Bernardes, Arlene do Couto Ramos, Carlos Odorico Vieira Martins, Leila Rejane F. Pereira, Manuel de Jesus Soares, Carlos Edgar Goeldner Moritz, Regina Coeli Medina de Figueiredo, Clotilde Caetano Rodrigues, I'Talo Fioravante Sabo Mendes, Carlos Sidney deOliveira e Outros).

PROCESSO E-RR-2591/83,Rel. o Sr. Min. José Ajuricaba e Rev. o Sr Min. Mendes Cavaleiro. Interessados: Roberval Alvarez e Fazenda Pública do Est. de SP. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Bernardino José de Campos Nogueira).

PROCESSO E-RR-3214/83, Rel. o Sr. Min. José Ajuricaba e Rev. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro. Interessados: Avany Mª Chinellato Barbosa e Fazenda Pública do Est. de SP.(Advs. Alino da Costa Monteiro e Nemer Jorge Júnior).

PROCESSO RO-AR-541/84, Rel. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Min. Vieira de Mello. Interessados: Eletropaulo-Eletricidade de SP S/A e Arnaldo Faria. (Advs. Francisco José Enúdio Nardiello e Antonio Carlos Vianna de Barros).

PROCESSO RO-DC-699/85.5, Rel. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Min. Vieira de Mello. Interessados: Fed. da Agricultura do Est. de SP e Outros e Sind. dos Trabs. Rurais de Cardoso e Outros e Proc. Reg. do Trab. da 2ª Região. (Advs. Eduardo José Marçal, Osvaldo Alves Andrade e José Eduardo Duarte Saad).

PROCESSO RO-DC-724/85.2, Rel. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro e Rev o Sr. Min. Vieira de Mello. Interessados: Sind. dos Estab. de Ensino do Est. de Sta. Catarina e Sind. dos Trabs. em Estab. de Ensino de Criciúma. (Advs. Ernesto Bianchini Góes e Milton Mendes de Oliveira).

PROCESSO RO-DC-765/85.2, Rel. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Min. Vieira de Mello. Interessados: Sind. do Com. Varej.de Cachoeira do Sul e Fed. dos Empreg. no Com. do Est. do RS. (Advs. Flávio Obino e Nadja Costa Ferreira).

PROCESSO E-RR-2847/83, Rel. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Min. Vieira de Mello. Interessados: Admilton dos Anjos Santana e Bco. Brasileiro de Descontos S/A.(Advs. José Tôrres das Neves e Adroaldo Pacheco).

PROCESSO E-RR-3308/83, Rel. o Sr. Min. Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Min. Vieira de Mello. Interessados: Carlos Saar e Edson Saturnino Tavares e Bco. de Créd. Real de MG S/A. (Advs. José Tôrres das Neves e Harleine Gueiros Bernardes Dias).

PROCESSO RO-AR-645/84, Rel. o Sr. Ministro Vieira de Mello e Rev. o Sr.Ministro Orlando Lobato. Interessados: Berenice de Oliveira Stankovits e Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP. (Advs. Deli Silva e Antonio Carlos Martins Otanho).

PROCESSO RO-DC-664/85.9, Rel. o Sr. Min. Vieira de Mello e Rev.o Sr. Min. Orlando Lobato. Interessados: Fed. das Inds. do Est. de SP e Outros e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Bragança Paulista e Atibaia. (Advs. João Roberto Smith de Oliveira Manaia e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROCESSO RO-DC-723/85.4, Rel. o Sr. Min. Vieira de Mello e Rev.o Sr. Min. Orlando Lobato. Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bom Despacho e Cia. Siderúrgica União Bondespachense Ltda. e Outra. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Messias Pereira Donato).

PROCESSO RO-DC-764/85.4, Rel. o Sr. Min. Vieira de Mello e Rev. o Sr. Min. Orlando Lobato. Interessados: Fund. Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre e Sind. dos Professores do Estado do RS e Fund. Universidade do Rio Grande. (Advs. Salim D. Júnior, Lauro Martinez e Elcy Rodrigues Sollé).

PROCESSO E-RR-2642/83, Rel. o Sr. Min. Vieira de Mello e Rev. o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Interessados: Bco. Brasileiro de Descontos S/A e Cláudia Mª Ramalho Hirt. (Advs. Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noleto).

PROCESSO E-RR-3292/83, Rel. o Sr. Min. Vieira de Mello e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Interessados: Miraldo Carvalho da Silva e Auto Asbestos S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Bitincof).

PROCESSO RO-AR-07/85.1, Rel. o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Min. Nelson Tapajós. Interessados: Ubiratan Oliveira da Costa e Suterlanio Teixeira Rocha e Fund. Hospitalar de Ibirataia. (Advs. Jair Brandão de Souza Meira e Frederico Augusto Lasserre).

PROCESSO RO-DC-705/85.3, Rel. o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Min. Nolson Tapajós. Interessados: Distribuidora de Filmes Wermar Ltda e Outra e United Internacional Pictures Distr. de Filmes Ltda. e Outra e Sind. dos Empreg. em Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Porto Alegre. (Advs. Aldo José Sirangelo, Dante Rossi e Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO RO-DC-730/85.6, Rel. o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Min. Nelson Tapajós. Interessados: Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Form. Profissional do Est. do RJ-SENALBA/RIO e SENAI - Serv. Nac. de Aprendizagem Industrial - Deptº Reg. do Est. do RJ. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e José Mª Magalhães Mangia).

PROCESSO RO-DC-797/85.6, Rel. o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Min. Nelson Tapajós. Interessados: Sind. dos Empreg. no Com. de Maringá, Sind. dos Lojistas do Com. e do Com. Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Maringá, Sind. dos Contabilistas de Maringá e Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região. (Advs. Edesio Franco Passos, Marcus Vinicius Lobregat, Jonathas Valério da Silva e Sueli Aparecida Erbano).

PROCESSO E-RR-2986/83, Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Min. Orlando Lobato. Interessados: Agostinho Manoel Ferreira e WOO - Macrae Corretores de Seguros Ltda. (Advs Antonio Lopes Noleto e Décio Lobo de Moraes).

PROCESSO E-RR-3447/83, Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev.o Sr. Min. Orlando Lobato. Interessados: Rômulo Verlongieri Pires e Bco. do Brasil S/A. (Advs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dilson Furtado de Almeida).

PROCESSO RO-MS-673/85.5, Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva. Interessados: José Francisco de Oliveira e Eg. TRT da 12ª Região. (Adv. Gilberto d'Avila Rufino)

PROCESSO RO-DC-708/85.5, Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Interessados: Sind. das Empresas de Transp. de Passageiros no Est. do PR e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodov. de Londrina. (Advs. Carlos Roberto Ribas Santiago e Edésio Franco Passos).

PROCESSO RO-DC-755/85.9, Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região e Sind. dos Empreg. da Adm. das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e Outras. (Advs. Edson Cardoso de Oliveira, Luciano Machado Gontijo e Paulo Ernesto Salvo).

PROCESSO RO-DC-800/85.1, Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região e Sind. da Ind. da Construção Civil do Est. de MG e Sind. dos Trabs. na Ind. da Construção Civil de Montes Claros. (Advs. Edson Cardoso de Oliveira, Leila Azevedo Sette e J. Moamedes da Costa).

PROCESSO E-RR-2723/83,Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva. Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica e Darcy Cunha. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO E-RR-3304/83, Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva. Interessados: Instituto de Medicina Tropical de Manaus e Maria Batista de Melo. (Advs. Oldeney de Carvalho e Ivo Evangelista de Ávila).

Brasília, 21 de fevereiro de 1986.

- JORGE ALOÍSE - Secretário do Tribunal Pleno.

Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-1897/85 - TRT da 4ª Região
Embargante : ESQUITUR - D. SANTINI ESQUI TURÍSTICO LTDA
Advogado : Dr. Dante Rossi
Embargado : AYRES PUERARI
Advogado : Dr. Walmor Wicteky

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-3178/85 - TRT da 2ª Região
Embargante : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogada : Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão
Embargado : DOMINGOS FOLTRAN
Advogado : Dr. José Venerando da Silva

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-3185/85 - TRT da 2ª Região
Embargante : LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. René Ferrari
Embargado : ALMIR GUEDES GONÇALVES
Advogado : XXXXXXXXXXXXXXXX

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-3232/85 - TRT da 2ª Região
Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Embargado : VALDECI RODRIGEUS DE CARVALHO
Advogado : Dr. Darcy Rosa Cortese Julião

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-3440/85 - TRT da 12ª Região
Embargante : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargada : SOLANGE TEREZINHA DRABRZYNSCHI VENTURA
Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-3607/85 - TRT da 2ª Região
Embargantes: ANTONIO DIAS BARROSO E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Junior
Embargado : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-3610/85 - TRT da 2ª Região
Embargante : ARACY ALBANO RICARDI
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
Embargado : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-4402/85 - TRT da 2ª Região
Embargante : MARIO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
Embargada : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-0072/85 - TRT da 4ª Região.
Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada : ELENI MARIA FOLETTO
Advogado : Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O:

1. A Turma aplicou à hipótese de pré-contratação de

horas extras o entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete 199 da Súmula.

O Embargante deduz considerações em torno dos artigos 153, §§ 1º e 2º, da Constituição e 225 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz arestos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal que entende abonar a tese perseguida, discorrendo sobre o caráter ilegal e inconstitucional da imposição de novo pagamento de uma verba que entende já estar paga. Todavia, os argumentos não infirmam a razoabilidade do entendimento consubstanciado no verbete 199, que é atual e notório, encontrando apoio na sistemática adotada pelo legislador pátrio, especialmente no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1162/85 - TRT da 9ª Região
Embargante : PAVIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado : Dr. Aarão Steinbruck
Embargado : ARTHUR SUPLICY DE LACERDA NETO
Advogado : Dr. Renato Borges de Macedo Júnior

D E S P A C H O

1. A pretensão da Embargante esbarra no teor do enunciado 245 da Súmula desta Corte, porquanto a comprovação do depósito da condenação, para efeito de admissibilidade do recurso, deve ser feita no decorrer do prazo recursal.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1383/85 - TRT da 12ª Região
Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : VILSON DEGIACOMETTI
Advogada : Dra. Terezinha Bonfante

D E S P A C H O

1.O Embargante logrou transcrever em sua petição de fls. 171/178, arestos e argumentos contrários à decisão da Turma, no sentido de que ao gerente de banco não se aplica a regra do artigo 62, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, mas somente a do artigo 224, § 2º, consolidado, pelo que faria jus às horas extras trabalhadas além da oitava. Os arestos confrontantes negam-lhe o direito à hora suplementar.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria, para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-266/84 - TRT da 4ª Região.
Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargada : CLARITA DE FÁTIMA FONSECA ABRAHIM
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O:

1. A pretensão do Embargante, em torno do deslinde da controvérsia relativa ao artigo 142, § 1º, da Constituição Federal,esbarra na evidente falta de preqtlestionamento da matéria que, de qualquer modo, não estabelece confronto claro, direto e insofismável com o preceito constitucional. Em nenhum momento, quer nas razões de recurso ordinário de fls. 119 a 122, quer em contra-razões de fls. 133 e sobretudo na decisão regional de fls. 146/149, foi deduzido qualquer debate em torno do tema(verbete 184).

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-0795/84 - TRT da 4ª Região.
Embargante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : LAURO ALOYSIO SCHUCH
Advogado : Dr. Kleber Cunha Vianna

D E S P A C H O:

1. Os argumentos da Embargante não a favorecem, seja sob o aspecto da divergência jurisprudencial, seja no tocante à violência ao artigo 62, letra c(atual letra b) da Consolidação das Leis do Trabalho, porque, diante dos fatos e das provas analisados, o Regional entendeu que, embora a atividade do empregado fosse rotulada como de gerente, ele não dispunha de poderes amplos de gestão de negócios, não podendo, por isto, ser excepcionado da jornada legal de oito horas.

Por outro lado, o Regional consignou que o empregado teria jornada de 48 horas semanais, desde abril de 1966, o que não diverge da tese do aresto paradigma, no sentido de que o direito adquirido não estaria caracterizado na hipótese. Sob este prisma, aliás, o Regional nada decidiu.

Enfim, não favorecem o Reclamante as teses consubstanciadas nos verbetes 232, 233 e 234 da Súmula desta Corte, relativos aos bancários, e cuja singularidade não provoca aplicação analógica a este caso.

Por último, saliento que não houve violação ao artigo 832, porque a matéria foi enfrentada em todos os seus pontos.

Assim, sob qualquer ângulo, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho foi observado.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-906/84 - TRT da 2ª Região.
Embargantes : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E RUBENS BUDIN
Advogados : Drs. Márcia Lyra Bérgamo, Alino da Costa Monteiro e Ulisses Riedel de Resende.
Embargados : OS MESMOS.

D E S P A C H O:

1. EMBARGOS DO EMPREGADO.

1.1. Despachei às fls. 285 para que o Embargante, no prazo de cinco dias, dissesse quais das peças de embargos pretendia fazer prevalecer, para efeito de exame desta Corte, porque tinham sido opostas duas petições de embargos(fls. 267/268 e 270/277). Às fls. 287 veio aos autos declaração de um dos advogados habilitado nos autos, pedindo desconsideração da petição por ele interposta em evidente equívoco.

1.2. Improcede o argumento do Embargante em torno da violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho,pois o recurso de revista foi conhecido por divergência com aresto de Regional e não por confronto com julgado de Turma desta Corte.

No mérito, entendo procedentes os argumentos em torno da violação ao artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois competia à Turma analisar a questão do ponto de vista da legislação existente sobre a matéria, o que não constitui exame de fato.

Admito os embargos.

2. EMBARGOS DA EMPRESA.

O recurso de revista da empresa não foi conhecido no tocante à integração do adicional por tempo de serviço ao salário básico do empregado, para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria. O permissivo trabalhista permanece íntegro porque os arestos colacionados eram realmente inespecíficos. A violência ao artigo 1.090 do Código Civil sequer foi oportunamente ventilada pelo que improcedem in totum os argumentos da Embargante.

3. À Empresa embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade ao recurso de embargos do empregado, no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1828/84 - TRT da 1ª Região
Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta
Embargado : ALMIR FALCÃO MACEDO
Advogado : Dr. Sylvio Manhães Barreto

D E S P A C H O

1. O recurso de revista foi conhecido, porquanto o Regional admitira alteração no contrato, lesiva aos interesses do empregado. O verbete 51 da Súmula autorizava o dissídio de julgados, pelo que não houve violência ao permissivo trabalhista.

No mérito, o aresto trazido pelo Embargante, em que se determinou a observância da média dos últimos 36 meses anteriores à aposentadoria, está superado pela atual jurisprudência do Tribunal Pleno, no sentido de que deve ser observada a média utilizada para cálculo da complementação proporcional-ED-E-RR-3164/80.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3007/84 - TRT da 2ª Região
Embargante : CLOVIS NICOLETTI
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Adilson Antonio da Silva

D E S P A C H O

1. Trata-se de empregado que se aposentou e, após, requereu complementação de aposentadoria. A questão envolve prestações sucessivas, porquanto não houve ato patronal que negasse direito ou que tivesse implicado em alteração de normas regulamentares, ao contrário do que entendeu a Turma, aplicando à hipótese a prescrição total.

A divergência suscitada pelo Embargante com o ver

bete 168 e com os arestos que transcreve às fls. 232/240 é específica, pelo que admito os embargos.

2. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria, para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3738/84 - TRT da 2ª Região.
Embargante : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargada : MASSA FALIDA DA S/A DIÁRIO DA NOITE
Advogada : Drª José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O:

1. Entendo razoável a decisão da Turma no sentido de que à falta de rescisão contratual não é devido o pagamento em dobro do salário previsto no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. As novas normas legais de natureza punitiva devem ter interpretação restrita e o referido preceito vincula-se expressamente aos casos de rescisão contratual, seja de iniciativa do empregado ou do empregador (verbete 221 da Súmula).

O aresto de fls. 76 não é específico, porque simplesmente exclui a dobra salarial se uma das partes for a massa falida, mas não se refere à sobrevivência do vínculo empregatício.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5133/84 - TRT da 1ª Região
Embargantes : ROBERTO CARVALHO E OUTROS
Advogado : Dr.José Francisco Boselli
Embargado : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

D E S P A C H O

1. A Turma concluiu que o atraso no pagamento de salário, sem o intuito de prejudicar o empregado, não caracteriza justa causa suficiente a ensejar a rescisão do contrato de trabalho, sobretudo quando a situação foi suportada durante algum tempo.

Os Embargantes lograram transcrever arestos especificamente divergentes, que, contemplando hipótese em que a mora era habitual, reiterada e suportada igualmente pelo trabalhador, implicou em rescisão do contrato de trabalho.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria, para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5531/84 - TRT da 4ª Região
Embargante : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : JOSÉ BONIFÁCIO SOUZA CORDEIRO
Advogado : Dr. José Antônio Piovezan Zanini

D E S P A C H O:

1. O Embargante logrou transcrever, às fls. 297, arestos contrários à decisão embargada, no sentido de que o anuênio (gratificação por tempo de serviço) integra o cálculo da gratificação prevista no artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Admito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-1534/85
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS F. DE MORAES.
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO BIZARI.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional manteve a sentença vestibular, na parte em que determinou a incidência dos juros sobre o principal corrigido.

Inconformado, o Banco recorre de revista, apontando arestos ao confronto.

A decisão hostilizada está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 200.

Sendo assim, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

ORLANDO LOBATO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2391/85.7
RECORRENTES: MARIA DAS GRAÇAS STAMPONI DE CARVALHO E OUTROS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 374/379, pelo recorrido - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - concedo aos recorrentes - MARIA DAS GRAÇAS STAMPONI DE CARVALHO E OUTROS - o prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-RR-4502/85.1
RECORRENTE : FLÁVIO ESPÍNDOLA
Advogado : Dr. José Ortiz
RECORRIDO : RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Braz Lamarca Júnior

Despacho

Manifestada revista contra decisão regional que, acolhendo a prefacial de prescrição, julgou o Reclamante carecedor de ação.

À vista da assertiva lançada pelo v. acórdão recorrido - fls. 258 - que "a partir de junho/julho de 1976 a Reclamada suprimiu unilateralmente o benefício" que se postula, repetindo os dizeres da própria inicial, e, tendo sido ajuizada a reclamatória em 1981, tenho como configurada a hipótese de que trata a exceção contida no Enunciado 198, da Súmula desta Corte.

Desta forma, com apoio no art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do RI, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-4645/85.0
RECORRENTE: ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Márcio Barbosa
RECORRIDO : JUAREZ ANTONIO DE SOUZA
Advogada : Dra. Conceição Neto de Souza

D E S P A C H O

Ao ilustre causídico que subscreveu o Recurso de Revista faltam poderes de representação, eis que a procuração de fls. 11, encontra-se em xerox de xerox não autenticada, desatendendo o disposto no Art. 830, da CLT, sendo tal documento, consequentemente, juridicamente inexistente.

Por outro lado o douto advogado não compareceu em qualquer das audiências realizadas, a fim de que pudesse configurar o mandato tácito.

Em conseqüência, inexiste o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164, desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4720/85.2
RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVES FILHO

D E S P A C H O

A hipótese versa sobre complementação de aposentadoria em que o acórdão regional concluiu que a decisão da assembléia realizada pela empresa a fim de regulamentar a referida complementação não impôs o requisito referente à idade mínima de 60 anos, para, então, com a satisfação das demais condições, fazer jus o empregado ao benefício.

Na revista a empresa pretende demonstrar violação aos arts. 444 e 468 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal, além de colacionar diversos arestos à divergência.

A matéria hoje encontra-se pacificada pelos Enunciados nºs. 208 e 221 da Súmula deste TST, que impedem a discussão acerca de matéria regulamentar como fundamento do recurso de revista.

Com supedâneo nos arts. 67, V, do Regimento Interno desta Casa e 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986

ORLANDO LOBATO
Ministro-Relator

PROC.Nº TST-RR 4734/85.5
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LAURO CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E S P A C H O

Cura a revista insalubridade e juros sobre o capital corrigido monetariamente.

Concluiu o Regional, com base em laudo pericial, que o fornecimento pela empresa de apenas parte do equipamento de proteção individual não neutraliza os efeitos da insalubridade e que os juros incidem sobre o principal corrigido.

No atinente à insalubridade e suas decorrências, a matéria se reveste de factualidade, evidenciada de laudo pericial obrigatório, tudo sob revisão, nesta instância, de acolhimento inviável pelo disposto no Enunciado 126.

Em relação ao cálculo dos juros de mora, o decidido se ajusta ao Enunciado 200.

A revista encontra óbice no disposto no art. 896, a CLT in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70 e autorizado pelo disposto no art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5109/85
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS.
RECORRIDO : PANIFICADORA RAINHA DE PROENÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR JÚNIOR.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar e julgar ações objetivando a cobrança de contribuição sindical, mantendo a sentença de 1º grau que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

O recurso de revista pretende demonstrar divergência jurisprudencial, bem como a aplicabilidade, in casu, dos arts. 625, 872 da CLT e 142 da Constituição Federal.

A decisão impugnada está em estrita consonância com o Enunciado nº 224 da Súmula deste Tribunal, motivo por que, com supedâneo nos arts. 67, V, do Regimento Interno desta Corte e 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

ORLANDO LOBATO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-RR-5205/85.4
RECORRENTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : Dr. Mário da Silva Brandão
RECORRIDAS : ELEUTÉRIA AMÉRICA DE ABREU E OUTRA
ADVOGADO : Dr. Oswaldo Sant'Anna

DESPACHO

Recorre de revista às fls. 174/188, a Reclamada, empresa prestadora de serviços pertencente ao grupo econômico liderado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA - contra o v. Acórdão regional de fls. 168/172, que negou provimento ao seu recurso ordinário, por considerar as Reclamantes bancárias, para todos os efeitos legais, inclusive e especialmente para os efeitos da jornada reduzida.

Alegando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos e violação dos arts. 72; 511, § 2º; e 577, da CLT, bem como, do art. 153, § 2º, da Constituição Federal, prende-se o inconformismo da ora Recorrente, fundamentalmente, à condição de bancárias, reconhecida às Recorridas pela r. decisão impugnada.

A matéria, porém, já se encontra pacificada pelo Enunciado nº 239, da Súmula da jurisprudência predominante do TST, que ratifica o entendimento do r. decisum hostilizado, obstaculizando-se a revista.

Dessa forma, usando dos poderes que me confere o art. 9º, da Lei nº 5.584/70 combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC.Nº TST RR-5305/85.9
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. HEITOR DA GAMA AHRENDS
RECORRIDO : GEFFERSON GERLOFF
Advogado : Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES.

D E S P A C H O

A renitência manifestada não encontra repercussão no permissivo do art. 896, a da CLT esbarrando, ao revés, no óbice que lhe opõem os verbetes dos Enunciados 102, 199 e 200.

No atinente ao cálculo dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte se cristalizou no sentido do acórdão recorrido, no Enunciado 200.

Já a pretensão do Banco, de ver reconhecida a validade do pacto de prorrogação de jornada, com adicional de 20%, ou pelo menos, a compensação do pagamento da sobrejornada tida como ilegal, esbarra no óbice do Enunciado 199, que proíbe a pré-contratação de horas extras de bancário.

Finalmente, o pedido no referente à exclusão da gratificação de função do cálculo de horas extras colide com o disposto no Enunciado 102, que dispõe que o caixa bancário não exerce cargo de confiança, remunerando a gratificação apenas a maior responsabilidade do cargo.

Face a tais circunstâncias, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e autorizado pelo art. 67,V do Regimento Interno, recuso prosseguimento a presente revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986

ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5307/85.4
RECORRENTE: IVONIR ÁVILA BARBOSA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

Ao ilustre advogado que subscreveu a revista faltam poderes de representação, haja visto que não consta seu nome nas procurações de fls. 4/5, e nem está consignada sua presença em qualquer das audiências realizadas, para que fosse possível configurar-se, o mandato tácito.

Em conseqüência, inexiste o apelo,a teor do que dispõe o Enunciado nº 164, desta Corte.

Assim, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC.Nº-TST-RR-5348/85 - TRT da 2ª Região
Recorrente : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA E OUTROS
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, em considerando a perícia realizada e também o fato de a Reclamada não haver contestado que vem pagando adicional de insalubridade em grau máximo, à executante da mesma função, ao contrário do que ocorre com os Reclamantes que o percebem em grau médio, concluiu pela procedência do pedido inicial. Os dois primeiros arestos citados pela Recorrente são de Turmas desta Corte não servindo à admissibilidade do recurso de revista. Os demais não versam sobre a hipótese dos autos e, portanto, sobre o direito à isonomia salarial, face ao reconhecimento da insalubridade e pagamento dos adicionais em graus diversos, em que pese os trabalhadores executarem as mesmas funções. Assim, no particular, a Recorrente deixou de atentar para o enunciado 38 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, no que prevê que a parte interessada no conhecimento do recurso de revista deve transcrever o trecho do aresto paradigma pertinente à hipótese. Quanto à violência a lei, a interpretação dada pelo Regional aos preceitos legais vigentes é mais do que razoável, não chegando às raias da vulneração à literalidade dos preceitos dos artigos 190 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. O princípio isonômico deve ser acatado, afastando o empregador tratamento diferenciado que possa ensejar, no próprio âmbito, insatisfações. O recurso, no particular, esbarra no enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2.Com base no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-RR-5634/85.7
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
Advogado : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel
RECORRIDO : AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo

DESPACHO

Recorre de revista a Reclamada às fls. 110/116,contra o v. Acórdão regional de fls. 100/107, com fulcro em ambos os permissivos do art. 896 consolidado, inconformando-se com a condenação no pagamento das diferenças dos dez meses de salário do Aviso nº 780 decorrentes do cômputo das horas extras habituais e respectivos adicionais e do prêmio produtividade; trinta dias de licença-prêmio com base no Aviso 454, observando o salário com a integração das horas extras, considerando os adicionais e prêmio- produtividade; e, finalmente, em sessenta por cento de indenização em dobro pelo tempo anterior à opção.

Ocorre que o advogado subscritor do recurso, como observou a ilustrada Procuradoria, não se encontra devidamente constituído e habilitado nos autos, já que não figura dos instrumentos de mandato de fls. 15 e 117, nem, tampouco, participou da audiência de fls. 14 e demais atos processuais, de forma a configurar o mandato tácito.

Encontra óbice a revista, pois, no Enunciado nº 164, da Súmula da jurisprudência predominante deste Egrégio TST.

Dessa forma, usando dos poderes que me confere o

art. 9º, da Lei nº 5.584 combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.
Publique-se
Em 17 de fevereiro de 1986.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR 5698/85.5
RECORRENTES KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO
RECORRIDOS: JOSÉ MIRANDA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVAIR JOSÉ PEDRO

D E S P A C H O

A revista se envolve apenas com a prescrição extintiva que o acórdão regional não aceitou, cassando-a, em contrariedade à sentença de primeiro grau, a que determinou a volta dos autos para apreciação do mérito.

O acórdão recorrido, assim dispondo, não abre ensanchas à legitimidade da impugnação consignada no art. 896 consolidado, encontrando o apelo ora considerado óbice no Enunciado 214.

Em conseqüência, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986.

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROC.Nº TST-RR-5706/85.7
RECORRENTE: IRMÃOS MAUAD LTDA
Advogado : Dra.ANGELA M.A.RIBEIRO
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA PEDRO
Advogado : Dra. LUCI DE LOURDES WERNER

D E S P A C H O

Na sua revista a empresa inconforma-se com a condenação ao pagamento de 25% de adicional de horas extras por não haver a mesma cumprido a exigência do art. 60 consolidado.Alega que a referida irregularidade geraria apenas uma sanção administrativa.

Entretanto, a decisão regional ajusta-se ao disposto no Enunciado 85 da Súmula deste Tribunal em que se fundamenta expressamente,resguardando-se da revisão perseguida, pelo que dispõe o art. 896,a CLT, in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e art. 67,V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, [illegible] de fevereiro de 1986
ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5714/85.6
RECORRENTE : JORGE BARGOSA.
ADVOGADO : DR: ALINO DA COSTA MONTEIRO.
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MELCHIORS.

D E S P A C H O

Trata a hipótese unicamente de pedido de correção de enquadramento onde discutindo a prescrição do direito de pleitear as diferenças salariais decorrentes, o 4º Regional conclui pela aplicação do art. 11 consolidado, portanto, pela incidência da prescrição total que atinge a pretensão à correção do enquadramento e não só às parcelas salariais porventura decorrentes.

No recurso de revista o reclamante pretende demonstrar violação ao art. 11 da CLT e divergência de julgados.

A decisão impugnada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 198 da Súmula deste TST, e assim sendo, com supedâneo nos arts. 67, V, do Regimento Interno desta Casa e 9º da Lei 5.584/70 nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

ORLANDO LOBATO
Ministro do TST

PROCESSO : TST-RR-5795/85.8
RECORRENTE: NILTON ANTONIO QUINTINO
Advogado : Dr. Nilo Sergio Gonçalves
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRAS
Advogado : Dr. Laércio Cunha e Silva

DESPACHO

Verifica-se que o E. Regional conclui, analisando a prova, indevido o adicional de insalubridade. Firmando esse entendimento, assinalou, verbis: "Assim, em que pese o conteúdo doutrinário do respeitável laudo, este não se presta ao fim colimado neste processo, pois não apurou de forma alguma que o Reclamante desempenhasse suas funções em condições insalubres".

Ora, ante essa premissa insuscetível de revisão, salvo com o reexame da prova, inviabiliza-se a revista, a teor do Enunciado 126, da Súmula desta Corte.

Consequentemente, valendo-me do que dispõe o art. 9º, da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROCESSO nº TST-RR-5837/85.9
Recorrente: CARLOS LUIZ BASTOS
Advogado : Dr. José Torrês das Neves
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Felippe Zeraik

D E S P A C H O

Na hipótese vertente, o ora Recorrente olvidou o tema fundamental, que é a prescrição reconhecida pelo v. acórdão recorrido, para atacar aspectos meritórios não considerados, prejudicados pelo reconhecimento da prescrição extintiva do direito.

Assim, inteiramente desfundamentado o recurso, que, ainda esbarra no entendimento prevalente deste Tribunal,consubstanciado no Enunciado 198 da Súmula, em que se apoiou o v. decisum hostilizado.

Desta forma, usando as prerrogativas do art. 9º, Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROCESSO: TST-RR-5854/85.3
RECORRENTE: LUCIANO HAMILTON DE AZEVEDO ROSA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães

D E S P A C H O

Concluiu a Eg. Turma Regional pela improcedência da ação de complementação de aposentadoria, interpretando normas regulamentares do Banco/Reclamado. Daí a revista do Autor.

Assim, somente com a fixação de entendimento sobre o sentido e alcance desses preceitos regulamentadores, que se inscreveram em seu contrato, é que se poderia deferir a pretensão do Autor.

De conseguinte, não se depara a hipótese vertente com divergência pretoriana relacionada com a interpretação de lei, nem se autoriza concluir pela alegada violação do art. 468, da CLT.

Desta forma, invocando o Enunciado 208 da Súmula deste Tribunal, e com apoio no art. 9º, da Lei 5584/70 combinado com o art. 67, V, do RI, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROCESSO nº TST-RR-5866/85.1
Recorrentes: DYONÍSIO AMORIM FILHO E BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. S. Riedel de Figueiredo e Jonas da Costa Matos
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra decisão da Eg. Turma Regional, manifestam recurso de revista ambas as partes.

O Autor, pretende acrescer à condenação parcela de gratificação de produtividade em sua complementação de aposentadoria. O Banco reclamado pretende revisão quanto às questões: média trienal, teto de complementação, proporcionalidade, descontos em favor da CASSI, PREVI e IR, e, finalmente, quanto aos juros sobre o principal corrigido.

Relativamente ao recurso do Autor, a dúvida suscitada origina-se da interpretação das normas regulamentares - circulares - internas do Reclamado, o que atrai a incidência do verbete 208,da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Quanto à revista empresária, a questão dos juros sobre o capital corrigido acha-se superada pelo entendimento prevalente desta Corte, cristalizado pelo Enunciado 200 da Súmula. No que tange aos descontos a favor da CASSI, PREVI e IR, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade ditados pelo texto consolidado. No que diz respeito aos demais tópicos, tal como na revista obreira, incide na espécie o entendimento do Enunciado 208, da Súmula deste Tribunal.

Desta forma, com base no art. 9º, da Lei nº 5584/70 combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR 6251/85.8
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. HILMARY ALVES PASSOS SOARES DE SANTANA
RECORRIDO : EVERALDO UZÊDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado : Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

D E S P A C H O

A decisão regional negou provimento ao recurso da empresa ao entendimento de que, preenchidos os requisitos necessários, é de se deferir o enquadramento pretendido(fls. 122/123).

Em sua revista, a reclamada argui prescrição do direito de ação, apontando violados os artigos 11 da CLT, 153,§ 2º CF e 350 do CPC, além de colacionar arestos a confronto.Sustenta'

o exercício de cargo em comissão e a existência de confissão do reclamante nos autos.(fls. 125/129).

Ademais do que sustenta a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a prescrição pretendida não se agasalha em fundamentos válidos, eis que se ressente do necessário prequestionamento nos estágios que ultrapassou. Nem provocada foi pela providência processual adequada. Enunciado 184.

Nos demais temas em que se aborda questão de prova, a matéria se reveste de factualidade, evidenciada por documentos' e testemunhas, como ressaltado pelo regional, tudo sob revisão, nesta instância, de acolhimento inviável pelo disposto no Enunciado 126.

O decidido se resguarda, em consequência, no disposto no art. 896,a , CLT in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e autorizado pelo disposto no art. 67, V do Regimento Interno,recuso prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986

ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6378/85.1
RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel
RECORRIDA : CLARICE RUMENOS GUARDADO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O douto advogado que subscreveu o Recurso de Revista não possui procuração nos autos, haja visto que não consta seu nome nas procurações de fls. 82, 104 e 189.

Por outro lado, não restou consignada sua presença em qualquer das audiências realizadas, para que se pudesse configurar o mandato tácito.

Em conseqüência, inexiste o apelo, a teor do que dispõe o Enunciado nº 164, desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC.Nº TST-RR-6447/85.9
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dra. ADALGISA EUGÊNIA DE O.MENEZES
RECORRIDO : ODILON ALVES
Advogado : Dr. MARCO ANTÔNIO R. ROMANELLI

D E S P A C H O

A decisão regional,rejeitando as preliminares de carência de ação e de cerceamento de defesa, manteve a sentença de origem que deferiu o restabelecimento da gratificação de supervisão suprimida após o pagamento por quase quatro anos, ao entendimento de que,mesmo provado o afastamento espontâneo do empregado de suas funções habituais, não haveria que ser suprimida. (fls. 85/87).

Recorre de revista a reclamada apontando violados os arts 450 e 468 CLT, além de colacionar arestos a confronto. Sustenta-se em que o ocupante de cargo em comissão está sujeito à reversão ao cargo efetivo e verificada esta não faz jus ao recebimento da gratificação de supervisão, inerente ao exercício daquele cargo (fls. 89/92).

O decidido pelo regional se assentou nos fatos evidenciados da prova produzida e da ausência daquela à responsabilidade da recorrente, como bem definido no acórdão de fls. 86/87.

Ressente-se a revista do necessário prequestionamento nos estágios que ultrapassou. Nem provocada foi pela providência processual adequada. Enunciado 184.

Afinal, o acórdão encontra apoio incontroverso no Enunciado 126, preservando-se da revisão pretendida, no quanto dispõe o art. 896,a, CLT, in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e autorizado pelo disposto no art. 67;V , do Regimento Interno, recuso prosseguimento à revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986
ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6449/85
RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO TORRES DA SILVA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES.
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE.

D E S P A C H O

Recorre de revista o reclamante bancário insurgindo-se contra o acórdão regional no ponto referente às 7a. e 8a. horas como extras que lhe foram negadas em face do exercício do cargo de chefe de escritório que está inserido no § 2º, do art. 224, da CLT.

Os arestos transcritos no apelo (fl. 117) que pretendem adotar tese oposta àquela da decisão regional estão superados pelo Enunciado nº 233 da Súmula deste TST, e no tocante à meia hora extra em dias ímpares , o apelo apresentou-se desfundamentado porque não pretendeu demonstrar divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal.

Com suporte no art. 67, V, do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986.

ORLANDO LOBATO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6517/85
RECORRENTE: GLÁUCIO RODRIGUES GROS.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA.
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS E FUNDAÇÃO TRANSBRASIL
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCO E SEBASTIÃO JORGE PASSOS PINTO.

D E S P A C H O

Reformando sentença vestibular o 1º Regional deu provimento ao apelo ordinário das reclamadas - Transbrasil S/A Linhas Aéreas e Fundação Transbrasil - para julgar improcedente a reclamação.

Discute-se nos autos a abrangência e aplicação dos Estatutos da Fundação e seu Regulamento de Benefícios, este último sem a aprovação do Ministério Público que possui a missão de velar pelas Fundações (art. 26 do Cód. Civil) não podendo, por isso,acarretar a cobrança de benefícios não previstos especificamente nos Estatutos da Fundação e excluídos pelo Regulamento de Benefícios.

A questão gira em torno de norma regulamentar não se podendo admitir a pretendida divergência jurisprudencial, em face do disposto no Enunciado nº 208 da Súmula deste TST.

Da mesma forma a violação ao art. 468 consolidado não se verifica, tendo em vista que a matéria é interpretativa o que impede a vulneração invocada, na forma do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Com supedâneo nos arts. 67, V, do Regimento Interno deste Tribunal e 9º, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

ORLANDO LOBATO
Ministro-Relator

PROC.Nº TST-RR-6527/85.8
RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ SOARES
Advogado : Dra. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO : JARDIFLOR BLUMEN STRAUSS - JARDINAGEM E FLORICULTURA LTDA.
Advogado : Dra. IRENE HEGELE

D E S P A C H O

Curam os autos de pagamento de honorários periciais que o empregado, vencido no objeto da perícia, pretende sejam suportados pela empresa.

Entretanto, o decidido se concilia com o que consigna o Enunciado 236, encontrando a revista intentada óbice no que dispõe o art. 896 a CLT in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e art. 67,V do Regimento Interno, denego prosseguimento a esta revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986

ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6531/85.7
RECORRENTE: ELOÁ SEVERO LOPES
ADVOGADA : DRA. OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO
RECORRIDA : METALÚRGICA MATARAZZO S/A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata a hipótesr dos autos de honorários periciais em que o 4º Regional entendeu ser encargo do vencido na parte do pedido que originou a perícia.

A reclamante em seu recurso de revista pretende demonstrar divergência jurisprudencial transcrevendo os arestos de fls.176/178 que, no entanto, estão superados pela atual jurisprudência dominante desta Casa, consubstanciada no Enunciado nº 236.

Com supedâneo nos arts. 67, V, do Regimento Interno do Tribunal e 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986

ORLANDO LOBATO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6614/85.8
RECORRENTE: RAIMUNDO LUCIANO DE MELO
Advogado : Dr. Antonio Jannetta
RECORRIDA : INDUSTAMPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado : Dr. Renato de Andrade Rezende

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamante com a v. decisão de fls.194/196, do Eg. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso por ele interposto, por entender que a pretensão foi alcançada pela prescrição, haja visto que o ato lesivo ocorreu em 1980 e somente em 1983 foi ajuizada a reclamatória.

O tema versado no presente apelo não enseja maiores discussões à luz do Enunciado nº 198, desta Corte.

Assim, com base no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6650/85.1
RECORRENTE: MARCUS GILBERTO SCHUM
Advogado : Dr.NELSON J.M.RIBAS
RECORRIDO : SETAL-INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A
Advogado : Dra.MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO

D E S P A C H O

Curam os autos de duas questões: horas extras in itinere pretendidas por empregado que atua no III Pólo Petroquímico e de responsabilidade quanto ao pagamento de honorários periciais.

No concernente à responsabilidade do pagamento de honorários periciais, a revista não se concilia com o Enunciado 236 que sustenta caber tal encargo à parte sucumbente no objeto da perícia.

Em relação às horas extras in itinere, a decisão regional entendeu que o III Pólo Petroquímico não se caracteriza como de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, excluindo da condenação as horas in itinere, descartada a hipótese do Enunciado 90 deste TST (fls. 176/180).

A solução judicial, no particular, envolveu-se em factualidade comprometida com a prova, de revolvimento inviável neste estágio, como exaltado no Enunciado 126 desta Corte, e, via de consequência, dentro dos parâmetros de recusa do art. 896, a CLT in fine.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento a revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986

ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

SEGUNDA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 1986 - DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO ILDÉLIO MARTINS

AI-4308/85.2, TRT 2ª região, sendo agravante Vicente Leonardo Neto - Dr. Osvaldo Ferreira da Silva e agravada Casa Cirúrgica - Costa e Carvalho Ltda.

AI-4389/85.4, TRT 5ª região, sendo agravante Edvaldo Ferreira Santiago e outros - Dr. Cláudio Fonseca e agravado Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Dr. Ruy Caldas Pereira.

AI-4433/85.0, TRT 4ª região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Dr. Nicolau Carlos Albuquerque Fredres e agravado Stanislaw Gruszcynski - Dr. Frederico Dias da Cruz.

AI-4444/85.0, TRT 4ª região, sendo agravante Ligia Maria Berwanger - Dr. José Torres das Neves e agravado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho.

AI-4503/85.5, TRT 2ª região, sendo agravante Viação Itapemirim S/A - Dr. Claudio Gomara de Oliveira e agravado Edgard Luiz Pinheiro - Dr. Bento Luiz Carnaz.

AI-4569/85.8, TRT 2ª região, sendo agravante Empresa Expresso São Bernardo do Campo S/A - Dr. Antonio Russo Neto e agravados Agenor Francisco e outros.

AI-4587/85.0, TRT 5ª região, sendo agravante Zizete Nascimento - Dr. Cláudio Fonseca e agravado R. Biever Ltda - Dr. Genaldo Lemos do Couto.

AI-4622/85.0, TRT 4ª região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE - Dr. José Antonio da Cunha e agravado Nestor Schulke e outro.

AI-4633/85.0, TRT 2ª região, sendo agravante Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A - Drª Maria Ignez Nogueira Whitaker e agravado Walter Granato - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-4660/85.8, TRT 2ª região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso e agravado Antonio Nunes Galvão.

AI-4682/85.9, TRT 2ª região, sendo agravante Bardella S/A - Indústrias Mecânicas - Dr. José Ubirajara Peluso e agravado Manoel Nunes dourado - Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-4694/85.6, TRT 1ª região, sendo agravante Jair Gonçalves de Almeida - Dr. José Gomes de Abreu Filho e agravado Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj - Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

AI- 4706/85.8, TRT 1ª região, sendo agravante Restaurante Churrascaria e Bar Morada do Sol LTDA - Dr. Antonio Carlos Ferreira e agravado José Genésio Nobre - Dra. Anita Solange Berjante Alvim.

AI-4718/85.5, TRT 2ª região, sendo agravante Dagoberto Gonçalves - Dr. José Tôrres das Neves e agravado Banco do Commércio e Ind. de São Paulo S/A - Dr. Rubens Camargo Alves.

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO JOÃO WAGNER

AI-4316/85.0, TRT 2ª região, sendo agravante Filcres Importação e Representações LTDA - Dr. Walter Aroca Silvestre e agravada Liliana de Luca Brandão de Oliveira - Dra. Izabel Terumi Takata.

AI-4428/85.3, TRT 2ª região, sendo agravante Oxford S/A Tintas e Vernizes - Dr. José Antonio Galves e agravado Felicio Amin Filho - Dr. Antonio Lopes Noleto.

AI-4441/85.8, TRT 4ª região, sendo agravante Danilio Luiz Zimer - Dr. José Tôrres das Neves e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A - Dra. Rosane Santos Libório Barros.

AI-4499/85.3, TRT 2ª região, sendo agravante Sônia Maria dos Santos - Dr. Antônio Lopes Noleto e agravado Associação Maternidade de São Paulo - Dr. Deusdedit Goulart de Faria.

AI-4512/85.1, TRT 6ª região, sendo agravante Cia. Agro-Pecuária Vale do Ribeirão - Dr. Jairo Victor da Silva e agravado Paulo Marcolino dos Santos e outros - Dr. João Bandeira.

AI-4583/85.1, TRT 5ª região, sendo agravante Banco Econômico S/A - Dr. José Maria de Souza Andrade e agravado Paulo Roberto Ribeiro de Santana - Dr. José Tôrres das Neves.

AI-4601/85.6, TRT 10ª região, sendo agravante Evangelista Pereira do Nascimento - Dr. Angelo Bacelar e agravado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - Sab - Dr. Idonir Teles de Macêdo.

AI-4630/85.8, TRT 4ª região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A - Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen e agravado Walter Dexheimer Pereira da Silva - Dr. Tarso Fernando Genro.

AI-4656/85.8, TRT 2ª região, sendo agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A - Dr. Sérgio Moura Campos e agravado Jesse Gomes de Lima e outros - Dr. Sérgio Mendes Valim.

AI-4670/85.1, TRT 2ª região, sendo agravante Playcenter Empreendimentos e Comércio LTDA - Dr. José Ubirajara Peluso e agravado Raimundo Matias Pereira.

AI-4690/85.7, TRT 1ª região, sendo agravante Safira Roupas Ind. e Comércio LTDA - Dr. José Alberto Couto Maciel e agravada Carmem Santos Salú - Dr. Hélio Vidal.

AI-4702/85.8, TRT 1ª região, sendo agravante Mario Alexandre Soares e outro - Dr. Pedro Piérre Gonçalves Ferreira e agravado Magazine Uzai LTDA - Dr. Antonio Simões da Costa.

AI-4714/85.6, TRT 2ª região, sendo agravante Maria Josefa Perna - Dr. José Tôrres das Neves e agravado Banco Itaú S/A - Dra. Marina Barroso.

AI-4729/85.6, TRT 5ª região, sendo agravante Equipetrol S/A -Drª Angélica A. Almeida Costa e agravado Manoel Ribeiro Antunes Neto - Dra. Edite Matos Andrade.

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO

AI-4309/85.9, TRT 2ª região, sendo agravante Fundição Brasil S/A - Dr. Luiz Carlos Jarola e agravado Luiz Alfredo Macedo.

AI-4407/85.0, TRT 2ª região, sendo agravante Aparecida Augusto da Silva - Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Scalon e Cia. LTDA - Dr. José Odemar Andrade Góis.

AI-4434/85.7, TRT 4ª região, sendo agravante Banco Francês e Brasileiro S/A - Dr. Mário Seixas Aurvalle e agravado Sérgio Fraga da Cunha - Dra. Selmae Vargas.

AI-4445/85.8, TRT 4ª região, sendo agravante General Electric do Brasil S/A - Dr. Gilson Langaro Dipp e agravado Saul da Silva Bitencourt.

AI-4505/85.0, TRT 2ª região, sendo agravante Indústrias Químicas Matarazzo S/A - Dra. Zaneise Ferrari Rivatto e agravado Oscar Mariano de Souza - Dr. José Francisco Boselli.

AI-4576/85.0, TRT 5ª região, sendo agravante Fazenda Fortaleza - Dr. Frederico Augusto Lasserre e agravado Ailton dos Anjos Silva e outro - Dr. Genivaldo Lins.

AI-4588/85.7, TRT 5ª região, sendo agravante Cia. Docas do Estado da Bahia - Codeba - Dr. Aurélio Pires e agravado Euclides Cerqueira Lima e outros - Dr. Fernando Carlos Uzêda da Silva.

AI-4623/85.7, TRT 4ª região, sendo agravante Odil Gomes Ferreira - Dr. Laci Ughini e agravada Sociedade de Ônibus Porto Alegrense LTDA.

AI-4634/85.7, TRT 2ª região, sendo agravante Valdemar Joaquim - Dr. Raul Schwinden Júnior e agravada Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Dr. Vicente de Paulo Tescari.

AI-4661/85.5, TRT 2ª região, sendo agravante Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - "Sofunge" - Dr. José Alberto Couto Maciel e agravado Benedito Cécero dos Santos - Dr. Benedito França de Amorim.

AI-4683/85.6, TRT 2ª região, sendo agravante Lorival Sena Silva - Dr. Alino da Costa Monteiro e agravada General Electric do Brasil S/A - Dr. José Antonio Tattini.

AI-4695/85.4, TRT 1ª região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A - Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Eraldo José de Lima - Dr. Wanderley Soares Mancilha.

AI-4707/85.5, TRT 1ª região, sendo agravante Indústrias Villares S/A - Dr. Mario Correa Calcia Junior e agravado Hélio Ribeiro Borba - Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AI-4719/85.3, TRT 2ª região, sendo agravante Trol S/A - Indústria e Comércio - Dr. Teodoro Tanganelli e agravada Maria José da Silva.

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO ORLANDO LOBATO

AI-4315/85.3, TRT 2ª região, sendo agravante João Cândido dos Anjos - Dra. Riscalla Abdala Elias e agravado Martinho Rodrigues Cró.

AI-4427/85.6, TRT 2ª região, sendo agravante Lafit - Indústria e Comércio LTDA - Dr. René Ferrari e agravado Dilmar José Sales.

AI-4440/85.1, TRT 4ª região, sendo agravante Valdir João Ruaro - Dra. Marly T. Tregnago Panichi e agravado Júlio Cesar da Silva Jesus.

AI-4498/85.5, TRT 2ª região, sendo agravante Caio Quintela Fortes - Dr. Bernardo Sinder e agravada Casa de Saúde e Maternidade Santa Ângela - Dr. Braz Lamarca Júnior.

AI-4511/85.4, TRT 6ª região, sendo agravante Mercadão dos Vidros Com. e Ind. LTDA - Dr. João Francisco Damásio da Silva e agravado José Manoel da Silva - Dr. José Gomes de Oliveira Junior.

AI-4582/85.3, TRT 5ª região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras/Rpba - Dr. Cláudio Penna Fernandez e agravado Clarinda Maciel Santana - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-4600/85.9, TRT 10ª região, sendo agravante Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP - Dr. Augusto Ramos e agravado Pedro Sabino Gabriel - Dr. Valdvilson J. Santos.-

AI-4629/85.1, TRT 4ª região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A - Dr. Dane M. de Alencastro Guimarães e agravado Anoé Luz Cardoso.

AI-4655/85.1, TRT 2ª região, sendo agravante Bicicletas Monark S/A - Dr. José Ubirajara Peluso e agravado Sergio Marques de Angelis - Drª Maria Inez Pompeu.

AI-4669/85.3, TRT 2ª região, sendo agravante Construtora de Distilarias Dedini S/A - Dr. Emmanuel Carlos e agravado Carlos Lucas - Dr. Nelson Meyer.

AI-4689/85.0, TRT 1ª região, sendo agravante Ivan da Costa e Silva - Dr. Mariton Silva Lima e agravados Leandro Francisco da Rosa e outros - Dr. Mário José Bravo.

AI-4701/85.1, TRT 1ª região, sendo agravante Petrobrás Comércio Internacional S/A - INTERBRÁS - Dr. Ruy Caldas Pereira e agravado Antonio de Freitas Leal - Dr. José Gabriel Nascimento da Rosa.

AI-4713/85.9, TRT 1ª região, sendo agravante João Olegário de Moraes - Drª Laila Kezen Machado Fonseca e agravada Massa Alimentícias Vânia Ltda - Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola.

AI-4728/85.9, TRT 5ª região, sendo agravante Viazul Transportes Rodoviários Ltda - Dr. Péricles Diniz Gonçalves Filho e agravado José Carlos Gonzaga Gregório - Dr. Adilson Pinheiros Gomes.

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO ILDÉLIO MARTINS
REVISOR O EXMº SR. MINISTRO JOÃO WAGNER

RR-1798/85.2, TRT 3ª região, sendo recorrente Mendes Júnior International Company - Dr. Boris Alexandre Balaguer e recorrido Manoel José de Lima - Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando.

RR-3963/85.0, TRT 10ª região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A - Dr. Robson Freitas Melo e recorrido José Carlos Moura - Dr Regilene Santos do Nascimento.

RR-4296/85.3, TRT 10ª região, sendo recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF - Dr. Viktor Arneitz e recorrido Américo da Costa Rodrigues e outro - Drª Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos.

RR-4532/85.0, TRT 2ª região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos - Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Bandeirantes S/A - Dr. Emydio Scuarcialupi.

RR-4686/85.0, TRT 10ª região, sendo recorrente Hélio Quinan - Dr Rubem José da Silva e recorrido Banco do Brasil S/A - Dr. Paulino Macedo de Jesus.

RR-4767/85.6, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Dr. Hugo Gueiros Bernardes e recorrido Dalmo de Oliveira e outros - Dr. Miguel Raimundo Viégas Peixoto.

RR-4869/85.6, TRT 1ª região, sendo recorrente Sidival José Pereira Ribeiro - Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e recorrido Transportes Vila Isabel S/A - Dr. Gustavo Adolpho de Campos Cooper.

RR-4946/85.3, TRT 2ª região, sendo recorrente Reinaldo Friol - Drª Dilma Maria Toledo e recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel.

RR-4961/85.3, TRT 2ª região, sendo recorrente José Júlio Araújo-Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrida Massa Falida da Rádio Difusora São Paulo S/A - Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-6096/85.7, TRT 2ª região, sendo recorrente Fepasa-Ferrovia Paulista S/A - Dr. Osvaldo Ferreira da Silva e recorrido Benedito da Silva 16º - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6171/85.9, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco Itaú S/A - Dr. Hélio Carvalho Santana e recorrido Gilberto Martinez de Miranda - Dr. Henrique Czamarka.

RR-6284/85.9, TRT 2ª região, sendo recorrente Antonio dos Santos Andrade - Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrida Aurora S/A - Planejamento Serviços e Segurança - Dr. Ademar Amorim Jr.

RR-6339/85.5, TRT 2ª região, sendo recorrentes Gamal Mustafá Dahrouge e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - Drs. Celita Carmen Corso e José Paulo Duarte de Azevedo e recorridos os Mesmos.

RR-6422/85.6, TRT 1ª região, sendo recorrente José Maria Rey Barbazan - Drª Eliana Klotz e recorrida Cia. Hotéis Palace - Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-6469/85.0, TRT 2ª região, sendo recorrentes Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Francisco de Assis da Silva - Drs. Drausio A. Villas Boas Rangel e Dilma M. Toledo e recorridos os Mesmos.

RR-6647/85.9, TRT 4ª região, sendo recorrente Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira - Dr. Edson Morais Garcez e recorrido Pedro Antonio Rodrigues do Carmo - Drª Sônia Regina Montezzana da Silveira.

RR-6673/85.9, TRT 2ª região, sendo recorrentes Lindolfo José da Silva e Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC- Drs. Dilma Maria Toledo e Icléo Toledo Lapa e recorridos os Mesmos.

RR-6737/85.1, TRT 5ª região, sendo recorrente Diva Teixeira de Jesus - Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Real S/A - Dr. Moacir Belchior.

RR-6976/85.7, TRT 2ª região, sendo recorrente Construtora Mendes Júnior S/A - Dr. Pedro Ivan de Rezende e recorridos Mauro Francisco de Oliveira e outro - Dr. Antonio Chagas Casati.

RR-8062/85.2, TRT 3ª região, sendo recorrente Mendes Junior International Company - Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Neto e recorridos Washington Eustáquio de Jesus e outros - Dr. Marco Antonio Quelotti.

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO
REVISOR O EXMº SR. MINISTRO ILDÉLIO MARTINS

RR-1466/85.2, TRT 1ª região, sendo recorrente Otacílio Alves - Dr. Guilherme Aurélio de Lacerda e recorrida Distribuidora de Bebidas Trajana Ltda - Dr. Newton Alvares Pimenta Filho.

RR-3961/85.6, TRT 10ª região, sendo recorrentes Aldecides Paulo da Silva e outros - Drª Heloisia R. C. Felipe dos Santos e recorrido Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF - Dr. Élio Moulin.

RR-4293/85.1, TRT 6ª região, sendo recorrente Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrido Francisco Sebastião da Silva - Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

RR-4530/85.5, TRT 2ª região, sendo recorrente Marilda Leone Mouro - Dr. Hamilton E. A. R. Proto e recorrido Saint Hilaire-Escola Infatil e de 1º Grau S/C LTDA - Dr. J. Granadeiro Guimarães.

RR-4684/85.6, TRT 10ª região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A - Dr. Robson Freitas Melo e recorridos Henrique Reis de Matos e outro - Dr. Lariel R. Souza.

RR-4714/85.9, TRT 2ª região, sendo recorrente José Elísio de Almeida Ferreira - Dr. Antonio Lopes Noleto e recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC- Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel.

RR-4867/85.1, TRT 1ª região, sendo recorrente Unibanco Crédito Imobiliário S/A - Dr. Paulo Cesar Gontijo e recorrido Fernando Carlos Antunes - Dr. Eudes Gouveia da Silva.

RR-4944/85.8, TRT 2ª região, sendo recorrente Epifanio Guerino de Jesus - Dr. Nelson Camargo Pompeu e recorrido A. J. M. Sociedade Construtora Ltda - Dr. Carlos Gilberto Ciampáglia.

RR-4959/85.8, TRT 2ª região, sendo recorrente Cartográfica Francisco Mazza S/A - Dr. Ruy Silveira e recorrido José Cleio Tadeu do Nascimento - Dr. Sussumi Takahashi.

RR-6072/85.1, TRT 2ª região, sendo recorrente Cesp-Cia. Energética de São Paulo e Construtora Mendes Júnior S/A - Drs. Cláudia Márcia Costa e Pedro Ivan de Rezende e recorrido Pedro Bota - Dr Elcio A. Vicente.

RR-6167/85.0, TRT 4ª região, sendo recorrente Hélcio Gama Ladeira - Dr. Saul de Mello Calvete e recorridos Warner Lambert Ind. e Com. Ltda e outra - Drª Beatriz Santos Gomes.

RR-6282/85.5, TRT 2ª região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA - Drª Claudete Ricci de Paula Leão e recorrido Octávio Alves de Souza - Dr. Walter de Mendonça Sampaio.

RR-6337/85.1, TRT 2ª região, sendo recorrente Neusa Aparecida Madeira - Dr. José Torres das Neves e recorrida Cia. Real de Investimentos S.A. Crédito, Financiamentos e Investimentos - Dr. Moacir Belchior.

RR-6420/85.1, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Drª Dalva Amélia de Oliveira e recorrido Antonio Carlos Areas Oliveira - Dr. José Fernando Ximenes Rocha.

RR-6467/85.5, TRT 2ª região, sendo recorrente Lúcia Yuquico Ohnuma - Dr. Valter Uzzo e recorrido Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Dr. Nelson Santos Peixoto.

RR-6645/85.4, TRT 4ª região, sendo recorrente Lojas Americanas S/A - Dr. Délcio Stifelman e recorrida Neiva Terezinha Beneduzi de Lima - Drª Maria Helena Motta.

RR-6670/85.7, TRT 2ª região, sendo recorrente Gilberto Alves dos Santos - Dr. Wilson de Oliveira e recorrida Caiçara Clube - Dr. Riscalla Abdala Elias.

RR-6734/85.9, TRT 10ª região, sendo recorrente Maria Silva Lima Melo - Dr. Francisco Veloso Barbosa e recorrida CNTI-Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Drª Maria da Conceição F. de Lima.

RR-6800/85.5, TRT 6ª região, sendo recorrente Usina São José S/A Dr. Valdir José Silva de Carvalho e recorrido Manoel Damião da Silva - Dr. Fernando Gomes de Melo.

RR-8025/85.1, TRT 2ª região, sendo recorrente Construtora Mendes Júnior S/A e Cia. Energética de São Paulo-CESP - Drs. Pedro Ivan de Rezende e Drausio A. V. Boas Rangel e recorridos José de Souza Carvalho e outros - Dr. Elcio A. Vicente.

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO JOÃO WAGNER
REVISOR O EXMº SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO

RR-3951/85.2, TRT 5ª região, sendo recorrente Fundação Serviços de Saúde Pública-FSESP - Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa e recorrida Neusa Andrade Malta - Drª Juracy Batista Evangelista.

RR-4289/85.2, TRT 2ª região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA - Dr. José Carlos Castaldo e recorrido Waldemar do Nascimento Cepeda - Dr. Anis Aidar.

RR-4526/85.6, TRT 2ª região, sendo recorrente Américo Martins -

Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrida Massa Falida S/A Diario da Noite - Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-4678/85.2, TRT 3ª região, sendo recorrente Casas da Banha Comercio e Indústria S/A - Drª Itália Maria Viglioni e recorrido Silvania dos Santos Toledo - Drª Dalva Maria Normand Duarte.

RR-4695/85.6, TRT 10ª região, sendo recorrente Oficina Fort Volks Ltda - Dr. Guido Fontgalant Vasconcelos e recorrido José Lima Ramalho dos Santos - Dr. Assis José do Nascimento.

RR-4862/85.5, TRT 1ª região, sendo recorrente Ultratec Engenha - S/A - Dr. Márcio Barbosa e recorrido Aníbel José de Oliveira - Dr. Darcy Luiz Ribeiro.

RR-4935/85.2, TRT 2ª região, sendo recorrente Espólio de Cleso de Oliveira - Dr. Sérgio Mendes Valim e recorrida Ferrovia Paulista S/A - FEPASA - Dr. Evely Marsiglia de O. Santos.

RR-4955/85.9, TRT 2ª região, sendo recorrente Ferrovia Paulista S/A - FEPASA - Drª Leila de Luccia e recorrido Romualdo Antonio Barbosa - Dr. Silvio Pereira.

RR-5985/85.5, TRT 5ª região, sendo recorrentes Edmundo Souza Andrade e outros - Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS - Dr. Ruy Caldas Pereira.

RR-6160/85.9, TRT 2ª região, sendo recorrente Antonio Paz de Araújo - Dr. Eduardo do Vale Barbosa e recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC- Dr. Icléo Toledo Lapa.

RR-6259/85.6, TRT 5ª região, sendo recorrente Bahema S/A - Dr. Amâncio José de Souza Netto e recorrido Rodrigo de Carvalho Figueiras - Dr. J. M. de Souza Andrade.

RR-6293/85.5, TRT 2ª região, sendo recorrente Deraldo Cardoso da Silva - Dr. Márnio Fortes de Barros e recorrido Orniex S/A - Dr. J. Granadeiro Guimarães.

RR-6416/85.2, TRT 1ª região, sendo recorrente Carlos Simões Pacheco - Dr. Marconde Alencar de Lima e recorrido Capemi Seguradora S/A - CAPESA - Dr. Antonio de Deus V. Neto.

RR-6463/85.6, TRT 11ª região, sendo recorrente Construtora Norberto Odebrecht S/A - Dr. Osvaldo Melo e recorrido André Teixeira dos Santos - Drª Nilba dos Santos Leônidas.

RR-6641/85.5, TRT 4ª região, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo -RS- - Dr. Caterina Caprio e recorrida Ferramentas Gedore do Brasil S/A - Dr. Edson Moraes Garcez.

RR-6665/85.1, TRT 2ª região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulsita S/A - Dr. Sérgio Moura Campos e recorrido Dirceu de Oliveira - Dr. Antonio Lopes Noleto.

RR-6682/85.5, TRT 2ª região, sendo recorrente Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães e recorridos Edinaldo dos Santos e outro - Dr. Victor Russomano Jr.

RR-6762/85.4, TRT 2ª região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A - Drª Regina Célia Campagnoli Garcia e recorrido Roberto Bressan - Dr. José Torres das Neves.

RR-7492/85.5, TRT 5ª região, sendo recorrente Construtora Mendes Júnior S/A - Drª Mônica Maria Gonçalves Correia e recorrido A - maurilio Ferreira Santos - Drª Gildéa C. dos Santos.

RR-8503/85.6, TRT 2ª região, sendo recorrentes José Nereu Chia - varl e Banco do Brasil S/A - Drs. Rubens de Mendonça e Roberto Rodrigues de Carvalho e recorridos os Mesmos.

EXMº. Sr. MINISTRO VIEIRA DE MELLO - RELATOR

REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO ORLANDO LOBATO

RR 2920/85.9, TRT 1a. REgião, sendo recorrente Affonso de Azevedo Évora Filho Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda e recorrido Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro Dr. Guilherme Pessanha Mary.

RR 3966/85.2, TRT 10a. região, sendo recorrente Heitor Ari Maffon Dr. Jeferson Luiz P. Coelho e recorrido Pacirba - Comércio e Indústria de Madeiras Ltda Dr. Nadya Diniz Fontes.

RR 4297/85.0, TRT 10a. região, sendo recorrente João Quintiliano da Silva Dr. Nadya Diniz Fontes e recorrido Empal-Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda Dra. Maria Berenice Carvalho Castro Souza.

RR 4533/85.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Desconots S/A - Bradesco Dr. Norberto Capucci e recorrido Juçara Maria do Nascimento da Silva Dr. Abdo Alahmar.

RR 4687/85.8, TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais Dr. Enio Drummond e recorrido Cristina Bravo Esteves Fraga Dr. Flávio de A. Salles Júnior.

RR 4769/85.1, TRT 2a. regiaõ, sendo recorrente Ligia Maria Quitério e outros Dr. S. Riedel de Figueireso e recorrido Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo Dr Ioco Homa Bernardes.

RR 4870/85.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Luiz Carlos Bretas Dias Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Nélio Roberto dos Santos.

RR 4947/85.0, TRT 2a. regiaõ, sendo recorrente Vicunha S/A - Ind. Reunidas Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido Josefa Ana Alves Dr. Roberto Otaviano Nascimento.

RR 4962/85.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Ibérica Distribuidora de Veículos Ltda Dr. Paulo Sergio Ferreira de Castro e recorrido Oswaldo Carreiro Dr. Liliana Del Papa de Godoy.

RR 6097/85.4, TRT 2a. região, sendo recorrente General Eletric do Brasil S/A Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido Francisco de Assis Araújo Dr. Mieko Endo.

RR 6172/85.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Sonia Regina Nogueira Dr. Geraldo Costa Bastos e recorrido Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros Dr. Henrique Czamarka.

RR 6285/85.7, TRT 2a. regiaõ, sendo recorrente Construtora de Destilarias Dedini S/A e José Garbin e recorrido José Ubirajara Peluso e Alino da Costa Monteiro e recorridos os Mesmos.

RR 6340/85.2, TRT 2a. regiaõ, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp Dr. Victor Russomano Júnior e recorrido Djalma do Nascimento Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese.

RR 6423/85.3 ,TRT 1a. região, sendo recorrente Jorge Villegas Echeverri Dr. Flávio Citro Vieira de Mello e recorrido CBT do Brasil Engenharia de Processos Ltda Dr. Jorge Elias de Morais.

RR 6474/85.6 , TRT1a. região, sendo recorrente Gerson Lima Baptista Dr. José Francisco Boselli e recorrido Associação dos Servidores Civis do Brasil Dr. Julian Milton Villarreal.

RR 6649/85.4, TRT 4a. regiaõ, sendo recorrente Danilo Charão Machado e outro Dra. Olga Cavalheiro Araújo e recorrido Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais Dr. José Tiboja Fontoura - Cruz.

RR 6674/85.7, TRT 2a. regiaõ,sendo recorrente Indústrias Nardini S/A e Sidney Infante e outros Dra. Lais A.Z. P. Moralles e Dr . Winston Sebe e recorridos os Mesmos.

RR 6754/85.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Yakult S/A Ind. e Com. Dr. José Roberto Reis de Oliveira e recorrido Hermínia Golubeff Dr. Takashi Suzuki.

RR 7053/85.9, TRT 1a. região,sendo recorrente Banco do Brasil S/A Dr. Ney Pataro Pacobahyba e recorrido Cid Ney Bazzarelli Salema Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR 8148/85.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Vinícios João Cuneo Dr. Álvaro Rangel de Carvalho e recorrido Banco do Brasil S/A Dr. Jorge Pinto Lopes.

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO ORLANDO LOBATO
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO MARCO AURÉLIO

RR 3950/85.5, TRT 5a. região, sendo recorrente Transportadora Relâmpago Ltda, Transportadora Transligás Ltda e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Salvador Drs. Pedro Barachísio Lisbôa e Guido Mariano Macedo de Santana e recorridos os Mesmos.

RR 3977/85.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Decontos S/A - Bradesco Dr. José Benedito Bonifácio e recorrido Valdete Aparecida Ferreira Cardoso Dra. Marisa Rossi.

RR 4313/85.1, TRT 1a. região,sendo recorrente Américo Ferreira Filho e Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário (Sucessora de Residência de Cred. Imobiliário do R.J) Drs. Dalva Amélia de Oliveira José Torres das Neves e recorridos os Mesmos.

RR 4677/85.4,TRT 3a. regiaõ, sendo recorrente Paulo Maia da Costa Dr. José Torres das Neves e recorrido BMG CréditoImobiliário S/A DR. José Lúcio Fernandes.

RR 4694/85.9,TRT 10a. região, sendo recorrente S/A White Martins Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Ubaldo Barreto Dr. Robson Freitas Melo.

RR 4861/85.8TRT 1a. região, sendo recorrente Ultratec Engenharia S/A Dr.Márcio Barbosa e recorrido David França daSilva Dr. Darcy Luiz Ribeiro.

RR 4934/85.5,TRT 2a. região, sendo recorrente Maria da Penha Cesar e outros Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrido Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo Dr. Nelson Santos Peixoto.

RR 4954/85.1, TRT 2a. regiaõ, sendo recorrente Manoel Antonio de Araújo Dr. Eduardo do Vale Barbosa e recorrido Cia. Municipal de TRansportes Coletivos CMTC Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel.

RR 5984/85.8, TRT 5a. região, sendo recorrente Antonio Meira da Silva Dr. Roberto Botelho Monteiro e recorrido Cia. Industrial Pernambucana Dr. André Barachisio Lisbôa.

RR 6159/85.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transpotes Coletivos - CMTC Dr. Drausio A. Villas Bioas Rangel e recorrido João Alxendre de Carvalho Dr. Eduardo do Vale Barbosa

RR 6231/85.1, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrido Francisco de Assis Dr. José Hamilton Lins.

RR 6292/85.8, TRT 2a. região, sendo recorrente, FEpasa - Ferrovia Paulista S/A Dr. José Minoru Hirata e recorrido Catulino Manoel da Rocha Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR 6411/85.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Cbtu-Cia. Brasileira de Trens Urbanos Dr. Deolira Anselmo Pinheiro e recorrido Jacy Mello Espírito Santo Dr. Demisthóclides Baptista.

RR 6462/85.9, TRT 8a. região, sendo recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A Dr. Carlos Balbino Potiguar e recorrido Raimundo Nonato Pereira dos Santos Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva.

RR 6640/85.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A Dr. Eduardo Tupinambá S. Vieira e recorrido Mirna Loy da Silva Dr. José Torres das Neves.

RR 6664/85.3, TRT 2a. região, sendo recorrente José do Espírito Santo Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Victor Russomano Junior.

RR 6681/85.8, TRT 2a. regão, sendo recorrente Darex-Produtos Químicos e Plásticos Ltda Dr. Luiz Vicente de Carvalho e recorrido Raimundo Barbosa de Souza Dr. Bento Luiz Carnaz.

RR 6761/85.7, TRT 2a. região,sendo recorrente Brown Boveri Positron Instalações Industriais Ltda Dr. Elmano Antônio de Oliveira Santos e recorrido Aparecido da Fonseca Dr. Aladino Octávio Arriola.

RR 7491/85.8, TRT 5a. região, sendo recorrente Construtora Mendes Junior S/A Dr. Monica Maria Gonçalves Correia e recorrido João Vicente de Oliveira Dr. Rachel Santos.

RR 8495/85.4, TRT 2a. regiaõ, sendo recorrente Banco do Brasil S/A DR. Roberto Rodrigues de Carvalho e recorrido Bruno Ratti Dr. Antônio Lopes Noleto.

Brasília, 24/02/86

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serv. da Sec. da
la. Turma.

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-AI-3348/85.7 TRT da 10a. Região

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado : Dr. Augusto Ramos de Oliveira
Embargado : JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Ribamar Oliveira Lima

DESPACHO

Discute-se nos autos a tempestividade da interposição do Agravo de Instrumento da reclamada.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso por intempestividade.

A reclamada interpôs Recurso de Embargos contra a r. decisão do acórdão no recurso embargado.

Impossível a subida do recurso interposto, uma vez que o Enunciado nº 183 do TST veda a interposição de Embargos contra decisão em Agravo de Instrumento.

Não admito o recurso.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc.nº TST-E-RR-3522/83 TRT da 5a.Região.

Embargante: GAROTA S/A
Advogado : Dr. Pedro Gomes de Moura
Embargado : FRANCISCO DANTAS SILVA
Advogado : Dr. Cedair Mascarenhas Fontes Faria

Revista não conhecida.Embargos ao Pleno não admitidos, eis que a embargante não aponta o art. 896 da CLT, como violado.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamante pela preliminar de nulidade do julgamento realizado no TRT, quanto a da empresa unanimemente,dela não o conhecer, com o seguinte entendimento: "1. Omissão do nome do advogado constituído. Substabelecimento com reserva de poderes. Inexistência de violação ao artigo 236 e seu § 1º do CPC. 2-Revistas não conhecidas por desfundamentadas".

Irresignada, a empresa-embargada opõe os Embargos de fls. 144/147, argüindo violação ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e acostando aresto que entende divergente.

Não tendo sido conhecida a Revista, nos embargos deveria a reclamada demonstrar que seu recurso estava fundamentado nos permissivos do artigo 896 da C.L.T.Quando em recurso legalmente fundamentado não é conhecido o que ocorre é a violação do artigo 896 da C.L.T. e esta violação deve ser expressamente apontada nos embargos ao Pleno, o que não ocorreu neste caso.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. nº TST-ED-RR-1109/84

EMBARGANTES: LIA NUNES NASSRI E OUTRO
Advogado: Dr. Francisco Pôrto
EMBARGADO: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4474/85 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)
Advogado: Dr. João Batista Brito Pereira

D E S P A C H O

I - Embargam para o Egrégio Pleno os reclamantes, inconformados com a decisão da Terceira Turma, que não conheceu da sua revista, ao fundamento de que, dos arestos colacionados, um era inservível, porque do Colendo Supremo Tribunal Federal e os demais inespecíficos. Declarou, igualmente, inexistente a argüída violação do art. 15 da Lei nº 3.115/57.

II - Em seu recurso, os embargantes dizem violado o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, não conseguiram demonstrar essa violação,eis que não demonstrado que a revista deveria ser conhecida. Face ao exposto, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
No impedimento do Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-1988/84 TRT da 10a. Região

Embargante: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA
Advogado : Dr. Angelo Bacelar

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade argüida e, não conhecer da Revista da reclamada, com o seguinte entendimento: "Cerceio de defesa inexistente por não ter a parte comparecido à audiência de prosseguimento, ainda mais, que não fora aplicada a pena de confissão. Inocorrente a violação literal de lei".

Irresignada, a reclamada interpôs Embargos Declaratórios, os quais foram, unanimemente acolhidos, em parte, para esclarecer que em relação ao conhecimento da Revista por divergência não era possível porque inespecíficos os arestos.

Inconformada, a reclamada opõe os Embargos de fls. 120/122, argüindo violação aos artigos 896, consolidado e 332 do Código de Processo Civil.

A questão é simples.

A reclamada teria requerido a produção de provas, mas não compareceu à audiência de prosseguimento da instrução. Ante a ausência da reclamada, regularmente notificada, a MM. Junta encerrou a fase de instrução, não tendo aplicado a pena de confissão.

A questão em debate é quanto ao dever funcional de o Presidente da Junta ouvir o depoimento pessoal do reclamante e exigir a exibição da Carteira de Trabalho, provas requeridas pela reclamada. Não há na lei a imposição de tal procedimento, mesmo porque que perguntas deveria o Presidente fazer ao reclamante se ele e os vogais não consideraram necessário o depoimento? Data venia, só por telepatia é que a Junta poderia saber quais as indagações que a reclamada queria que fossem feitas à parte contrária. Quanto a carteira de trabalho, a reclamada foi expressa no pedido de exibição para quem? Para ela própria, com a finalidade, por suposto, de requerer traslado da anotação que comprovaria a vinculação do reclamante com outra empresa. Mas, se a reclamada que requereu a exibição não compareceu à audiência a quem se faria a exibição? a Junta?, mas a Junta não julgou importante a exibição do documento, circunstância que, pelo visto, só interessava à reclamada ausente.

Não houve mesmo cerceamento de defesa, com o que a Revista não se viabilizava pelas apontadas violações legais.

A divergência com o TRT da 8a. Região não existiu data venia, pois as hipóteses são completamente diferentes.

Não houve violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc.nº TST-E-RR-2300/84 TRT da 4a. Região

Embargantes: TÚLIO GOLIN PAIM e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Dimas Ferreira Lopes e Márcio Gontijo
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, por maioria, conhecer da Revista do reclamado, apenas quanto à tese do prejuízo pela supressão de horas extras, por divergência e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela denominada supressão de horas extras.

Inconformado, o Banco-reclamado interpôs Embargos de Declaração, o qual foi unanimemente acolhido para declarar que a Revista não é conhecida pela apontada violação do artigo 142,§ 1º da Carta Magna.

Irresignados, ambas as partes opõem Embargos.

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Alega o reclamante que o v. acórdão embargado está a merecer reformas e acosta dissidência pretoriana e argüi violação ao artigo 225, consolidado.

O aresto colacionado permite que os Embargos sejam admitidos.

DOS EMBARGOS DO BANCO

Em seu arrazoado, o reclamado argumenta, que o v. acórdão embargado, violou os artigos 142, § 1º, da Carta Magna e 896 da CLT.

Admito os Embargos para que o C. Pleno melhor aprecie a questão.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Aos Drs. Márcio Gontijo e Dimas Ferreira Lopes.

Proc. nº TST-E-RR-2647/84 TRT da 1a. Região

Embargante: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargada : ALDALEA LOUREIRO RODRIGUES
Advogada : Dra. Aurora de Oliveira Coentro

Nulidade do acórdão por falta de fundamentação e por modificação da "causa petendi". Nulidades não constatadas. Revista não conhecida também quanto ao mérito, eis que indispensável o reexame da prova. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Tratam, os autos, de concessão de gratificação de balanço, no caso de haver a rescisão ocorrido antes da apuração dos lucros e fixação do percentual a ser distribuído.

O Recurso de Revista do reclamado não foi conhecido, por se tratar de reexame de provas, com aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, rejeitados seus Embargos Declaratórios.

Nos Embargos infringentes, alegadas as violações dos artigos 832 e 896 da CLT e 131, 165, 264, 321 e 485, inciso II do CPC e divergência de julgados, citando-se arestos(fls. 138/139).

Não se constata nenhuma alteração da "causa petendi" na sentença da MM. Junta. O aumento que a reclamada concedia podia ser espontâneo, como alegado na inicial, o que não significa que o reclamante estivesse afirmando não estar a reclamada obrigada a cumprir o prometido.

A Revista não foi conhecida com acerto, sem qualquer ofensa aos artigos 896 e 832 da CLT, 131, 165, 485, II, estes últimos do CPC, como também dos artigos 264 e 321 do CPC.

Na questão de mérito, seria indispensável o reexame da prova. Também aqui não ocorreu ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3024/84 TRT da 3ª Região

Embargante : JOSÉ ALANO LOPES
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Salomão de Araújo Cateb

Equiparação salarial. Revista não conhecida. Embargos não admitidos. Incidência do enunciado nº 126 da Sumúla.

DESPACHO

Tratam os autos de equiparação salarial, em que a Egrégia Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista do reclamante.

Insatisfeito, recorre de Embargos,alegando violados os artigos 461 e §§ da CLT e 300 do CPC.

A matéria em debate requer o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4913/84 TRT da 3a. Região

Embargante : SALVIANO ANTÔNIO ANDRADE BORGES
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO DO PROGRESSO S/A
Advogado : Dr. Judimar Franzot

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma decidiu, unanimemente,por divergência, conhecer da Revista do reclamante, apenas quanto a integração dos anuênios no salário para efeito do cálculo das horas extras e, no mérito negar-lhe provimento no entendimento de ser o adicional por tempo de serviço parcela de caráter pessoal, que não integra o salário para efeito do cálculo de horas extras, além de serem as horas extras calculadas sobre o salário base do empregado, excluídas quaisquer vantagens que porventura perceba.

Inconformado, o empregado, embarga para o Pleno, argüindo violação aos artigos 124, 457 parágrafo 1º além de acostar farta jurisprudência válida e específica.

Ademais, cita o enunciado nº 203 da Súmula, desse Col. Tribunal, que determina: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Judimar Franzot.

Proc. nº TST-E-RR-4999/84 TRT da 1ª Região

Embargantes : AVELINO GONÇALVES VELOSO E OUTROS
Advogado : Dr. José Antonio P.Zanini
Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Incorporação de Bancos Comerciais. A afirmação do acórdão do Regional de que os empregados do Banco incorporado não tinham direito a vantagens extintas antes da incorporação não vulnera os artigos 100 e 448 da CLT. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Discute-se nos autos as vantagens de qüinqüênio e licença prêmio, que os reclamantes pretendem sejam estendidas a todos os empregados como restabelecidas tais vantagens.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista quanto aos reclamantes remanescentes.

Os reclamantes recorrem de Embargos, alegando violação dos artigos 10, 448 e 896 da CLT.

Aponta ainda como vulnerado o parágrafo 4º do artigo 153 da Carta Magna. Não houve esta violação,porquanto a Turma prestou jurisdição aos litigantes, o que não significa decisão favorável a quem recorre.

Quanto aos artigos 10 e 448 da CLT, a matéria foi enfrentada implícitamente pelo TRT a fls. 323 e a conclusão de que a extinção da condição contratual ou de trabalho antes da incorporação não obriga o empregador a restabelecer a vantagem extinta aos novos empregados oriundos da incorporação de Banco Comercial, não configura violação à literalidade do texto dos artigos 10 e 448 da CLT.

As divergências não enfrentavam a peculiaridade de a vantagem ter sido extinta antes da incorporação ou da fusão dos Bancos Comerciais.

A matéria revela-se, também, com forte conteúdo fático-probatório.

Não ocorreu a violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc.nº TST-E-RR-5179/84 TRT da 1a.Região

Embargante:CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado :Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado :ZACARIAS FERREIRA DE LIMA
Advogado :Dr. Selmo Bastos

DESPACHO

Versam os autos sobre pedido do empregado de dispensa do cumprimento do aviso-prévio.

A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista por divergência e, no mérito negou-lhe provimento.

O recurso de embargos da reclamada, aponta violação dos artigos 896, "a" e "b" e 487 da CLT, além de divergência de julgados,citando arestos (fls.80/81).

A petição da reclamada foi apresentada em 18.12.85, quando a fluência do prazo se deu em 16.12.85, portanto, intempestivo.

Não admito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-5251/84 TRT da 4a. Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : CARLOS ANDRADE DE BARROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com o seguinte entendimento: "Empregado celetista, de sociedade de economia mista. Os direitos que incorporam em seu patrimônio, oriundos de legislação estadual, não são alcançados pelo artigo 102, § 2º, da Carta Magna. Direito adquirido à complementação de aposentadoria, mesmo que os proventos sejam majorados pela Presidência Oficial".

Inconformada, a reclamada opõe os Embargos de fls. 307/313, acostando arestos que entende divergentes.

A jurisprudência colacionada permite que os Embargos sejam admitidos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

Proc. nº TST-E-RR-5861/84 TRT da 5a.Região

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS/RPBA
Advogado : Dr. José Alves Bezerra
Embargada : MARGARIDA OLIVEIRA SANTANA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamado, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento: " Complementação de pensão à viúva do empregado. Prescrição total não configurada. Os familiares do empregado não têm ciência imediata de Norma Regulamentar do empregador. É preciso, portanto, que fique comprovado quando a viúva do empregado teria direito de ação, por negativa do direito de parte do reclamado, sem o que não se pode identificar o início do prazo prescricional".

Irresignado, o reclamado interpôs Embargos de Declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, " eis que pretendiam o reexame de meios de prova".

Inconformado, o reclamado opõe os Embargos de fls. 178/181, argüindo violação ao artigo 11, consolidado e acosta aresto que entende divergente.

O aresto acostado permite que os Embargos sejam admitidos para que o C.Pleno melhor aprecie a questão.

Admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias à Embargada, para impugnação.
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Proc.nº TST-E-RR-5884/84 TRT da 12a.Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr.Ivan Cesar Fischer

Revista não conhecida. Embargos ao Pleno sem alegar violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamante, com o seguinte entendimento:"A juntada de documentos não autenticados desatende às exigências do artigo 830 da CLT".

Inconformado, o reclamante opõe os Embargos de fls. 159/161, argüindo violação aos artigos 153, § 4º da Constituição Federal e 288 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro as argüidas violações, além do que o embargante não alega ofensa ao artigo 896 da CLT, única hipótese de cabimento dos Embargos, na espécie.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6416/84 TRT da 9ª Região

Embargante : LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
Embargado : LUCIOMAR ANSELMO SANT'ANNA LIMA
Advogado : Dr. João Conceição e Silva

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer integralmente da Revista da reclamada, com o seguinte entendimento: "Transferência de localidade com o adicional de transferência. Revista não conhecida. Justa causa. Falta de atualidade na punição. Matéria dependente da prova. Súmula 126. Compensação de débito não trabalhista. Súmula 18".

Irresignada, a reclamada interpôs Embargos de Declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, para esclarecer que o não conhecimento da Revista, no tocante à justa causa, alcança qualquer enquadramento legal que se poderia dar aos atos do reclamante.

Opostos os Embargos ao Pleno, de fls. 209/220, argüindo-se que o" v. acórdão embargado, contrariando a literalidade do artigo 896 da CLT e divergindo de inúmeras decisões do Plenário e de Turmas desse Colendo Tribunal, deixou de conhecer do recurso de Revista, apesar de regular e nitidamente fundamentado em ambas as alíneas do permissivo legal" e acostando-se arestos que se entendem divergentes.

Alega que o acórdão embargado é nulo por ter a Turma deixado "in albis" a tese da necessidade da prova inequívoca de prejuízos econômicos e morais para a caracterização de alteração contratual vedada pelo artigo 468 da CLT e a inexistência desta quando feita por mútuo consentimento e evidente vantagem financeira para o empregado.

Diz que apesar dos Embargos de Declaração opostos pela ora embargante, a Turma não abordou nem decidiu esse aspecto da Revista.

O embargante faz afirmação que não corresponde à verdade do processo.

Não houve recusa da Turma em enfrentar a matéria, pois os Embargos da reclamada foram acolhidos para esclarecer o acórdão quanto ao não conhecimento da Revista quer sob o ângulo da improbidade quer sob o da desídia, tanto que da parte dispositiva consta "acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que o não conhecimento da Revista no tocante à justa causa alcança qualquer enquadramento legal que se poderia dar aos atos do reclamante".

O acolhimento dos Embargos pode não ter agradado a reclamada quanto ao resultado, pois certamente preferiria que o fosse a conhecimento da Revista pelo ângulo da desídia, não como se decidiu pelo não conhecimento. A Turma não pode ser acusada de se negar a enfrentar qualquer tese, quando sua disposição foi a de acolher e prover os Embargos Declaratórios e se persistiu algum ponto duvidoso novos Embargos poderiam ser opostos. Não admito pela preliminar de nulidade.

Quanto a matéria de mérito, justa causa e falta de atualidade na punição, a matéria dependeria do exame da prova.

O Regional entendeu que as faltas se caracterizaram, mas identificou perdão tácito por inatualidade na punição.

O Regional contém minuciosa fundamentação quanto a falta de atualidade, fls. 148, na punição. Como poderia a Turma contrariar a afirmação do Regional, conhecendo da Revista, sem examinar a prova? Com que fundamentos se afirmaria que a reclamada não retardou o ato de punição, sem o exame do mecanismo de funcionamento administrativo da empresa? E onde estaria tal mecanismo?

Na prova documental e testemunhal constante do processo, pois o acórdão do Regional contém a fls. 148 fatos que revelam a inatualidade da punição e que não amparam a alegação da reclamada.

Assim, não violado o artigo 896 da CLT, quando a Turma não conheceu da Revista, não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6436/84 TRT da 6ª Região

Embargante : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : FRANCISCO ANICETO
Advogado : Dr. Sílvio Roberto F. de Sena

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista da reclamada apenas com referência ao tema prescricional, por violação do artigo 11 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar aplicar ao caso a prescrição bienal, com o seguinte entendimento:" I-Não se conhece de tema que não se enquadra nos pressupostos do artigo 896 da CLT. II - Prescrevem em dois anos as reclamações sobre salário-família".

A reclamada interpôs Embargos de Declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, por estarem fundados em dúvida inexistente.

A empregadora opõe os Embargos infringentes de fls. 74/80, argüindo violação aos artigos 832 consolidado, 458 do Código de Processo Civil e 153, § 4º da Constituição Federal e alegando que o v."acórdão embargado é nulo de pleno direito". E mais, suscita violação aos artigos 896 e 898 consolidados e acosta arestos por divergentes.

Admito os Embargos com base no Enunciado nº 227, deste C. TST.

Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Silvio Roberto F. de Sena.

Proc. nº TST-E-RR-6455/84 TRT da 2a. Região

Embargante: ELIAS MARINO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Sérgio Moura Campos

Revista não conhecida. Embargos ao Pleno não admitidos, eis que não apontada a violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

Insurge-se o reclamante contra decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu de sua Revista que versava sobre prejuízos sofridos com a assinatura do contrato FEPASA estipulado em sentença normativa, por entender aplicável o enunciado nº 126 da Súmula, que veda o reexame de fatos e provas na fase processual extraordinária.

Daí os Embargos com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, argüindo conflito ao enunciado nº 51 da Súmula deste Colendo Tribunal.

A matéria não conhecida só poderia ser atacada por afronta ao artigo 896 da CLT, sequer questionado no recurso do reclamante.

Face ao exposto, correta a aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, constituindo obstáculo intransponível para o processamento dos Embargos.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc.nº TST-E-RR-6624/84 TRT da 6a.Região

Embargante: MARXEDES FERREIRA LEITÃO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : ECONÔMICO NORDESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

DESPACHO

Discute-se nos autos a tempestividade da interposição do Recurso de Revista , provido por força do Agravo de Instrumento que o reconheceu como dentro do prazo legal.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista por intempestividade.

O reclamante recorre de embargos, pretendendo que a 2a. feira, dia inicial da contagem do prazo, não seja incluída, uma vez que a publicação se deu no sábado, com respaldo no art. 184 do CPC, e 775 da CLT, colaciona arestos à divergência apontada (fls. 100/101).

Diante de uma possível violação ao art. 184 do CPC e divergência demonstrada, admito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao Embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Maria de Souza Andrade

Proc. nº TST-E-RR-6908/84 TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : CARLOS ANILSON MEHRET
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

Discute-se nos autos prescrição das parcelas do FGTS incidentes sobre o principal; pagamento de horas extras prescritas e excluídas da condenação, com seus conseqüentes reflexos.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, quanto a este ponto, por estar amparado pelo Enunciado nº 95 do TST.

O Banco opõe Embargos, suscitando violação do artigo 896 da CLT e a incidência do Enunciado nº 206 ao invés do 95 do TST.

Razão assiste ao embargante quanto à aplicação do citado Enunciado nº 206 do TST.

Admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Tôrres das Neves.

Proc. nº TST-E-RR-6916/84 TRT da 2a. Região

Embargante : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : JOSÉ RAMOS NETTO
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante nas funções de Agente de Polícia, pagando-lhe as diferenças salariais pleiteadas na inicial, com os reflexos conseqüentes, juros e correção monetária, ao entendimento de que fora ilegal a decisão da reclamada ao determinar o retorno do reclamante à função de guarda, cargo que não mais poderia existir desde o advento do Decreto 2.034/63, que criou em caráter permanente os cargos de Polícia Portuária, Rondante e Agente de Polícia.

Embarga a empresa dessa decisão, alegando violação aos artigos 2º do Decreto nº 2034/63, 450 e 11, ambos da CLT e 535 do CPC. Traz à divergência arestos que entende conflitantes.

Há divergência válida, dando ensejo ao cabimento dos Embargos.

Admito.
Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

Proc. nº TST-E-RR-7017/84 TRT da 10a. Região

Embargantes: JOSÉ MORENO E OUTRO
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Élio Moulin

DESPACHO

Discute-se nos autos, exclusão dos servidores do Distrito Federal e suas autarquias, regidos pela CLT, dos benefícios da Lei nº 6.708/79.

A Egrégia Terceira Turma deu provimento ao Recurso de Revista do empregador, para julgar improcedente a reclamação.

O reclamante opõe Embargos, alegando violação do artigo 20 da Lei nº 6.708/79 e, conseqüentemente, dos artigos 1º e 153, § 3º da Carta Magna e divergência de julgados, citando arestos. Em conformidade com o disposto no Enunciado nº 235/TST, com o que os Embargos não se viabilizam no mérito.

Mas, há o problema referente ao conhecimento da Revista. A rigor não se pode deixar de reconhecer que os arestos paradigmas são inservíveis, por não conterem a tese jurídica adotada pelo Regional. A ementa ou a fundamentação é que reproduzem, as razões de decidir, não o "decisum". Assim, a deficiência do Recurso de Revista apontada em praticamente todos os processos, embora pessoalmente tenha opinião de que são válidas as divergências.

Ante a repetição de situações idênticas é conveniente que o Egrégio Pleno firme orientação definitiva para as Turmas.

Admito amplamente, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Élio Moulin.

Proc. nº TST-E-RR-7052/84 TRT da 2a. Região

Embargante: JORGE ARISTIDES DE SOUZA CARVAJAL
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargada : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Suplente de Diretoria da Associação de Professores da Fundação Armando Alves Penteado. Não se tratando de Associação Profissional, embrião do Sindicato, inaplicável o artigo 543 da CLT. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamante, por falta de fundamentação legal e jurisprudencial, uma vez que o "artigo 543 da CLT não foi transcredido e os arestos acostados são inespecíficos" e, mais, " a associação dos professores, de cuja diretoria o reclamante era membro suplente, não é órgão representativo da categoria profissional dos professores, cabendo apenas ao Sindicato tal legitimidade".

Inconformado, o reclamante opõe os Embargos de fls. 174/176, argüindo ofensa aos artigos 896 e 543, ambos da CLT.

Não vislumbro as argüidas violações, além do que a jurisprudência colacionada ao Recurso de Revista é imprestável e inespecífica, pois o reclamante não era membro de Associação Profissional, embrião do Sindicato, e sim de entidade social, recreativa e cultural.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7080/84 TRT da 1a. Região

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado : MOISÉS SANTANA DE AMARAL FILHO
Advogado : Dr. X.X.X

Revista não conhecida, eis que inespecífica a divergência arrolada. Embargos não admitidos, pois não ocorreu violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista da empresa, acatando decisão do Regional que, ao descartar a prova produzida às fls. 14, considerou fraudulenta a " renúncia ao aviso prévio", além de não caracterizada divergência específica.

Inconformada a empresa interpõe Embargos para o Pleno, alegando violação aos artigos 896, "a" e "b" e 487, ambos da CLT.

Não vislumbro a argüida violação aos dispositivos legais apontados, além de serem inespecíficos os arestos transcritos.

A Revista não poderia ser conhecida.
Não admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7097/84 TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : ESTEVAM AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Equiparação salarial. Matéria fática. Juros da Mora sobre o principal corrigido monetariamente. Revistas não conhecidas. Enunciados 126 e 200. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre equiparação salarial e incidência de juros sobre o capital corrigido monetariamente.

A Egrégia Terceria Turma decidiu com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 200 do TST.

O reclamado opõe Embargos, alegando violação do artigo 896 da CLT e divergência jurisprudencial, citando aresto (fls. 121).

Os pontos debatidos nos autos encontram-se pacificados pelos Enunciados acima referidos.

A matéria referente a sustação do processo, enquanto se aguardava decisão na reclamatória proposta pelo paradigma, está preclusa, porquanto não prequestionada no acórdão desta Turma e nem no do Regional.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7123/84 TRT da 6a. Reigão

Embargante: USINA CENTRAL BARREIROS S/A
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Embargados: AMARO TRINDADE DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogada : Dra. Maria da Conceição de Oliveira Nascimento

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista da reclamada, com o seguinte entendimento: " Salário família reconhecido a empregado de Usina de Açucar, na forma da Súmula 57. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não chamamento do INPS. Honorários assistenciais. Inexistência de direito a segurado de previdência rural. Matérias não conhecidas por preclusas ou desfundamentadas no Recurso".

Inconformada, a reclamada opõe os Embargos de fls. 199/214, argüindo violação aos artigos 896, alíneas "a" e "b", da CLT, 153, § 2º e 165, inciso II, da Constituição Federal, e 102 do Decreto nº 83.080/79. Acosta jurisprudência que entende divergente.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
À Dra. Maria da Conceição de Oliveira Nascimento.

Proc. nº TST-E-RR-7175/84 TRT da 6ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Embargado : GILBERTO ALVES TITO
Advogado : Dr. Cícero José Martins da Silva

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamado, por incabível na espécie, com o seguinte entendimento: "Embargos de terceiros são incidentes na execução e não se demonstra violação direta à Carta Magna".

Inconformado, o Banco-reclamado opõe os Embargos de fls. 97/103, argüindo violação aos artigos 327, 301, 397 e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, artigo 153, § 15, da Constituição Federal e 896 da CLT e acosta arestos que entende divergentes.

A jurisprudência acostada permite que os Embargos sejam admitidos, a fim de que o C.Pleno melhor aprecie a questão em tese.

Admito os Embargos.
Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Cícero José Martins da Silva.

Proc. nº TST-E-RR-7194/84 TRT da 9ª Região

Embargante : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargadas : LUZIA RITA DA SILVA E CONSERLAR - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unânime, e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida em contra-razões e conhecer da Revista do reclamado apenas quanto a tese da licitude da contratação da empresa prestadora de serviços de limpeza, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento: "Não há no Brasil norma legal que autorize a contratação em caráter permanente de mão-de-obra locada para serviços de limpeza".

Inconformado, o Banco-reclamado opoê os Embargos de fls. 126/131, argüindo violação aos artigos 2º, 3º e 896 da CLT, alegando que a embargada, " in casu", não se trata de empresa de trabalho temporário a que alude a Lei 6019/74, em seu artigo 2º, e, sim, de empresa prestadora de serviços de asseio, limpeza e conservação" e acosta jurisprudência que entende divergente.

Os arestos colacionados às fls. 129/131, permitem que os Embargos sejam admitidos para que o C. Pleno melhor aprecie a questão em tese.

Admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias às embargadas, para impugnação.
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Proc. nº TST-E-RR-7363/84 TRT da 12ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
Advogada : Dr. Maria Lopes de Morais
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr. Ivan Cesar Fischer

É razoável e não vulnera texto de lei o entendimento de que o Sindicato não está autorizado por lei a propor ação de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho. Embargos não admitidos. Incidência do enunciado nº 221 da Súmula.

DESPACHO

Tratam os autos de legitimidade de substituto processual do Sindicato reclamante para atuar em ação de cumprimento de Convenção Coletiva.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista do Sindicato por ilegitimidade.

O Sindicato reclamante opõe embargos, alegando violação dos artigos 611, 616,625,513 da CLT e, §§ 2º e 4º do artigo 153 da CLT.

Nenhum dos dispositivos legais apontados contém na literalidade de seu texto a autorização para que o Sindicato atue como substituto processual em ação de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, o que afasta a possibilidade de violação do texto da lei.

Trata-se de razoável entendimento jurídico a decisão de que o Sindicato, nas circunstâncias apontadas, não está autorizado por lei a propor ação como substituto processual.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7405/84 TRT da 2a. Região

Embargante : NELSON DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : VIAÇÃO AÉRIA SÃO PAULO S/A - VASP
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

Equiparação salarial. Revista não conhecida. Enunciado nº 126 da Súmula. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Discute-se nos autos, equiparação salarial do reclamante com o paradigma.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista do reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 126/TST.

Nos seus Embargos, o autor alega violação do artigo 896 da CLT e divergência de julgados, referindo-se aos arestos apresentados as fls. 194.

Não admito os Embargos com base no Enunciado nº 126/TST.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7431/84 TRT da 4a.Região

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. José Alves Bezerra
Embargados: ANTONIO PEREIRA BARBOSA E OUTRO
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Complementação de aposentadoria.Revista não conhecida.Enunciado 208 da Súmula. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria

A Egrégia Terceira Turma decidiu conhecer da revista apenas quanto à tese da prescrição total, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

A reclamada interpõe embargos alegando violação do art. 896 da CLT , por entender inaplicável o Enunciado nº 208 / TST.

As condições e requisitos para a obtenção do direito à complementação de aposentadoria,instituída em Regulamento é matéria que exige a interpretação da norma regulamentar, incidindo o enunciado 208 da Súmula do TST.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7455/84 TRT da 1ª Região

Embargante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado : LUIZ ROBERTO GONÇALVES GORITO
Advogado : Dr. Jonas Basílio Sampaio

Embargos não admitidos, por intempestivos.

DESPACHO

Não admito o Recurso por intempestivo.

O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 06/12/85.

O prazo de oito dias terminou a 16/12/85, segunda-feira.

Os Embargos foram apresentados a 18/12/85, fora do prazo.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7708/84 TRT da 10a. Região

Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Elio Moulin
Embargado : ALAOR GONÇALVES DE SOUZA
Advogado : Dr. Silvio Cirilo da Silva

DESPACHO

Tratam os autos de aplicação do plano de classificação de cargos da União e do Distrito Federal ao reclamado, bem como a exclusão dos efeitos da Lei nº 6.708/79.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista ao argumento de que o reclamado não argüiu expressamente nenhuma violação e trouxe a confronto, apenas parte dispositiva de acórdãos, tendo-se como desfundamentada a Revista.

O reclamado, em seus Embargos, alega vulneração dos artigos 106, 109 e 153, § 51 da Carta Magna e divergência de julgados, juntando arestos para confronto (fls. 85/90). Também, dúvida quanto ao desprovimento do Recurso, se não estaria a Egrégia Turma deixando de conhecer da Revista, cuja fundamentação se dá em divergência jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Silvio Cirilo da Silva.

Proc.nº TST-E-RR-7871/84 TRT da 5a.Região

Embargante: ARY BOREL DE AGUIAR
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargados: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A
Advogado : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma decidiu, unanimemente,conhecer da revista da reclamada - COPENE, apenas quanto a preliminar de prescrição total para reclamar nulidade de opção pelo FGTS por divergência e, no mérito com supedâneo no Enunciado nº 223 da Súmula, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, por incidência da prescrição total, prejudicado o restante do recurso e ainda prejudicado o exame do recurso da reclamada litisconsorte, beneficiária desta decisão - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para o Pleno, argüindo violação ao art. 153,§ 2º da Constituição Federal.

Inexistindo qualquer ofensa à Carta Magna, incabíveis os embargos na espécie.
Não admito.
Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7886/84 TRT da 10a. Região

Embargante : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogados : Dr. Elio Moulin e Viktor Arneitz
Embargado : JORIVÊ MARTINS DE GODOI
Advogados : Drs.Ivo Evangelista de Ávila e Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista do DER/DF, porque desfundamentada ante às exigências do artigo 896 consolidado.
Contra essa decisão foram opostos os Embargos de fls. 93/101, em que se alega vulneração do artigo 20 da Lei nº 6.708/79 e conflito pretoriano.
Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, alegada a fls. 93, admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Aos Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

Proc. nº TST-E-RR-7908/84 TRT da 10ª Região

Embargante : BENÍCIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Elio Moulin

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, por maioria, conhecer da Revista do reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com o seguinte entendimento: " O DER é autarquia do DF, criada por lei. Entidade de direito público incluída na exceção do artigo 20 da Lei 6.708/79. O artigo 9º do Decreto-Lei 1.738/79 esclarece o artigo 20 da supra citada lei quanto à natureza jurídica do DF. Os seus servidores estão excluídos dos benefícios respectivos".
Inconformado, o reclamante opõe os Embargos de fls. 51/59, argüindo violação ao artigo 896, "a" da CLT, bem como dos Enunciados nºs 38 e 23 do TST, artigo 20 da Lei 6.708/79 e artigo 153 § 3º da Constituição Federal e, ainda, acosta arestos que entende divergentes.
Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Elio Moulim.

Proc. nº TST-E-RR-7918/84 TRT da 6a. Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein
Embargado : GILBERTO ALVES TITO
Advogado : Dr. Cícero José Martins da Silva

DESPACHO

Versam os autos sobre Embargos de terceiros em execução contra penhora de bem que lhe foi dado para garantia de empréstimo industrial e efetivada execução de reclamação trabalhista e cerceamento de defesa.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista, por ausência de violação de literal disposição da Carta Magna.

O reclamante opõe Embargos, alegando violação dos artigos 327, 301, 397 e 219, § 5º do CPC, referente ao cerceamento de defesa e do artigo 153, § 15 da Constituição Federal, bem como divergência de julgados (fls. 106/107 e 111).

Admito os Embargos pelas divergências de fls. 106/107.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Cícero José Martins da Silva.

Proc. nº TST-E-RR-7945/84 TRT da 2a. Região

Embargante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Costa
Embargado : JOSEFA DA SILVA DIAS
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Complementação de aposentadoria da CMTC. Revista não conhecida.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, não conhecer da Revista da reclamada, com o seguinte entendimento: "Matéria de caráter regulamentar, que tem seu exame obstado, neste grau recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST".
Vêm os Embargos de fls. 265/268, argüindo violação aos artigos 896 consolidado, 1090 e 85 do Código Civil e § 2º do artigo 153 da Constituição Federal e vulneração ao Enunciado nº 97 deste TST.
Não vislumbro as pretensas violações e, além do mais, o entendimento corrente desta Corte é, no sentido de que não se pode nesta fase recursal, reexaminar normas empresariais, pois isto, necessariamente, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória.
Ante o exposto e com supedâneo no Enunciado nº 208 desta C. Corte, não admito os Embargos.
Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7957/84 TRT da 6a. Região

Embargante: LENIRA MARIA DA SILVA
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
Embargada : EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Luiz Fernandes Galvão

Trabalhador rural. Salário-família. Revista conhecida e provida, nos termos do enunciado 227 da Súmula. Embargos da reclamante não admitidos.

DESPACHO

O acórdão regional, ao confirmar a r. sentença de origem, deferiu à reclamante, ora embargante, o direito de perceber o salário-família pleiteado.
Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista
A Revista foi conhecida, por divergência e, no mérito, desprovida, com fulcro no enunciado nº 227 da Súmula deste Colendo Tribunal.
Em seu arrazoado de fls. 68/70, argüi a embargante, " ser o salário-família um direito constitucional", dando como violados os artigos 153, § 1º e 165, inciso II, da Constituição da República.
São incabíveis os Embargos, eis que, segundo entendimento a matéria encontra óbice na jurisprudência predominante deste Colendo TST, clarificada no Enunciado nº 227, supracitado.
Não admito.
Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-8011/84 TRT da 2a. Região

Embargante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargada : PROJEX CONSTRUTORA LTDA.
Advogado : Dr. Orlando Ernesto Lucon

DESPACHO

Discute-se nos autos, relação de emprego entre reclamante e reclamado, através de contribuição sindical em favor daquele e a competência da Justiça do Trabalho para atuar no feito de cumprimento da norma coletiva.
A Egrégia Turma conheceu da Revista da reclamada por violação do artigo 142, § 1º da Carta Magna e, no mérito, deu provimento, anulando os atos decisórios, para declarar competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame das demais matérias suscitadas na Revista.

O Serviço Social interpõe Embargos, alegando violação de lei, sem apontar expressamente qual ou quais dispositivos feridos, e divergência jurisprudencial, citando arestos (fls. 193).
Admito pelo último aresto de fls. 193.
Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias à embargada, para impugnação.
Ao Dr. Orlando Ernesto Lucon.

Proc.nº TST-E-RR-0016/85.9 TRT da 9a.Região

Embargante: ELENI GONÇALVES DUTRA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Depósito recursal.Revista conhecida e provida com fulcro no verbete 217 da Súmula.Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção , com o seguinte entendimento: " Depósito recursal - Deserção. O credenciamento é fato notório, inexistindo deserção quando o depósito recursal é realizado no próprio estabelecimento do Banco recorrente, sem comprovação de seu credenciamento.Aplicação do enunciado nº 217 da Súmula do TST".
Inconformada, a reclamante opõe os Embargos de fls. 164/166, argüindo violação ao artigo 896 consolidado.
Os acórdãos colacionados com a Revista são específicos e divergem da tese do acórdão revisando.Não admito.
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0050/85.8 TRT da 4ª Região

Embargante : DARCY PINHEIRO SANCHEZ
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Insalubridade. Revista não conhecida por falta de prequestionamento. Horas "in itinere". Afirmando o Regional que o local de trabalho era servido por transporte público regular, a matéria torna-se fático-probatória. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Discute-se nos autos, adicional de insalubridade e horas "in itinere".
A Egrégia Terceira Turma não conheceu integralmente da Revista.
O Reclamante opõe Embargos alegando violação do artigo 896 da CLT e divergência de julgados citando arestos (fls. 193/194).
A jurisprudência por si só não basta para justificar a alegada divergência nem a violação. No presente caso, seria necessário rever matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
Quanto a insalubridade, o acórdão do Regional foi silente o que contribuiu para o não conhecimento da Revista por incidência da preclusão.
Não admito.
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0067/85.2 TRT da 10ª Região

Embargante : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Viktor Arneitz
Embargado : VALMIR ALVES SANTANA

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF-reclamado por desfundamentada, para os efeitos do artigo 896 consolidado.
Inconformado, o DER interpõe Embargos para o Pleno argüindo ofensa aos artigos 896,"b", da CLT, 20 da Lei 6.708/79, 106, 109 e 153, § 51 da Carta Magna.
A Revista do DER contém acórdãos como divergentes a fls. 65 imprestáveis para configurar a disceptação jurisprudencial pela simples razão de que não revelam a tese em debate.
O TRT da 10ª Região julgou improcedente que pedido?
Apenas a decisão de fls.66 contém referência ao que foi decidido pelo TRT, embora sem qualquer fundamentação que indicasse as razões de decidir quanto à não aplicação da Lei 6.708/79, naquele caso. É importante a fundamentação porquanto o TRT poderia ter entendido "expungir da condenação qualquer aplicação ou efeito de aplicação da Lei 6.708/79"pela incidência da prescrição, pelo fato de ser funcionário público estatutário, ou por ter ficado comprovado que o reclamante já tinha percebido a vantagem pleiteada. Como se vê, não basta que o recorrente diga que aquele caso era pertinente e específico sendo necessário que isso fique demonstrado.
Mesmo assim, na condição de relator, entendi que a Revista poderia ser conhecida pelo aresto de fls. 66, já que pelos de fls. 65 seria impossível ante a total ausência de identificação da tese em debate.
Assim, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos para que o Egrégio Pleno decida se a Turma vulnerou ou não o artigo 896 da CLT ao não conhecer da Revista do DER.
Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Proc. nº TST-E-RR-0118/85.9 TRT da 5a. Região

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : ELVÍDIO CAVALCANTE STOLZE FILHO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional que "as férias gozadas e o aviso prévio são tempo de serviço que levam um acréscimo a proporcionalidade da gratificação semestral. O novo reflexo seria a repetição . Também não há o que deferir quanto ao 13º salário".
Inconformado, o recorrente recorreu de Revista fundado em divergência jurisprudencial e artigo 457, § 1º da CLT.
A Egrégia Terceira Turma, unânime e preliminarmente, rejeitou a intempestividade argüida pela Douta Procuradoria e conheceu da Revista apenas quanto à tese de integração da gratificação semestral em férias e aviso prévio, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento, em parte, para acrescer a condenação de diferenças de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, parcelas a serem apuradas em liquidação de sentença.
Irresignado,o recorrido opõe os Embargos de fls. 102/106, acostando arestos que entende divergentes e alega que "a gratificão semestral não reflete na paga de aviso prévio e férias seja em respeito ao principio do non bis in idem, seja pelo fato de que ditas verbas são pagas com o salário do mês da concessão".
A jurisprudência acostada permite que os Embargos sejam admitidos para que o C. Pleno melhor aprecie a questão em tese.
Admito.
Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Torres das Neves.

Proc. nº TST-E-RR-0128/85.2 TRT da 10a. Região

Embargante: FRANCISCA MARIA GONÇALVES
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Élio Moulin

Servidor do Distrito Federal Lei 6.708/79. Revista da reclamante não conhecida , eis que o Regional julgou prescrito o direito de ação sendo inespecíficos os arestos. Matéria regulada pelo enunciado 235 da Súmula. Embargos da reclamante não admitidos.

DESPACHO

Trata-se da aplicabilidade da Lei 6.708/79, aos servidores do Distrito Federal.
A Egrégia Terceira Turma decidiu não conhecer da Revista da reclamante ao entendimento de que o direito de ação se

encontra prejudicado pela prescrição total, uma vez que a reclamatória foi proposta em 30/06/82.

Inconformada, a reclamante interpõe Embargos para o Pleno alegando violação aos artigos 896, "a" e "b", da CLT, 20 da Lei 6.708/79, 153, § 3º, da Carta Magna e conflito com os enunciados nºs 168 e 198 da Súmula deste Colendo Tribunal.

O não conhecimento da Revista não acarretou violação ao artigo 896 da CLT e via de conseqüência de nenhum daqueles dispositivos legais apontados ou conflito jurisprudencial, posto que se decidiu apenas pela prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0141/85.7 TRT da 10a. Região

Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Élio Moulin
Embargados: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTRO
Advogado : Dr. Sílvio Cirilo da Silva

DESPACHO

Tratam os autos de aplicação do plano de classificação de cargos da União e do Distrito Federal à reclamada, bem como a exclusão dos efeitos da Lei nº 6.708/79.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista ao argumento de que o reclamado não argüiu expressamente nenhuma violação e trouxe a confronto, apenas parte dispositiva de acórdãos, tendo-se como desfundamentada a Revista.

O reclamado, em seus Embargos, alega vulneração do artigo 20 da Lei nº 6.708/79, negativa dos artigos 106, 109 e 153 § 5º da Carta Magna e divergência de julgados, juntando arestos para confronto (fls. 113/118).

Alega também, dúvida quanto ao desprovimento do recurso, se não estaria a Egrégia Turma deixando de conhecer da Revista, cuja fundamentação se dá em divergência jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Ao Dr. Sílvio Cirilo da Silva.

Proc. nº TST-E-RR-0162/85.1 TRT da 4ª Região

Embargante : PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
Advogado : Dr. Enio Rodrigues de Lima
Embargado : SILVIO LUIZ DA SILVA
Advogado : Dra. Vera Lúcia Kolling

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os honorários de perícia médica, quanto à Revista da reclamada, unanimemente, dela não conhecer integralmente.

Inconformada, a reclamada opõe os Embargos de fls. 244/247, argüindo violação ao artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, face ao que preceitua o artigo 769, da CLT e acosta arestos que entende divergentes.

Admito os Embargos por divergência.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
À Dra. Vera Lúcia Kolling.

Proc. nº TST-E-RR-191/85.3 TRT da 7a. Região

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Embargado : JOSÉ ALMIR DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade

Revista não conhecida, eis que versando pela matéria não prequestionada. Embargos não admitidos.

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma decidiu não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, que versava sobre integração de horas extras no repouso remunerado, por entendê-lo precluso por falta de prequestionamento.

A Companhia interpõe Embargos ao Pleno, alegando violação aos artigos 896 da CLT, 59 da Lei nº 5.452/34 e 165, VI, da Carta Magna, além de conflito jurisprudencial.

Não vislumbro violação aos dispositivos legais apontados. O artigo 896 consolidado não foi vulnerado.

Por isso, não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0227/85.0 TRT da 5ª Região

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dra. Selma Moraes Lages
Embargado : VALDEMIR SANCHES DE SANTANA
Advogado : Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista da reclamada, sob o seguinte entendimento: "Ocorrendo lesão continuada a direito individual que atinja prestações periódicas, a prescrição é parcial e se conta a partir do vencimento de cada prestação (Enunciado nº 198)". Inconformada, a reclamada opõe os Embargos de fls. 142/144, argüindo violação aos artigos 11, 896 da CLT, invocando o Enunciado nº 198 do TST e acostando jurisprudência que entende divergente.

II - Os arestos colacionados permitem que os Embargos sejam admitidos, a fim de que o C. Pleno melhor aprecie a tese em questão. Admito o recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente no impedimento do titular

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva.

Proc. nº TST-E-RR-0236/85.6 TRT da 8a. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marco Aurélio de A. Buarque

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamado, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com o seguinte entendimento: " Substituição Processual . Cumprimento de Convenção Coletiva. O parágrafo único do artigo 872 da CLT não autoriza o Sindicato a atuar em substituição processual no cumprimento de Convenção Coletiva".

Inconformado, o reclamante opõe os Embargos de fls. 164/170, argüindo violação ao artigo 896, "b", consolidado e acosta arestos que entende divergentes.

A jurisprudência colacionada às fls. 169/170 dá ensejo a que os Embargos sejam admitidos.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Marco Aurélio de A. Buarque.

Proc. nº TST-E-RR-0245/85.1 TRT da 8ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Advogada : Dra. Maria Lopes de Morais
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marco Aurélio de A. Buarque

Substituição processual em ação de cumprimento de Convenção Coletiva. Decidiu a Turma inexistir lei autorizando tal tipo de substituição processual. Arestos inespecíficos . Embargos não admitidos.

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista do Banco apenas quanto à preliminar de ilegitimidade, por divergência e deu-lhe provimento para julgar o Sindicato-reclamante carecedor de ação ao fundamento de que, in casu, trata-se de Convenção Coletiva cujo cumprimento só é exigível pessoalmente pelo interessado, só podendo o órgão de classe atuar como representante, sendo indispensável a outorga do mandato.

Contra esta decisão insurge-se o Sindicato argüindo ofensa aos artigos 611, § 4º, 616 e 872 da CLT, 153, §§ 2º e 4º da Carta Magna e conflito de julgados.

Não há lei autorizando o Sindicato a propor ação de cumprimento de Convenção Coletiva na condição de substituto processual. Aplicou-se a regra contida no artigo 6º do CPC.

Não identifico violação dos dispositivos legais apontados, pois nenhum deles na literalidade de seu texto autorizam a substituição processual em cumprimento de Convenção Coletiva. Os arestos apontados como divergentes não amparam a tese sustentada pelo embargante.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0292/85.5 TRT da 9a. Região

Embargante: JURACY PINHEIRO NOVAK
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
Embargados: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Julgamento extra-petita. Revista da reclamada conhecida e provida quanto ao excedente do pedido inicial. Embargos ao Pleno não admitidos, eis que não houve violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista dos reclamados, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, para excluir da condenação o salário-maternidade, ao seguinte entendimento: " Efetivamente, não há na espécie pedido de salário-maternidade e nem se pode considerá-lo implícito no pedido de salários decorrentes da estabilidade provisória de empregada gestante, fixada por convenção coletiva". E prossegue: "Há evidência que não se poderia entender como implícito no pedido de estabilidade o pedido de salário-maternidade".

A reclamante formaliza Embargos ao Pleno, alegando violação ao artigo 896 consolidado, trazendo a cotejo decisão proferida por esta Egrégia Turma que entende divergente.

O artigo 896 da CLT não restou vulnerado, bem como o aresto trazido a confronto é imprestável, eis que inespecífico à tese dos autos.

Não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0398/85.4 TRT da 1a. Região

Embargante: ALCÍDIO POUBEL
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DESPACHO

Trata-se de rescisão indireta de contrato de trabalho por inobservância do intervalo intra-turnos.

A Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conheceu da Revista do reclamante, pela divergência de fls. 132, do TRT da 2a. Região e, no mérito, negou-lhe provimento, ao seguinte entendimento: "Reconhecendo o acórdão que durante dezenas de anos não se concedeu o intervalo para descanso e alimentação, a situação não se configura falta grave ensejadora de rescisão indireta, pois houve colaboração por parte do empregado na infrigência do artigo 71 da CLT".

Inconformado, o empregado interpõe Embargos para o Pleno, argüindo violação aos artigos 71 e 483, "d", da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Colaciona jurisprudência válida e específica.

Admito por divergência.

Intimem-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias à embargada, para impugnação.
Ao Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

Proc. nº TST-E-RR-0425/85.5 TRT da 10a. Região

Embargante: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR
Advogada : Dra. Neusa Eugênio Bicalho Monteiro
Embargada : MARIA DA CONCEIÇAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Victor Perez Cardoso

Revista não conhecida por que de Turma do TST alguns acórdãos divergentes ou genéricos. Embargos ao Pleno versando sobre matéria de mérito, sem demonstrar que a Revista tinha condições de conhecimento. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamado, com o seguinte entendimento : " Aos empregados celetistas do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, aplica-se o reajuste previsto na Lei 6.708/79. O Decreto-Lei 1.738/79, não pode retroagir para prejudicar. Inexistente violação literal de lei".

Inconformado, o reclamado opõe os Embargos de fls. 96/103, acostando arestos que entende divergentes, alegando a fls. 96 violação do artigo 896 da CLT, artigo 20 da Lei 6.708/79 e 153 , §§ 2º e 3º da Carta Magna.

A Revista não foi conhecida.

Nos Embargos ao Pleno deveria o recorrente demonstrar que o Recurso de Revista não conhecido estava fundamentado em divergência jurisprudencial válida e específica ou em violação a literal dispositivo legal.

Os arestos transcritos nos Embargos não constavam do Recurso de Revista. Na realidade, o embargante não demonstrou que sua Revista tinha condições de conhecimento, com o que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, nem os artigos 20, da Lei 6.708/79, nem o 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0429/85.5 TRT da 10ª Região

Embargante : LUIZ MARUNO
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Élio Moulin

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre a aplicação do artigo 20 da Lei 6.708/79 aos servidores celetistas das autarquias do Distrito Federal.

Insurge-se o reclamante contra decisão da Egrégia Terceira Turma que conheceu da Revista do reclamado, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir os servidores do DER, autarquia do Distrito Federal, dos benefícios da referida Lei , julgando improcedente a reclamação.

O embargante em suas razões argúi ofensa ao artigo 896, "a", consolidado e contrariedade aos enunciados de nºs 38 e 23 da Súmula deste Col. TST, artigo 20 da Lei 6.708/79, artigos 1º e 153, § 3º da CF trazendo a cotejo divergência jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Élio Moulin.

Proc. nº TST-E-RR-0430/85.2 TRT da 10a.Região

Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL-DER/DF
Advogado : Dr. Élio Moulin
Embargado : ALBERTO ALVES PEREIRA
Advogado : Dr. X.X.X.

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre a aplicação do art. 20 da Lei 6.708/79, aos servidores celetistas das autarquias do Distrito Federal, até o advento do Decreto-lei nº 1.738/79 com vigência desde 01.01.80.

Insurge-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF, contra decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu de sua revista ao seguinte fundamento: "DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO NÃO SERVE PARA CARACTERIZAR DIVERGÊNCIA ,POIS NÃO EXPRESSA NENHUMA TESE, MAS APENAS O JULGAMENTO DECORRENTE DA ADOÇÃO DE UM FUNDAMENTO".

Inconformado, o Departamento-reclamado alegando ter restado dúvida, que pretende esclarecida, pelo não conhecimento da Revista fundamentada em divergência jurisprudencial válida que

identifica a reclamada como autarquia , criada por lei e,acrescentando que " A ninguem é obrigado provar o fato notório,a Lei, a História", interpõe embargos para o Pleno, argüindo violação aos arts. 896, b , da CLT, 20 da Lei 6.708/79, 106, 109 e 153 § 51 da Carta Magna.

Acosta arestos que entende divergentes (fls.83/88).

Na hipótese, a atual jurisprudência deste Col.Tribunal cristalizada no Enunciado nº 235 da Súmula, determina a exclusão dos " SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVAS AUTARQUIAS SUBMETIDOS AO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO" dos benefícios da Lei 6.708/79.

Ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. X.X.X.

Proc. nº TST-E-RR-0437/85.3 TRT da 3ª Região

Embargante : MARISE THEREZINHA LOBOSQUE
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha

É matéria fática o exame de prejuízos salariais com a incorporação de gratificação semestral. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Tratam os autos da licitude da incorporação ao salário da gratificação semestral, que era paga de forma desincorporada.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista com supedâneo no Enunciado nº 126.

A reclamante, inconformada, recorre de Embargos, alegando violação aos artigos 468 e 896 "b" da CLT.

O fato do prejuízo trazido pela alteração contratual alegado pela reclamante, requer reexame de provas, impedido nesta fase pelo Enunciado nº 126 do TST.

Não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0476/85.9 TRT da 5ª Região

Embargante : JOSÉ DUARTE ANDRADE
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Rui Chaves

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre o pagamento como extras de horas excedentes da 8ª, a gerente bancário.

Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 62 "b" da CLT (Lei 7.313/85), excluir da condenação as horas extras trabalhadas além da 8ª normal diária e seus reflexos.

Inconformado, o reclamante interpõe Embargos para o Pleno, argüindo contrariedade ao enunciado nº 232 da Súmula deste Col. TST, violação ao artigo 224, § 2º da CLT, trazendo a cotejo jurisprudência que entende divergente.

A matéria versada nos Embargos encontra-se justificada por divergência válida e específica.

Admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Rui Chaves.

Proc. nº TST-E-RR-0545/85.7 TRT da 10ª Região

Embargante : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Viktor Arneitz
Embargados : SILVINO DE ASSIS COSTA E OUTROS
Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Heloisa Rodrigues C. Felipe dos Santos

DESPACHO

Discute-se quanto à aplicação da Lei nº 6.708/79 sobre os servidores celetistas do Distrito Federal até a vigência do Decreto-Lei 1.738/79.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista do DER/DF, porque inexistentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Por inconformação, a autarquia-reclamada formaliza Embargos ao Pleno, alegando violação ao artigo 896 consolidado e conflito de julgados.

O embargante arrola em seu arrazoado cópias xerografadas de decisões válidas deste Col. Tribunal sobre a matéria em discussão (fls. 50/55),autorizando o processamento dos Embargos.

Admito-os para melhor apreciação pelo Tribunal Pleno.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Aos Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Heloisa Rodrigues C. Felipe dos Santos.

Proc. nº TST-E-RR-0552/85.8 TRT da 7ª Região

Embargante: SAPATARIA PRIMAVERA LTDA
Advogado : Dr. Jairo Araújo Baima
Embargado : JOAQUIM BARBOSA VIANA FILHO
Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra

Prescrição. Transação de período anterior. Não tendo havido pronunciamento do TRT sobre a prescrição, ante a circunstância de que o recibo de transação nem especificava período abrangido, o não conhecimento da Revista por violação do art. 11 da CLT não vulnerou o art. 896 da CLT Embargos não admitidos.

DESPACHO

Discute-se nos Embargos ao Pleno a prescrição do direito de reclamar a nulidade de transação por período anterior à opção pelo FGTS.

Como salientado no acórdão embargado o TRT da 7ª Região repeliu a tese da transação ao fundamento de que o documento produzido pela reclamada não especificava qual o tempo anterior de casa que estava sendo indenizado, circunstância que o inibiu de se pronunciar sobre a prescrição.

Impossível o conhecimento da Revista pela apontada violação do artigo 11 da CLT.

Não admito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0574/85.9 TRT da 5a. Região

Embargante : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado : Dr. Pedro Gordilho
Embargado : RICARDO ATAYDE CALDAS PINTO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Nulidade da sentença por condicional. Revista do reclamado não conhecida, eis que inespecíficos os arestos, não tendo havido violação do artigo 461 do CPC. Não é condicional sentença que limita as prestações vincendas ao que se decidisse em outra reclamatória sobre a rescisão do contrato de trabalho, processo em tramitação perante outra Junta.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer integralmente da Revista do reclamado, com o seguinte entendimento: "Enunciado 172. Constitucionalidade. 1- A matéria referente à inconstitucionalidade do Enunciado 172 já foi reiteradamente apreciado pelo Egrégio STF, que vem concluindo por sua constitucionalidade. O mencionado verbete sumulado não ofende o artigo 7º da Lei nº 605/49 e, sim, contém em seu texto correta interpretação deste dispositivo legal. 2- As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso semanal".

Inconformado, o Banco-reclamado opõe os Embargos de fls. 236/241, argüindo violação aos artigos 896, da CLT e 461 do Código de Processo Civil e acosta arestos que entende divergentes.

A sentença de primeiro grau não foi condicional, tanto que reconheceu procedente o pedido inicial condenando o Banco nos consectários. As prestações vincendas foram limitadas ao que se decidisse na outra reclamatória a respeito do pedido de reintegração no emprego.

Não se impôs nenhuma condição à percepção do principal , sendo certa a sentença da Junta.

A referência ao outro processo, quanto a data da rescisão do contrato seria, como o é, plenamente dispensável e irrelevante, pois se em outro processo se decidisse pela extinção do processo em data certa é lógico que as parcelas vincendas deferidas nesta reclamatória cessariam automaticamente. A MM. Junta, nesta reclamatória, agiu em benefício do próprio reclamado deixando claro que haveria a cessação da obrigação de parcelas vincendas se o contrato fosse declarado extinto em outra reclamatória que tramitaria na MM. 8a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador.

Não há como se identificar ofensa à literalidade do artigo 461 do CPC. Os arestos que acompanhavam a Revista não enseja vam conhecimento. O primeiro de fls. 209 é de Turma do TST. O segundo não é específico, pois consideram nula a sentença que reconheceu o direito desde que constatado na fase de liquidação o direito pleiteado, o que, positivamente, não era o caso dos autos.

Não houve a apontada violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0594/85.5 TRT da 2a. Região

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Costa
Embargado : ROQUE MARUCCI
Advogado : Dr. José Damião L. Trindade

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista da reclamada, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento com o seguinte entendimento: " Prescrição extintiva total. Complementação de aposentadoria. O fato de a reclamatória ter sido proposta mais de dois anos após a data de jubilação do empregado não é por si só suficiente para que se pronuncie a prescrição total. O direito de ação nasce quando é negado o direito ao empregado, redundando disso ato lesivo decorrente de ato único praticado pelo empregador".

Inconformado, a reclamada opõe os Embargos de fls. 91/95, argüindo violação ao artigo 896, consolidado e acosta arestos que entende divergentes.

Violação do artigo 896 da CLT não pode existir, eis que o Recurso de Revista da ora embargante foi conhecido e julgado no mérito. O não acolhimento das razões recursais, no mérito, não pode configurar violação do artigo 896 da CLT.

Os Embargos se viabilizam, no mérito, pela primeira divergência de fls. 94, porquanto as outras duas são imprestáveis na forma do artigo 894 da CLT.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Damião L. Trindade.

Proc. nº TST-E-RR-0634/85.1 TRT da 2a. Região

Embargante : RINALDO VARA GUERREIRO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargados : KINOKO PRODUTOS ALEMENTÍCIOS LTDA E BRASDOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados : Drs. Alfredo C. Ricciardi e Josué de A. Maranhão Filho

Prestação de serviços para mais de uma empresa do Grupo Econômico. Revista das reclamadas conhecida e provida, na forma do Enunciado nº 129. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da Revista das reclamadas por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com supedâneo no Enunciado nº 129.

Inconformado, o reclamante opõe os Embargos de fls. 196/199, acostando arestos que entende divergentes.

As questões fáticas apontadas nos Embargos não constam do acórdão da Turma nem do Regional que afirma a fls. 160 execução de serviços " Nem só horário para mais de uma empresa do mesmo Grupo Econômico, porque houve um ajuste tácito para que isso ocorresse".

Além do mais, pelas informações fáticas do Regional que são as prevalentes a hipótese é a do Enunciado nº 129.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc.nº TST-E-RR-0667/85.3 TRT da 1a.Região.

Embargante: ALBERTO CARDOSO MARTINS
Advogado : Dr. Antonio Carlos Corrêa
Embargado : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
Advogada : Dra. Glauce Moreira de Azevedo Sodré

Revista não conhecida. Embargos ao Pleno sem alegar violação do art. 896 da C.L.T.. Não admitidos.

DESPACHO

Insurge-se o reclamado contra decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu de sua Revista que versava sobre estabilidade, com fulcro no enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Ambas as decisões " a quo", através de soberano exame da prova, reconheceram a estabilidade do empregado, ao considerarem simulações fraudulentas todas as admissões e demissões do obreiro.

Os embargos não argúem a violação do art. 896 da CLT, nem trazem a cotejo jurisprudência válida, tendo se limitado a arrazoar.

A Revista só poderia ser conhecida se alterados os pressupostos fáticos admitidos pelas instâncias ordinárias, estando, pois, o v. acórdão embargado em perfeita consonância com o Enunciado nº 126 deste Colendo TST.

Não admito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1016/85.6 TRT da 2a. Região

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Costa
Embargado : ARTHUR FERNANDES PALÁCIO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Tratam os autos de complementação de aposentadoria fundada no artigo 1º do Aviso nº 64 de 07/01/57, a empregados que obtivessem a rescisão indireta do contrato.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista aplicando as Súmulas 208 e 221.

No Recurso de Embargos da reclamada é alegada violação do artigo 896 da CLT e divergência de julgados, citando arestos (fls. 116); bem como a aplicação dos artigos 1.090 e 85 do Código Civil e dos Enunciados nºs 92 e 97 do TST.

De acordo com os Enunciados 208 e 221, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1069/85.4 TRT da 2a. Região

Embargante: NATERCIA CE: R DE MATOS
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
Embargada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BARBARELA LTDA.
Advogado : Dr. Wladimir Bertin

Não se defere salário-maternidade quando se constatou, pelas datas, que a reclamante não se encontrava grávida no dia em que se operou a rescisão. Embargos ao Pleno da reclamante não admitidos, eis que não houve violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

Discute-se sobre salário-maternidade.

A Egrégia Terceira Turma, acolhendo o decisório regional (fls. 36), que julgou improcedente a reclamatória na parte que diz respeito ao salário-maternidade pleiteado, decidiu não conhecer da Revista da reclamante, por entender indevida àquela verba, eis que inaplicável na espécie o enunciado nº 142 da Súmula.

Inconformada, a reclamante interpõe Embargos ao Pleno argüindo violação ao artigo 896 da CLT, sustentando que no Recurso não se debatia o estado de gravidez, mas sim a integração do aviso-prévio ao tempo de serviço.

Quanto à questão, embora reconhecendo o esforço do nobre patrono da reclamante, esta Turma concluiu, em face das provas cotejadas pelas instâncias ordinárias, que a empregada não se encontrava grávida por ocasião da despedida.

Em assim sendo, não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1090/85.8 TRT da 4a. Região

Embargante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
Advogado : Dr. Luiz Moraes Varella
Embargados: ARISTEU JOSE DE MORAES E OUTROS
Advogado : Dr. Elias João Bainy

Revista em execução de sentença não admitida por incabível, na espécie. Embargos alegando que a violação à Carta Magna pode ser indireta ou oblíqua. Embargos denegados. Enunciado 210 da Súmula.

DESPACHO

Trata-se de Revista em execução de sentença.

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamado, que versava sobre incidência de adicional de risco sobre a hora extra simples, ao fundamento de que, in casu, não houve ofensa à coisa julgada, nem violação à Carta Magna, como alegado.

A autarquia-reclamada opõe Embargos ao Pleno, apontando violação ao artigo 153, § 3º da Constituição da República e sustentando que a Egrégia Turma " impôs condição não prevista em lei para admissibilidade" da Revista.

No caso em exame, o Egrégio Regional concluiu que o adicional de risco, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65, "... é devido durante o tempo efetivo de serviço considerado sob risco" (fls. 594). Além do mais, tratando-se de matéria interpretativa, afastada a hipótese de violação a dispositivo constitucional, como pretendido pelo embargante.

O embargante sustenta que a violação à Constituição pode ser indireta ou oblíqua.

A jurisprudência atual e iterativa do TST-Pleno é no sentido de que a violação à Carta Magna para ensejar Revista há de ser direta, na forma do enunciado 210 da Súmula.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1303/85.6 TRT da 1a. Região

Embargantes: JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. José Magalhães Pimentel
Embargada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)
Advogado : Dr. Geraldo Alves de Macedo

Revista não conhecida. Embargos ao Pleno versando sobre o mérito do recurso não conhecido, sem alegar ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, por maioria, não conhecer da Revista dos reclamantes, com o seguinte entendimento: " Promoção concedida depois de afastados do trabalho os reclamantes por motivo de aposentadoria. Decisão do Regional de que o efeito retroativo da promoção não alcança os reclamantes, não ofende o artigo 468 da CLT, eis que a decisão evidencia que o afastamento dificulta a aferição dos critérios de promoção".

Inconformado, os reclamantes opõe os Embargos de fls. 155/159, argüindo violação aos artigos 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º da Constituição Federal.

Todavia, não aponta violação ao artigo 896 da CLT, única hipótese de cabimento de Embargos, além do que os arestos colacionados são de Turmas de Tribunal Regional.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1399/85.9 TRT da 2a. Região

Embargante: JOSÉ MARTINS PAIXÃO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : KELLER ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Adilson Augusto

Embargos não admitidos, eis que subscritos por advogado sem mandato judicial.

DESPACHO

Discute-se nos autos, férias proporcionais de empregado que pede demissão.

A Egrégia Terceira Turma decidiu conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

O reclamante recorre de embargos com base na interpretação do artigo 147 da CLT e artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O advogado do recorrente não tem procuração nos autos.

Não admito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1441/85.0 TRT da 3a.Região.

Embargante: GERALDO FONSECA JÚNIOR
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargada : SINAL S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado : Dr. José de Castro Magalhães

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista da reclamante apenas quanto à prescrição de parcelas instituídas em Sentença Normativa, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento com fulcro no art. 11 da CLT, ao entendimento de que: " não tendo sido dado efeito suspensivo ao Recurso Ordinário os efeitos da Sentença Normativa são, desde logo, exigíveis".

Contra esta decisão insurge-se o reclamante, às fls. 153/158, acostando aresto que entende divergente.

Admito por divergência.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias à Embargada, para impugnação.
Ao Dr. José de Castro Magalhães.

Proc. nº TST-E-RR-1442/85.7 TRT da 3a. Região

Embargante: EDIL DINO LUZ TRES
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Bancário - chefia - 7a. e 8a. horas.
Aplicação do enunciado nº 233 da Súmula. As divergências de fls. 105 que ensejaram a revista são válidas e específicas à condição de chefia, inocorrendo a alegada violação do artigo 896 da CLT.
Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamado apenas quanto as 7a. e 8a. horas, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas como extras e seus reflexos consequentes, com o seguinte entendimento:" O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está incerido na exceção do § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras." (Súmula 233) "

Inconformado, o reclamante opõe os embargos de fls. 123/127, argüindo violação ao artigo 896, "a", consolidado, alegando que os arestos colacionados as fls 105 não alcançam os fundamentos do acórdão Regional e, mais, "que a decisão embargada desacata, a um só tempo, os Enunciados 23 e 38 da Súmula da jurisprudência do Egrégio TST " e "o acórdão embargado atribui ao reclamante a condição de exercente de função de chefia, enveredou pelo reexame de fatos e prova ".

O Regional reconheceu o exercício de chefia bancária, mas deferiu o pagamento das 7a. e 8a. horas.

A revista do Banco foi conhecida com fundamento em divergência válida e específica de fls. 105, atendidas as exigências do Enunciado 38.

Não houve a alegada violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1518/85.6 TRT da 1ª Região

Embargante : FERNANDO EDUARDO DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi

DESPACHO

Discute-se nos autos sobre gratificação semestral, juros de mora sobre o capital corrigido e indenização adicional.

A Egrégia Terceira Turma conheceu do Recurso de Revista do reclamado, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras e os reflexos consequentes; quanto ao recurso do reclamante, dele não conheceu.

O reclamante opõe Embargos, alegando violação do artigo 896 da CLT, invoca a aplicação do Enunciado nº 200/TST, quanto ao 2º aspecto e divergência de julgados quanto aos 1º e 3º aspectos.

A violação, bem como a divergência apontadas não se configuram e quanto ao 1º ponto, a matéria é fática, aplicável o Enunciado nº 126/TST.

A matéria referente às gratificações semestrais é fático-probatória, além disso vinculada a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, o que não enseja Revista.

Quanto ao Enunciado nº 200 a Revista não o invocou, estando amparada em decisões imprestáveis de Turmas do TST.

Referentemente à indenização adicional, o fundamento dos Embargos é o de que a vantagem é devida mesmo quando as verbas indenizatórias são pagas com o salário majorado, mas amparada em acórdão da própria 3ª Turma, o que impede o processamento dos Embargos.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1661/85.6 TRT da 5ª Região

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. José Alves Bezerra
Embargados : MÁRIO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos

DESPACHO

Discute-se nos autos sobre responsabilidade do dono da obra pelos contratos de trabalho, no caso de inadimplemento por parte do empreiteiro.

A Egrégia Terceira Turma decidiu conhecer da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamada Petrobrás, responsável pelos direitos trabalhistas dos reclamantes.

A empresa recorre de Embargos, alegando violação do artigo 455 da CLT, por entender inaplicável a hipótese dos autos, uma vez que não foi caracterizada a subempreitada. Alega também divergência de julgados, citando arestos (fls.195/196).

Diante de uma possível violação e, pelos arestos apresentados à divergência, admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Ao Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos.

Proc. nº TST-E-RR-1767/85.5 TRT da 2ª Região

Embargante : EASE S/C LTDA.
Advogado : Dr. Milton Penteado Minervino Júnior
Embargado : JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA
Advogado : Dr. Sergio Muniz Oliva

Revista subscrita por advogado sem poderes, não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista da reclamada, com o seguinte entendimento: "Recurso a que não se conhece por irregularidade de representação processual, não constando dos autos nenhum substabelecimento ao advogado que ingressou com a Revista".

Inconformada, a reclamada interpôs Agravo Regimental de fls. 69/70. Entretanto, houve equívoco do nobre advogado, ao pedir juntada da petição de Agravo Regimental por Embargos.

O advogado que assinou o Recurso de Revista não possuia poderes. O recurso é inexistente. Não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1898/85.7 TRT da 1ª Região

Embargante : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado : Dr. Fernando Barreto F. Dias
Embargado : SEBASTIÃO CORREA DA SILVA

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamado, com o seguinte entendimento: "Recurso a que não se conhece, porque a jurisprudência oferecida não abrange todos os pontos focalizados no acórdão recorrido e inocorrer violação à literalidade da lei. Aplicação das Súmulas 23 e 221/TST".

Inconformado, o reclamado opõe os Embargos de fls. 181/183, argüindo violação aos artigos 27,§ único da Lei 3807/60, com a redação da Lei 5890/73, e 896, "a" e "b", consolidado e acosta aresto que entende divergente.

É possível que tenha a Turma se equivocado quando não conheceu da Revista pelo acórdão de fls. 169/170.

Assim, admito os Embargos ante uma provável violação do artigo 896 da CLT.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. X.X.X.X.X.X.X.X.

Proc. nº TST-E-RR-1930/85.5 TRT da 2ª Região

Embargante: SUELI BACCHINI
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Drª Vera Lucia Fontes P. Marques

Licença remunerada, sem direito a férias na forma do inciso II do art. 133 da CLT. Horas à disposição pelo uso do BIP pagas na forma de sobreaviso. Decisão do TRT que não vulnera nenhum dispositivo legal. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Discute-se no Recurso de Revista o direito a percepção de férias e a aplicação, por analogia, do art. 224, § 2º, da CLT, no tocante a horas extras de empregado que sob licença remunerada e justificada perante a empresa participou do Projeto Rondon estando neste período à disposição do empregador pelo uso do BIP.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso em ambos os pontos, acatando decisão do Regional que: quanto as horas extras, em razão do uso de BIP, aplicou, por analogia, o § 2º do art. 224 da CLT, "conforme jurisprudência que se vem consagrando no TST".

Quanto as férias, também não conheceu do recurso ao entendimento de que: "o recurso vem apenas por violação e como a autora passou mais de 30 dias, embora em licença remunerada, aplicado foi o item III do art. 133 da CLT. Assim inocorre a violação alegada, não dando margem ao conhecimento do recurso".

Inconformada, interpõe embargos para o Pleno, argüindo ofensa aos arts. 4º, 131, IV e 896 do diploma consolidado fazendo menção aos arestos, que entende divergentes, acostados em seu Recurso de Revista.

Quanto às férias, ante o reconhecimento de que a reclamante gozou de licença remunerada, aplicável o inciso II do art. 133 da CLT. O art. 131, IV da CLT é impertinente. A Revista não poderia ser conhecida.

Quanto as horas à disposição em razão do BIP, é interpretativa do art. 4º da CLT. A única divergência válida de fls. 75 não era específica pois não afirma que as horas devam ser pagas por inteiro ou na forma de sobreaviso.

Não admito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1942/85.2 TRT da 2a.Região

Embargante: ARISTEO RODRIGUES VERTIANO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia B. Moniz de Aragão

DESPACHO

Discute-se nos autos, preliminar de competência da Justiça do Trabalho para atuar em lide de funcionário da FEPASA.

A Egrégia Terceira Turma conheceu e deu provimento a revista da reclamada, pela preliminar de competência argüida, divergência e vulneração do art. 142 da Carta Magna, para anular os atos decisórios e declarar competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

O reclamante opõe embargos alegando violação dos artigos 142 e 153 § 2º da Lei Maior.

As alegadas violações não estão demonstradas, pelo que, não admito os embargos.
Intimem-se.
Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2020/85.2 TRT da 4ª Região

Embargante : SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO)
Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Dutra
Embargada : MARIA GRAÇA PACHECO BRAUM
Advogado : Dr. José Azambuja Netto

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamado, com o seguinte entendimento: "não demonstrada a tempestividade do Recurso Ordinário, impõe-se a manutenção do acordão recorrido".
Inconformado, o reclamado opõe os Embargos de fls. 121/123, argüindo violação ao artigo 896, letra "b", consolidado.
Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias a embargada, para impugnação.
Ao Drª José Azambuja Netto.

Proc. nº TST-E-RR-2028/85.1 TRT da 3a. Região

Embargante: MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY
Advogado : Dr. Boris Alexandre Balaguer
Embargados: JOÃO DOS REIS MARQUES e CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
Advogados : Drs. Marco Antônio Quelotti e Henrique César Mourão

DESPACHO

Com o seguinte resumo na ementa do acórdão (fls. 345/346): "Constatando o TRT que houve várias admissões e readmissões em fraude à lei, ora na Mendes Júnior International ora na Nacional, não incide o Verbete 207 na espécie", a Egrégia Terceira Turma não conheceu integralmente da Revista da Mendes Júnior International.
Quanto à matéria de mérito em discussão: indenização por tempo de serviço, aviso prévio, repouso sobre horas extras, anotação da CTPS e prescrição, entendeu a Turma que o Recurso estava "totalmente desfundamentado", de vez que se tratava de matéria amparada em jurisprudência predominante deste TST-Pleno.
Nos Embargos ao Pleno, a reclamada alega vulneração ao artigo 896 consolidado, à Lei nº 7.064/82, conflito com o Enunciado 207 e traz a confronto jurisprudência farta.
Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Aos Drs. Marco Antônio Quelotti e Henrique César Mourão.

Proc. nº TST-E-RR-2135/85.7 TRT da 2a.Região.

Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto
Embargado : INDALÉCIO DE ALMEIDA SANTANA
Advogados : Drs.Ulisses Riedel de Resende e Antonio Lopes Noleto

Embargos ao Pleno em Agravo Regimental.Incabíveis, na espécie.Incidência do Enunciado 195 da Súmula do TST.

DESPACHO

A Revista da empresa foi "trancada" por despacho do Exmo.Sr. Ministro Relator, na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70.
Interposto o Agravo Regimental, a Turma, manteve o despacho agravado.
A reclamada interpõe embargos ao Pleno da decisão proferida pela Turma no Agravo Regimental, incabível segundo jurisprudência do TST Pleno cristalizada no Enunciado nº 195 da Súmula deste Colendo Tribunal.
Não admito por incabíveis na espécie.
Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARAES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2138/85.9 TRT da 5ª Região

Embargante : OSIRIS CLÁUDIO SPRENGER PACHECO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Não ofende a Súmula 51 e ainda configura matéria fática a decisão do TRT de que o Regulamento da empresa estabeleceu condições para o futuro, não exigíveis enquanto não se verificarem. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Tratam os autos de alteração unilateral do contrato individual de trabalho, sem o conhecimento do reclamante, no que diz respeito à complementação de aposentadoria.
A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista do reclamante face ao Enunciado nº 23/TST.
O reclamante recorre de Embargos invocando a aplicação do Enunciado nº 51 do TST, violação dos artigos 468 e 896 da CLT, e divergência de julgados citando arestos (fls. 186).
O TRT da 5ª Região decidiu: "Regulamento de Empresa. Se a norma regulamentar dispõe para o futuro e estabelece condições, enquanto estas não se verificarem, não é exigível o que o regulamento projetou".
Não se constata em tal decisão divergência com o enunciado 51 da Súmula.
Na hipótese de conhecimento da Revista, a matéria exigiria o exame das condições impostas pelo regulamento.
O não conhecimento da Revista não vulnerou o artigo 896 da CLT.
Não admito.
Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2281/85.9 TRT da 1a.Região.

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargada : MARIA DA GLÓRIA DA FONSECA
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

Embargos não admitidos, por intempestivos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista da reclamada, com o seguinte entendimento: " Recurso não conhecido porque os arestos oferecidos a confronto não são abrangentes. Aplicação da Súmula 23/TST".
Inconformada, a reclamada opõe os Embargos de fls.415/420.
Entretando, a petição dos Embargos está intempestiva, tendo em vista que o prazo se exauriu a 16/12/85 e foi interposta somente em 18/12/85. Houve coisa julgada.
Não admito.
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2353/85.9 TRT da 2ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargada : MARCIA MARIA AZENHA DIAS
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer, integralmente da Revista do reclamado por versar sobre questões quer superadas pela atual jurisprudência deste C.TST, com supedâneo nos enunciados de nºs. 78, 102, 172 e 200 da Súmula,quer por preclusão ou ausência dos requisitos legais do artigo 896, "a", da CLT.
No que concerne a gratificação semestral no 13º salário, férias e aviso prévio, insurge-se o Banco-reclamado contra a aplicação da Súmula nº 78, alegando afronta ao artigo 896 do estatuto obreiro e dissídio pretoriano que pretende demonstrar com arestos trazidos a cotejo.
Há divergência válida e específica autorizando o processamento dos Embargos.
Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias à embargada, para impugnação.
Ao Dr. José Tôrres das Neves.

Proc. nº TST-E-RR-2361/85.8 TRT da 2a. Região

Embargante: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Moniz de Aragão
Embargado : DOMINGOS MIGUEL
Advogada : Dra. Nair Fátima Madani

Embargos em Agravo Regimental, incabíveis, na espécie. Enunciado 195 da Súmula.

DESPACHO

A Revista da FEPASA foi trancada por despacho do Ministro Relator (fls. 179), com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Interposto o Agravo Regimental, a Egrégia Turma manteve o despacho agravado.

A empresa interpõe Embargos ao Pleno da decisão proferida pela Turma no Agravo Regimental, incabíveis face à atual jurisprudência do TST-Pleno, cristalizada no Enunciado nº 195.

Não admito por incabíveis na espécie.

Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2450/85.2 TRT da 2ª Região

Embargante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Claúdia Márcia Costa
Embargada : ITÁLIA PARISE
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre a prescrição do direito de complementação de pensão de viúva de ex-empregado aposentado.

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista do reclamante, por divergência e deu-lhe provimento com supedâneo no enunciado nº 198 da Súmula deste Col. TST, para afastando a prescrição total, determinar a baixa dos autos ao Regional para apreciar o recurso da reclamante.

Daí os Embargos da reclamada, às fls. 175/180, em cujas razões argüi ofensa aos artigos 11 e 896 da CLT trazendo a cotejo arestos que entende divergentes.

Admito os Embargos por divergência.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias a embargada, para impugnação.
Ao Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

Proc. nº TST-E-RR-2707/85.3 TRT da 1ª Região

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado : LUIZ CARLOS COELHO DIAS
Advogado : Dr. Marco Apolo da Silva Ramidan

Embargos não admitidos, por intempestivos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, conhecer da Revista da reclamada, apenas quanto ao aviso prévio, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, com o seguinte entendimento : "Juros de mora-incidência da Súmula 200/TST. Aviso prévio - direito adquirido durante o período vigente do contrato de trabalho, portanto irrenunciável."

Inconformada , a reclamada opõe os Embargos de fls. 89/92.

Todavia, o prazo da juntada da petição dos Embargos esgotou-se a 16/12/85, sendo que a mesma só foi protocolada a 18/12/85, portanto intempestiva.

Pelo motivo acima, não admito os Embargos, eis que houve coisa julgada.

Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3246/85.0 TRT da 4ª Região

Embargante : LUÍS RICARDO PESSIN
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

7ª e 8ª horas em sub-chefia bancária, incidência do enunciado nº 234 da Súmula. Adicional de transferência. Arestos inespecíficos. Revista do reclamante não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre caracterização de cargo de confiança de bancário exercente de cargo de sub-gerente, inserido na exceção do artigo 224, § 2º da CLT e adicional de transferência face à mudança de domicílio alegada.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu de ambas as revistas interpostas, aplicando às Súmulas 234 e 23 ao recurso do reclamante e a Súmula 199 ao recurso do reclamado.

O reclamante opõe Embargos alegando violação do artigo 896, 234 e 469 da CLT e 153, § 3º da Constituição Federal, e questiona matéria de prova quanto ao primeiro aspecto, bem como divergência citando arestos, e violação do artigo 896 da CLT relativo ao segundo aspecto.

Quanto a 7ª e 8ª horas como extra, o Regional reconheceu o exercício de sub-chefia bancária, cargo de confiança segundo o acórdão revisando. Não prequestiona o Regional exercício de sub-gerente, como alegado, na Revista.

O Enunciado 234 tinha total incidência, na espécie.

Quanto ao adicional de transferência, negado pelo TRT, nenhum dos acórdãos de fls. 207 são específicos.

Não houve a apontada violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-5570/85.5 TRT da 1a. Região

Embargante: BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : NELSON COUTINHO FRAGA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Discute-se nos autos, horas extras habituais de bancário com o respectivo adicional.

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista do reclamante, por divergência e, no mérito, deu provimento para condenar o Banco ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com o adicional de 25% mais os reflexos legais, aplicando o Enunciado nº 199 do TST.

O reclamado embarga contra a aplicação do referido Enunciado, bem como contra o adicional de 25%, alegando que o mesmo deveria ser de 20%, conforme o disposto no artigo 59, § 1º da CLT, restando violados os artigos 59 e 225 da CLT.

Diante de uma possível violação ao artigo 59, § 1º da CLT admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Torres das Neves.

Proc. nº TST-E-RR-5738/85.1 TRT da 1ª Região

Embargante: CARLOS AUGUSTO JULIEN MENDONÇA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Complementação de aposentadoria. Revista não conhecida. Embargos não admitidos. Incidência do enunciado 208 da Súmula.

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma não conheceu de ambas as revistas com supedâneo nos enunciados de nºs 5,208 e 221 da Súmula deste Colendo Tribunal.

No que concerne ao direito à complementação de aposentadoria de forma integral insurge-se o reclamante através de embargos para o Pleno, argüindo ofensa aos arts. 444, 468 e 896 da CLT e contrariedade à Súmula face ao enunciado nº 51.

O direito à complementação integral ou proporcional , a média do valor da complementação e o limite "teto" constituem vantagens não reguladas em lei federal e sim no Regulamento empresarial ou em cláusula contratual.

A matéria é inteiramente fático-probatória e seu reexame nesta instância extraordinária é vedado, incidindo o enunciado 208 da Súmula do TST.

Não se configuram as violações legais apontadas. Não admito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

D E S P A C H O S

REF: PROC. RR-4370/85

RECORRENTE: THYSSEN FUNDIÇÕES S/A
ADVOGADO : Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho)
RECORRIDO : JORGE ANANIAS FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO : Dr. Deir Rosa Machado

1) Prot. TST-13.560/85 (Of.TRT-SJ-307, 1a.Região):

"Indefiro a juntada das petições de números TST.8.304/85 e TST-9.586/85 porque vindas a destempo. O prazo das contra-razões deve contar-se da publicação e não da distribuição do jornal oficial em do Estado. Indefiro, igualmente, a petição de número TST-8.305/85, porque sem qualquer amparo legal. Recebi hoje. Em 11.11.85

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator".

2) Prot.TST-14.196/85 (Of.TRT-SJ-336/85, 1a.Região):

"Indefiro a juntada da petição de número TST-10230/85, porque sem nenhum interesse para a lide, face ao indeferimento das petições de números TST-8.304/85 e TST-9.586/85. Recebi hoje.

Em 11.11.85

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator".

Brasília, 24 de fevereiro de 1985.

Mario de A.M.Pimentel Júnior
Diretor da Sec.3a.Turma

Pelo presente, ficam os interessados intimados de que, na forma dos r. despachos proferidos pelo Sr. Ministro Relator ALVES DE ALMEIDA, datados de 18/11/85, foi HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA do Recurso de Revista nº TST-RR-453/85, em que são Rctes. RENÊ SOUTO BARRETO E OUTROS e Rcdo. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (Advs. Drs. Roberto Bastos Gonçalves e Maria José Mariz Correa da Costa), relativamente às petições abaixo mencionadas:

1) Pet. TST-10.092.3/85 - Desistentes: RENÊ SOUTO BARRETO, NEQUECE DE SOUZA, MARILIA ALMEIDA CESAR, NILZA MARIA DA MOTTA, SIMONE FARIA GOES REIS, SEBASTIÃO NUNES DORNELLAS, JOÃO RAMOS, MAGALI DA SILVA FERNANDES BASTO, ALBERTO GUERRA FERREIRA, EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR, NILZA NICODEMOS BENEVIDES, JORGE TEIXEIRA SOARES, JOSÉ DE SOUZA BARRETO, LENIRA DE FIGUEIREDO FABER, ANTONIO BALDI, CASSIO DE LUNA FREIRE, FRANCISCO DE OLIVEIRA GOIVINHO, AYRTON DE SOUZA PORTO, LEOPOLDO CESAR GOMES TEIXEIRA;

2) Pet. TST-12.011.5/85 - Desistentes: ROBERTO IVENS DE ARAUJO e MILTON DOS SANTOS; e

3) Pet. TST-12.438.3/85 - Desistentes: FRANCISCO BAPTISTA DE FIGUEIREDO (Adv. Dr. Alvaro Vidal de Pinho).

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Diretor da 3ª Turma

Proc.RR-3692/85
Rectes: WILSON TON ANTONIO E OUTROS
Recdas: MASSA FALIDA DA CBEI E OUTRAS

Pelo presente, fica notificada a empresa COEFE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA FERROVIÁRIA S/A., através de seu Advogado, Dr. Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho, do inteiro teor do r. despacho exarado na petição nº TST- 22.307/85:

" Indefiro a juntada com supedâneo no art. 830 da CLT. Dê-se ciência à requerente.

Em 19.12.85

(A) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator"

Brasília, 21 de fevereiro de 1986.

MARIO DE A.M. PIMENTEL JUNIOR
Diretor da Secretaria
3a. Turma

Proc.TST-AG-RR-3715/85

Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS
Advogados:Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Agravado :ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado :Dr. Ubaldo de Jesus Pereira

Pelo presente, ficam as partes notificadas do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito, relativo à petição protocolizada sob o nº TST-27.890/85:

" Digam os requerentes de fls. 180, no qüinqüídio , se houve erro material na numeração colocada na parte superior da petição, referentemente ao processo.

Brasília, 12 de dezembro de 1985.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator"

Em 20 de fevereiro de 1986.

MARIO DE A.M.PIMENTEL JUNIOR
Diretor da Sec.da 3a.Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 01/86

O MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

DESIGNAR o bacharel EURICO CRUZ NETO, para exercer as funções de Secretário na Correição Periódica Ordinária a realizar-se no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo prazo provável de sete (7) dias.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

PROCESSO nº: RO-2611/84
RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE: MANOEL JOSÉ PEREIRA
(Adv. João Francisco S. Queiroz)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
(Advs. Viktor J. L. Arneitz e Outros).

Vistos, etc.

Com base no art. 896 da CLT, alíneas a e b, recorre de REVISTA o obreiro, inconformado com o v. decisum Regional, que, acolhendo a prescrição total arguída, não conheceu do seu Recurso Ordinário.

Entendeu o Tribunal que: "Se o próprio direito, em si mesmo considerado, é questionável e a ação, pretendendo o seu reconhecimento, não foi interposta no biênio, a prescrição étotal."

O Recorrente, em sua peça recursal, não demonstra violação a literalidade de texto de lei, nem divergência jurisprudencial, hipóteses legais de cabimento do recurso de Revista.

Ausentes, então, os pressupostos de admissibilidade, denego seguimento ao apelo.

INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

PROCESSO-RO-Nº 2817/84
RECURSO DE REVISTA
RECORRENTES: JOSÉ VICENTE FERNANDES E OUTROS
(Advs. Élbio de Britto Guimarães e Outra)
RECORRIDO: ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
(Proc. Nicodemos E. de Morais)